



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO PARANÁ

PROPAGANDA ELEITORAL

Temas selecionados
2022



Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Sessões

Realização:

Seção de Jurisprudência

Organizador: FABIO HENRIQUE BORGES DA
SILVA, DENISE DE FÁTIMA STADLER, MARIA LUIZA
SCHERER LUTZ

Org. e Revisão: FABIO HENRIQUE BORGES DA
SILVA, CAROLINA DE SOUZA LOPES, DENISE DE
FÁTIMA STADLER, MARIA LUIZA SCHERER LUTZ

Endereço:

Rua João Parolin, 224
Prado Velho, Curitiba, Paraná – Brasil
Fone: (41) 3330-8349

Veja no mapa: <http://goo.gl/maps/IuAPD>

Endereço Eletrônico:

sjur@tre-pr.jus.br

Para pedidos de pesquisa referentes à jurisprudência do TRE-PR
acesse:

<https://www.tre-pr.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia/solicitacao-de-pesquisa-por-e-mail>

Agosto de 2022

Nº 19 - Tema Selecionado: PROPAGANDA ELEITORAL

Conteúdo: Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Abrangência: Acórdãos de 2020 a 2022

Publicações relacionadas:

Temas Selecionados I – Propaganda Eleitoral – Dezembro de 2009

Temas Selecionados II – Condutas Vedadas – Junho de 2010

Temas Selecionados III – Prestação de Contas – Outubro de 2010

Temas Selecionados IV – Prestação de Contas – Atualizada – Abril de 2012

Temas Selecionados V – Ações Eleitorais – Abril de 2014

Temas Selecionados VI – Propaganda Eleitoral – Atualizada – Abril de 2014

Temas Selecionados VII – Representações por Doação Acima do Limite Legal – Abril de 2014

Temas Selecionados VIII – Registro de Candidatura – Março de 2016

Temas Selecionados IX – Prestação de Contas – Atualizada – Março de 2016

Temas Selecionados X – Doação Acima do Limite Legal – Atualizada – Maio de 2016

Temas Selecionados XI – Condutas Vedadas – Atualizada – Maio de 2016

Temas Selecionados XII – Propaganda, Pesquisa e Direito de Resposta – Julho 2016

Temas Selecionados XIII – Abuso de Poder Econômico – Agosto de 2018

Temas Selecionados XIV – Abuso de Poder Político – Agosto de 2018

Temas Selecionados XV – Uso Indevido dos Meios de Comunicação – Agosto de 2018

Temas Selecionados XVI – Captação Ilícita de Sufrágio – Agosto de 2018

Temas Selecionados XVII – Propaganda Eleitoral – Agosto de 2020

Temas Selecionados XVIII – Condutas Vedadas – Agosto de 2020

Temas Selecionados XIX – Propaganda Eleitoral – Agosto de 2022

Disponível em: [Temas selecionados - TRE-PR — Tribunal Regional Eleitoral do Paraná](#)

Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

(Composição de Agosto/2022)

Des. Wellington Emanuel Coimbra de Moura

Presidente

Des. Fernando Wolff Bodziak

Vice-Presidente/Corregedor

Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral

Juiz de Direito

Dr.ª Flavia da Costa Viana

Juíza de Direito

Dr. Thiago Paiva dos Santos

Classe de Jurista

Dr. José Rodrigo Sade

Classe de Jurista

Des.ª Claudia Cristina Cristofani

Juíza Federal

Dr.ª Mônica Dorotéa Bora

Procuradora Regional Eleitoral

Valcir Mombach

Diretor-Geral

SUMÁRIO

CRIMES RELATIVOS À PROPAGANDA

DIREITO DE RESPOSTA

OUTDOOR

PESQUISAS ELEITORAIS E ENQUETES

PROPAGANDA EM GERAL

PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA

PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

ÍNDICE TEMÁTICO

Crimes relativos à propaganda

Envio de santinho de campanha a grupo de whatsapp no dia da eleição. ([Ac. 60.938](#))

Boca de urna, compra de votos, suspensão condicional do processo e SURSIS processual. ([Ac. 60.655](#))

Veículo adesivado e boca de urna nas proximidades de local de votação. ([Ac. 59.747](#))

Possibilidade de eventual crime eleitoral: perfil pessoal no facebook de candidato veicula informações falsas –retorno dos autos a origem. ([Ac. 58.970](#))

O uso de crachá no dia da eleição. ([Ac. 58.768](#))

Calúnia eleitoral em live no facebook. ([Ac. 58.496](#))

Exigência de dolo específico no crime de boca de urna. ([Ac. 58.419](#))

Derrame de santinhos em via pública no dia da eleição. ([Ac. 58.309](#))

Falta de educação e urbanidade aos mesários no dia da eleição e o crime de desacato. ([Ac. 56.109](#))

Publicação de conteúdo de “propaganda eleitoral” em facebook no dia da eleição por cidadão comum. ([Ac. 56.098](#))

Direito de resposta

A correlação da existência de liminares que garantiram o registro de candidato com a insinuação de que, caso eleito, não poderá assumir o mandato, configura distorção da decisão desta justiça especializada e, por conseguinte, configura desinformação, hábil a assegurar o exercício do direito de resposta. ([Ac. 86.952](#))

A discussão sobre onde foram gastos os valores adquiridos pelo Município a título de empréstimo, com exploração exemplificativa da coligação adversária, faz parte do embate eleitoral. ([Ac. 57.037](#))

A partir da escolha em convenção, é assegurado ao candidato o direito de resposta por conteúdo calunioso, difamatório ou sabidamente inverídico no horário eleitoral gratuito. ([Ac. 56.921](#))

Críticas e comentários sobre a ausência de candidato ao debate eleitoral na Rádio Comunitária não deflagram direito de resposta. ([Ac. 56.817](#))

Na compensação por erro da emissora não se aplica o prazo de 01 dia, na medida em que não se trata de representação ou reclamação por propaganda ou direito de resposta, mas questão administrativa atinente ao plano de mídia, o que impõe o reconhecimento do prazo de 03 (três) dias. ([Ac. 56.737](#))

A fala divulgada de que "este grupo que está no poder há anos tenta enganar você cidadão, com pesquisas falsas através de jornais comprados e bancados pelo dinheiro público", além de manifestamente inverídica, é caluniosa. ([Ac. 56.762](#))

A "negociata" de coligações na divisão do horário eleitoral gratuito possui conteúdo difamatório. ([Ac. 56.416](#))

Outdoor

Outdoor, propaganda eleitoral antecipada e o uso de "magic words" ou palavras mágicas. ([Ac. 60.903](#))

Configuração de propaganda antecipada em outdoor sem pedido explícito de

voto. ([Ac. 60.722](#))

A propaganda antecipada, outdoor e a configuração do pedido explícito de voto. ([Ac. 60.711](#))

Equiparação de banner à bandeira em via pública. ([Ac. 58.391](#))

Efeito análogo a outdoor na fachada de comitê central de campanha. ([Ac. 58.304](#))

Efeito outdoor em caminhão plotado com fotografias. ([Ac. 58.261](#))

Tenda com banner em via pública e o efeito outdoor. ([Ac. 58.262](#))

Adesivos em carro particular e o efeito outdoor. ([Ac. 58.148](#))

A utilização de balão de ar quente e o efeito outdoor. ([Ac. 58.112](#))

Propaganda em bens particulares, banners e assemelhados. ([Ac. 58.111](#))

Bandeiras fixadas em comitê central de campanha. ([Ac. 58.068](#))

Adesivos afixados em bem particular e o efeito outdoor. ([Ac. 58.007](#))

Placas justapostas na fachada do comitê central e o efeito visual único. ([Ac. 57.899](#))

Dimensão da propaganda eleitoral no comitê secundário de campanha. ([Ac. 57.608](#))

Comício no sistema drive in e o uso de telões. ([Ac. 57.358](#))

Comício no sistema drive in e o uso de telões. ([Ac. 56.771](#))

Banner em convenção partidária utilizado em área aberta de estacionamento de restaurante, porém restrita ao público externo. ([Ac. 56.627](#))

Realização de convenção partidária em estacionamento aberto do restaurante Madalosso. ([Ac. 56.626](#))

Outdoor com divulgação de programa de webtelevisão. ([Ac. 56.440](#))

Veiculação de outdoors e o conceito de “indiferentes eleitorais”. ([Ac. 56.373](#))

Requisitos do indiferente eleitoral no outdoor. ([Ac. 56.357](#))

Outdoor com conteúdo eleitoral e a divulgação de “atos parlamentares”. ([Ac. 56.355](#))

Divulgação de autoria de lei com fotografia ao lado do presidente da república. ([Ac. 55.805](#))

Pesquisas eleitorais e enquetes

Encaminhamento em grupo de whatsapp de mensagem relativa a intenção de votos. ([Ac. 60.830](#))

Divulgação de pesquisa eleitoral sem registro na Justiça Eleitoral em grupo de whatsapp. ([Ac. 60.638](#))

A representação por pesquisa eleitoral irregular por whatsapp deve estar embasada em provas de autoria e de divulgação em espaço considerado público, não se podendo basear em capturas de tela que não demonstram sequer a data da veiculação. ([Ac. 60.502](#))

Divulgação de pesquisa eleitoral sem registro: ausência de caracterização face à exposição de opinião pessoal. ([Ac. 60.383](#))

Divulgação de “pesquisa eleitoral fraudulenta” em grupo de whatsapp: caracterização de enquete compartilhada em grupo privado. ([Ac. 59.530](#))

Veiculação de conteúdo desinformativo de pesquisa eleitoral no facebook: informação sabidamente inverídica. ([Ac. 59.051](#))

Pesquisa eleitoral sem registro em grupo de whatsapp aberto atrai a aplicação da multa do artigo 33,§3º, da Lei 9504/97. ([Ac. 58.912](#))

Condenação ao pagamento de multa por veiculação de pesquisa irregular por whatsapp. ([Ac. 58.733](#))

Publicação de pesquisa eleitoral irregular no facebook: aplicação de multa em razão de quem a divulgou. ([Ac. 58.688](#))

Inaplicabilidade de multa a divulgação de pesquisa eleitoral irregular em blog pessoal que continha candidatos personagens de desenho animado. ([Ac. 58.636](#))

Compartilhamento de pesquisa eleitoral em grupo de whatsapp com o intuito de desqualificar o próprio resultado divulgado não se amolda à vedação do art. 33, § 3º da Lei das Eleições. ([Ac. 58.511](#))

Compartilhamento no facebook de pesquisa irregular. ([Ac. 58.530](#))

Divulgação de pesquisa sem prévio registro no facebook e no programa eleitoral de rádio. ([Ac. 58.464](#))

Ausência de comprovação de autoria e de divulgação pública na pesquisa eleitoral sem registro prévio. ([Ac. 58.284](#))

Impossibilidade de aplicação analógica da multa do artigo 33, §3º, da Lei nº 9504/97 para enquetes. ([Ac. 58.188](#))

Pesquisa eleitoral sem registro encaminhada por whatsapp a um único interlocutor. ([Ac. 58.071](#))

Impossibilidade de aplicação analógica da multa do artigo 33, §3º, da Lei nº 9504/97 para enquetes publicados no perfil pessoal de candidato no facebook. ([Ac. 58.092](#))

Divulgação de pesquisa eleitoral irregular em coluna de jornal. ([Ac. 57.837](#))

Encaminhamento de áudio em grupo de whatsapp de conteúdo informativo. ([Ac. 57.659](#))

Publicação de sondagem no facebook com conteúdo de mera enquete. ([Ac. 56.849](#))

Mensagem de áudio em grupo de whatsapp sem necessidade de intervenção do

Poder Judiciário. ([Ac. 56.709](#))

A extensão do reconhecimento da irregularidade da divulgação de pesquisa não registrada no Whatsapp demanda a comprovação da amplitude do grupo privado. ([Ac. 56.496](#))

Divulgação de imagens de pesquisa sem prévio registro na Justiça Eleitoral em grupos de whatsapp, e que as mesmas imagens foram encaminhadas em outros grupos, configuram a divulgação de pesquisa irregular para conhecimento público, conduta vedada pelo artigo 33, §3º, da Lei 9.504/97. ([Ac. 56.487](#))

Encaminhamento de mensagem de intenção de votos, em grupo de whatsapp fechado. ([Ac. 56.246](#))

Encaminhamento de mensagem relativa a intenção de votos em whatsapp que tem característica de mera enquete. ([Ac. 56.174](#))

Impossibilidade de substituição da multa por pesquisa eleitoral irregular no facebook por prestação de serviços à comunidade ou por qualquer outra pena restritiva de direito, por absoluta ausência de previsão legal. ([Ac. 56.158](#))

Propaganda em geral

As falas proferidas por vereadores na Tribuna da Câmara, ainda que contenham críticas ácidas a adversários políticos, estão amparadas pela imunidade parlamentar, desde que não contenham pedido explícito de voto ou não voto. ([Ac. 60.844](#))

A restrição à publicidade institucional aplica-se aos pleitos suplementares, tendo como marco inicial de sua incidência a data da edição da Resolução que designa a data do pleito. ([Ac. 60.895](#))

A manutenção de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art.73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior ou que tenha caráter informativo. ([Ac. 60.896](#))

Incabível a multa em relação ao Município por conduta vedada, uma vez que o responsável pela publicidade institucional, na seara eleitoral, é o agente público

e não a pessoa jurídica de direito público. ([Ac. 60.894](#))

Utilização do trabalho de servidora pública em horário de expediente para limpeza de comitê eleitoral. Inaptidão de provas. ([Ac. 60.602](#))

A ausência da utilização de símbolos, brasões ou slogans da administração pública municipal, bem como de recursos públicos para realização da postagem em rede social, descaracteriza a publicidade institucional. ([Ac. 60.517](#))

Evento assemelhado a showmício com cantor em posto de gasolina com fornecimento de bebidas e comidas em troca de voto. Ausência de prova robusta. ([Ac. 60.716](#))

Afixação de adesivo em um veículo de serviços de transporte escolar. ([Ac. 58.537](#))

Propaganda eleitoral e litigância de má-fé. ([Ac. 58.330](#))

Caminhão plotado com fotografias e veiculando jingle. ([Ac. 58.261](#))

Adesivos em veículos de pessoa jurídica. ([Ac. 58.239](#))

Carro de som com adesivos circulando de forma isolada. ([Ac. 57.978](#))

Adesivos em veículos de servidores. Carros parados no estacionamento de órgãos públicos. ([Ac. 57.786](#))

Adesivos em veículos de pessoa jurídica e o cotejo com o contido na ADI 4.650. ([Ac. 56.604](#))

Carreata com veículos adesivados publicada em vídeo com narrador na pré-campanha. ([Ac. 56.501](#))

Afixação de bandeira em veículo integrante de carreata. ([Ac. 58.197](#))

Vídeo no facebook com conteúdo inverídico sobre a COVID/19 enseja direito de resposta. ([Ac. 57.036](#))

Elementos característicos da carreata. ([Ac. 56.713](#))

Afixação de bandeiras em veículos que participam de carreata. ([Ac. 56.642](#))

O prévio conhecimento do beneficiário pode ser inferido das circunstâncias e peculiaridades do caso em concreto. Inteligência do artigo 40-B da Lei de Eleições. ([Ac. 56.623](#))

Realização de lives no facebook assemelhadas a showmícios. ([Ac. 56.560](#))

O conceito de carreata está ligado à adesão de correligionários ou apoiadores a um evento motorizado e não a um quantitativo de veículos. ([Ac. 56.453](#))

Realização de lives assemelhadas a showmícios com distribuição de alimentos. ([Ac. 56.560](#))

Propaganda eleitoral extemporânea

A propaganda antecipada veda o pedido explícito de voto, o que não se restringe ao pedido escrito, podendo também ser abarcado como aquele demonstrado pela configuração, características ou técnica utilizada na comunicação. ([Ac. 60.711](#))

Configuram propaganda antecipada negativa a utilização de expressões e xingamentos, bem como o pedido explícito de não voto. ([Ac. 59.480](#))

Propaganda eleitoral antecipada em grupo privado de whatsapp. ([Ac. 58.909](#))

Veiculação de vídeos contendo pedido de apoio com alusão a gestões administrativas e ao enaltecimento de obras e projetos. ([Ac. 58.600](#))

Live no youtube que continha a marca do candidato, composta pelas iniciais de seu nome e cores do partido. ([Ac. 58.329](#))

A veiculação da imagem do pré-candidato com o número do partido ao qual é filiado em postagem em rede social, sem pedido explícito de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada. ([Ac. 58.100](#))

O pedido expresso de voto, ainda que negativo, é suficiente ao reconhecimento de propaganda eleitoral negativa. ([Ac. 57.873](#))

A utilização da mesma logomarca pelo pré-candidato e no curso da campanha não configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido expresso de voto. ([Ac. 57.857](#))

Não configuram pedido explícito de voto, carreatas, adesivos, bandeiras, divulgação do nome do pré-candidato e do número do partido. ([Ac. 57.285](#))

Propaganda eleitoral negativa antecipada e a divulgação de informação mentirosa na internet na pré-campanha eleitoral. ([Ac. 56.856](#))

Pedido de apoio aos correligionários durante convenção partidária transmitida ao vivo através de live na página pessoal de pré-candidato. ([Ac. 56.686](#))

A realização de atos de pré-campanha por meio da distribuição de materiais impressos sem a observação do contido no art. art. 38, § 1º da Lei nº 9.504/97, acarreta a imposição de multa, independentemente de pedido expresso de voto. ([Ac. 56.594](#))

A realização de carreata, veículos adesivados, vídeo e áudio na internet sem pedido explícito de votos constitui em pleno exercício da liberdade de expressão. ([Ac. 56.501](#))

Publicações na rede social instagram em que se utilizam expressões que conclamam o eleitor a votar configuram o pedido explícito de voto. ([Ac. 56.502](#))

Publicação no facebook e o exercício do direito de liberdade de expressão. ([Ac. 56.507](#))

A expressão "conto com o apoio de cada um de vocês...", caracteriza pedido explícito de voto. ([Ac. 56.503](#))

Não sendo reconhecida a existência de propaganda eleitoral antecipada na publicação de vídeo com hashtags, não há irregularidade no impulsionamento de postagem antes do período eleitoral, em virtude da ausência de regra proibitiva. ([Ac. 56.471](#))

A mera utilização da hashtag #VamosJuntos!, no contexto em que foi utilizada, não pode ser entendida como pedido explícito de voto, mas sim como pedido

de apoio político para o período da pré-campanha. ([Ac. 56.486](#))

Publicação no facebook contendo número de urna pelo candidato: ausência de pedido explícito de voto. ([Ac. 56.445](#))

A utilização de adesivos em veículos com livre circulação pela cidade com o nome, número e partido do pré-candidato, divulgando a futura candidatura indiscriminadamente a todos os possíveis eleitores configura propaganda eleitoral extemporânea. ([Ac. 56.442](#))

O uso da ferramenta "marcação" no facebook resulta em uma notificação automática da rede social sobre a existência da publicação, o que cria uma presunção relativa acerca do prévio conhecimento do candidato acerca de seu conteúdo. ([Ac. 56.454](#))

O art. 36-A da Lei das Eleições permite na pré-campanha divulgação de ações políticas, posicionamento pessoal sobre questões de interesse da sociedade, exposição de ideias, objetivos e propostas partidárias, desde que não haja pedido explícito de voto. ([Ac. 56.424](#))

A distribuição de camisetas que ostentavam o nome de urna do pré- candidato, configuram distribuição de brindes e implicam em responsabilidade. ([Ac. 56.426](#))

Postagens no facebook apontando posicionamento de vereadores em votação na Câmara, utilizando-se das expressões "eles não merecem ser o seu representante" e "se eles voltarem, eles vão fazer muito pior", "não merecem seu voto" ou "não os reeleja" caracterizam pedido explícito de não voto na propaganda antecipada. ([Ac. 56.421](#))

Publicação de vídeo nas redes sociais, tik tok, instagram e facebook com pedido explícito de voto. ([Ac. 56.410](#))

Propaganda eleitoral antecipada e o uso de palavras mágicas. ([Ac. 56.418](#))

A veiculação de charges com conteúdo satírico, sem pedido explícito de voto ou não voto, em jornal impresso, no período de pré-campanha, não constitui por se propaganda antecipada ou irregular. ([Ac. 56.388](#))

A divulgação de notícia, no exercício do direito à liberdade de expressão e que não transborda do direito à crítica, não caracteriza propaganda eleitoral

antecipada negativa. ([Ac. 56.392](#))

Biografia de pré-candidato em perfil pessoal em rede social e a propaganda antecipada. ([Ac. 56.371](#))

Indiferentes eleitorais na propaganda extemporânea e os atos publicitários desprovidos de viés eleitoral. ([Ac. 56.373](#))

Distribuição de cartões de visita na pré-campanha. ([Ac. 56.377](#))

A realização de atos de pré-campanha por meio da distribuição de brindes, importa em ofensa ao art. 39, §8º da Lei 9.504/97, acarretando a imposição de multa, independentemente de pedido expresso de voto. ([Ac. 56.319](#))

Distribuição de calendários em rede social e os atos de pré-campanha. ([Ac. 56.300](#))

Imprensa escrita, rede social da prefeitura e do agente público: limites da propaganda antecipada. ([Ac. 56.213](#))

Propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão

Descumprimento do prazo para entrega do plano de mídia à emissora. ([Ac. 59.175](#))

Entrevista ao vivo transmitida de emissora única por conteúdo proferido por terceira pessoa. ([Ac. 58.935](#))

Entrevista a emissora e o tratamento privilegiado a candidato, na qual se trataram diversos fatos, inclusive de campanha eleitoral. ([Ac. 58.083](#))

O tratamento do vice no horário eleitoral gratuito em rede. ([Ac. 57.126](#))

Informação falsa enseja concessão de direito de resposta. ([Ac. 86.952](#))

Aparição de apoiador em inserções. ([Ac. 57.029](#))

O tratamento do vice da propaganda majoritária no horário eleitoral gratuito em rede. ([Ac. 56.920](#))

Invasão dos espaços de ocupação dos candidatos proporcionais na vinheta da candidatura da majoritária. ([Ac. 56.736](#))

Propaganda eleitoral negativa em eleição majoritária no espaço destinada a eleições proporcionais. ([Ac. 56.723](#))

CRIMES RELATIVOS À PROPAGANDA

[Retornar](#)

Envio de santinho de campanha a grupo de whatsapp no dia da eleição.

ACÓRDÃO nº 60.938, de 01 de agosto de 2022, RecCrimEleit nº 0600002-14.2021.6.16.0168, rel. Dr. Carlos Mauricio Ferreira

ELEIÇÕES 2020. CRIME ELEITORAL. PROPAGANDA NO DIA DA ELEIÇÃO. ART. 39, §5º, III, DA LEI 9.504/97. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO INDICAÇÃO DA URL OU CÓDIGO HASH DA PROPAGANDA. INAPLICABILIDADE DA EXIGÊNCIA À SEARA CRIMINAL. PRELIMINAR REJEITADA. CRIME DE DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA NO DIA DA ELEIÇÃO. ENVIO DE IMAGEM DO SANTINHO DE CAMPANHA A GRUPO DE WHATSAPP NO DIA DA ELEIÇÃO. IRRELEVÂNCIA DA INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. ELEMENTOS QUE INDICAM NÃO SE TRATAR DE GRUPO PRIVADO OU FECHADO. CONFIGURAÇÃO DO DELITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM QUE A SUBSTITUIÇÃO NÃO É SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A obrigatoriedade de indicação de código hash ou URL aplica-se exclusivamente às representações eleitorais por propaganda irregular e destina-se a possibilitar eventual remoção de conteúdo, não se estendendo o requisito à seara criminal, sujeitando-se a denúncia unicamente aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.
2. O crime previsto pelo artigo 39, §5º, III, da Lei nº 9.504/97 é de mera conduta e configura-se com a simples divulgação da propagada

eleitoral no dia das eleições.

3. O encaminhamento de "santinho" com a fotografia, o cargo e o número de urna por meio de grupo de whatsapp, mormente quando existentes elementos que indiquem não se tratar de grupo fechado ou privado, configura divulgação de propaganda eleitoral, vedada no dia da eleição.

4. A teor do disposto no art. 44, §3º, do Código Penal, a reincidência só obste a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se a condenação anterior tiver se dado em razão do mesmo crime e houver elementos que indiquem que a medida não é socialmente recomendada.

5. Recurso parcialmente provido para o fim de determinar a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos.

[Retornar](#)

Boca de urna, compra de votos, suspensão condicional do processo e SURSIS processual.

ACÓRDÃO nº 60.655, de 02 de maio de 2020, RecCrimEleit nº 0600705-18.2020.6.16.0155, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO PENAL. COMPRA DE VOTOS. BOCA DE URNA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURADAS. SUPERVENIÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDOS PREJUDICADOS. GRAVAÇÃO. POLICIAIS MILITARES. PROVA ILÍCITA. NÃO CONFIGURADA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DIREITO SUBJETIVO. NÃO CONFIGURADO. PENA ALTERNATIVA. MÍNIMA SUPERIOR A UM ANO. IMPOSSIBILIDADE DE SURSIS PROCESSUAL. COMPRA DE VOTOS. PROVA FRÁGIL. DÚVIDA EM FAVOR DO RÉU. DELITO REMANESCENTE. PENA MÍNIMA INFERIOR A UM

ANO. REMESSA. TITULAR AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Não se configura como inepta a denúncia que contêm todos os pressupostos legais e é clara, precisa e completa permitindo o pleno exercício do contraditório e ampla defesa.
2. Verifica-se a justa causa para a propositura da ação penal quando do contexto fático é possível extrair elementos mínimos acerca da materialidade e autoria delitivas.
3. A superveniência de sentença condenatória torna prejudicadas as alegações de falta de justa causa e inépcia da denúncia, haja vista a insubsistência do exame de cognição sumária, relativo ao recebimento da denúncia, em face de posterior sentença de cognição exauriente. Precedentes STJ.
4. A interceptação ambiental realizada por terceiro em local público configura prova lícita, porquanto a natureza do local retira a expectativa de privacidade. Precedentes TRE/PR.
5. A suspensão condicional do processo não configura direito subjetivo do réu, mas poder-dever do titular da ação penal, a quem compete, com exclusividade, sopesar a possibilidade de aplicação do instituto.
6. O critério temporal objetivo para concessão do sursis processual é a pena mínima inferior ou igual a um ano, seja ela de qualquer espécie. Assim, a previsão de pena alternativa de prestação de serviço à comunidade no preceito secundário do tipo penal, que mantenha a mesma margem legal mínima da pena privativa de liberdade, deve ser utilizada como parâmetro para aferição do preenchimento do requisito temporal objetivo.
7. Impõe-se a absolvição do réu pelo delito capitulado no art. 299 do Código Eleitoral quando os elementos de prova não são suficientes a estabelecer culpa que suplante a dúvida extraída do caso concreto acerca da efetiva perpetração do crime, hipótese que deve militar a favor do acusado.
8. É cabível a suspensão condicional do processo na procedência parcial da pretensão punitiva, conforme Súmula 337 do STJ, motivo pelo qual remanescente delito cuja pena mínima cominada seja inferior a um ano, deve o feito ser remetido ao titular da ação penal para análise da possibilidade de oferecimento da proposta.
9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[Retornar](#)

Veículo adesivado e boca de urna nas proximidades de local de votação.

ACÓRDÃO nº 59.747, de 30 de setembro de 2021, RE nº 0000001-96.2019.6.16.0120 rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado

EMENTA – RECURSO CRIMINAL – ART. 39, §5º, II, DA LEI N°. 9.504/97 – BOCA DE URNA – AUSÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DO DELITO – RECURSO DESPROVIDO

1. A conduta consistente em propaganda eleitoral em via pública nas proximidades de local de votação no dia das eleições configura o crime previsto no artigo 39, §5º, II, da Lei nº. 9.504/97.
2. O mero encontro de pessoas próximo aos locais de votação não caracteriza o delito tipificado pelo artigo 39, §5º, II, da Lei nº. 9.504/97.
3. No particular, a existência de veículo adesivado não pertencente aos recorridos e a ausência de comprovação de atos que caracterizem a prática de boca de urna impedem a condenação pela ocorrência do crime.
4. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

Possibilidade de eventual crime eleitoral: perfil pessoal no facebook de candidato veicula informações falsas – retorno dos autos a origem.

ACÓRDÃO nº 58.970 de 08 de junho de 2021, RepEsp nº 0600382-85.2020.6.16.0131, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA- ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR.

DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE INVERÍDICA. OFENSA A HONRA DO CANDIDATO. JULGADA PROCEDENTE PARA CONFORMAR AS LIMINARES DEFERIDAS DETERMINANDO A RETIRADA DO CONTEÚDO IRREGULAR. CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE MULTA À REPRESENTADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SUA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO DECLARAÇÃO – RECURSO QUE BUSCA A REFORMA DA SENTENÇA A FIM DE DETERMINAR O ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS À POLÍCIA FEDERAL PARA VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE CRIMES ELEITORAIS PELA REPRESENTADA. PARCIAL PROVIMENTO PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRO GRAU MANIFESTE-SE SOBRE OS CRIMES ELEITORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No presente caso, a representada Cristiane Letícia Pinheiro Munizteria utilizado o seu perfil pessoal mantido na rede social *Facebook* (www.facebook.com/crismuniz89) para veicular informações falsas a respeito do então candidato à Prefeitura Municipal de Barracão/PR, Jorge Luiz Santin, imputando ao candidato representante a prática de atos de corrupção e de captação ilícita de sufrágio, além de afirmar que sua campanha eleitoral seria “suja”.
2. Consoante o disposto no artigo 11, inciso II, da Resolução nº23.608/19 do TSE, a citação da Recorrida não candidata deveria ter sido realizada através de carta, sendo a citação por via *WhatsApp* restrita a candidato, Partido político, Coligação ou pessoa indicada no artigo 10 da Resolução citada.
- 2.1 Entretanto, depreende-se que ela não sofreu nenhum prejuízo que justifique a decretação de nulidade da Representação de origem, notadamente tendo em vista que o *Facebook* já havia excluído as publicações difamatórias, não lhe ensejando multa ou outra obrigação, por força do princípio *pas de nullité sans grief* não se justifica a decretação de nulidade do feito de origem.
3. Sendo os crimes eleitorais todos de ação penal pública, faz-se necessária a remessa dos presentes autos ao Juízo de origem, para que o d. Promotor Eleitoral manifeste-se acerca da *notitia criminis* levantada pelos Representantes, conforme dita a legislação e doutrina eleitoral.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[Retornar](#)

O uso de crachá no dia da eleição.

ACÓRDÃO nº 58.768, de 18 de maio de 2021, RE nº 0000008-47.2014.6.16.0158, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROPAGANDA ELEITORAL NO DIA DAS ELEIÇÕES. ART. 39, § 5º, III DA LEI DAS ELEIÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE CRACHÁ COM O NOME E SÍMBOLO DO PARTIDO. EQUIPARAÇÃO À SIGLA PARTIDÁRIA, CUJO USO É AUTORIZADO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO PREVISÃO. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS DO ADVOGADO DATIVO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO E, DE OFÍCIO, PRONUNCIADA A ABSOLVIÇÃO DO RÉU.

1. Não configura o crime de propaganda eleitoral no dia da eleição, na forma do art. 39, § 5º, III da Lei das Eleições, a utilização de crachá contendo o nome e o símbolo do partido, já que esse pode ser equiparado à sigla partidária, cujo uso é autorizado pelo art. 39-A, § 3º da LE.
2. No âmbito da Justiça Eleitoral, inexiste condenação ao pagamento de emolumentos ou custas processuais, já que as ações eleitorais visam a prática de *atos necessários ao exercício da cidadania*, nos termos do art. 5º, LXXVII da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 9.265/1996. Custas processuais excluídas de ofício.
3. São devidos honorários advocatícios para o advogado dativo em razão da apresentação do Recurso Criminal.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido, para excluir a condenação em custas processuais e arbitrar os honorários do advogado dativo.
5. Absolvição do réu pronunciada de ofício.

[Retornar](#)

Calúnia eleitoral em live no facebook.

ACÓRDÃO nº 58.496, de 13 de abril de 2021, RE nº 0600307-90.2020.6.16.0084, rel. Des. Fernando Quadros da Silva

EMENTA: RECURSO CRIMINAL. ARTIGO 324 DO CÓDIGO ELEITORAL. CALÚNIA ELEITORAL. LIVE. TRANSMISSÃO AO VIVO NA REDE SOCIAL FACEBOOK. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PALAVRA ISOLADA DA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIO. RECURSO PROVIDO. ABSOLVIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser fundamentadas, ainda que de modo conciso, sob pena de nulidade. No caso, verifica-se que a origem fundamentou de forma adequada as razões que levaram ao recebimento da denúncia e condenação.
2. Para a configuração do delito de calúnia eleitoral, são necessários o preenchimento de quatro requisitos, a saber: i) imputação de um fato determinado a alguém; ii) devendo este fato ser falso; iii) além de ser definido como crime; iv) realizado durante propaganda eleitoral ou visando fins de propaganda eleitoral.
3. Hipótese em que não restou suficientemente comprovada a quem o réu se referia em suas declarações caluniosas.
4. A palavra da vítima desacompanhada de um arcabouço probatório mínimo é insuficiente para resultar no decreto condenatório porque não prestou o compromisso de dizer a verdade e, por ter deflagrado a persecução criminal com a notitia criminis, possui fortes contornos de parcialidade no resultado da demanda.
5. Recurso conhecido e provido.

[Retornar](#)

Exigência de dolo específico no crime de boca de urna.

ACÓRDÃO nº 58.419, de 23 de março de 2021, AP nº 0600386-88.2020.6.16.0110, rel. Dr. Rogério de Assis

EMENTA – ELEIÇÕES 2020. BOCA DE URNA. ART. 39, § 5º, INCISO II DA LEI Nº 9.504/97. CONDENAÇÃO. RECURSO CRIMINAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. FRAGILIDADE. IN DUBIO PRO REO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Sem prova segura de que o réu abordou pessoas no dia das eleições para realizar propaganda eleitoral ou mesmo para admoestá-las quanto ao exercício de seu direito de voto não se pode falar em crime de boca de urna.
2. O delito previsto no artigo 39, §5º, II da Lei 9504/97 exige a presença do dolo específico.
3. Recurso conhecido e provido.

[Retornar](#)

Derrame de santinhos em via pública no dia da eleição.

ACÓRDÃO nº 58.309, de 09 de março de 2021, RE nº 0600616-03.2020.6.16.0120, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - DERRAME DE SANTINHOS EM VIA PÚBLICA - DIA DO PLEITO - ART.19, §7º, DA RES. TSE Nº23.610/2019 - ANUÊNCIA DO BENEFICIÁRIO A SER APURADA NO CASO CONCRETO - RESPONSABILIDADE DA CANDIDATA NÃO PRESUMIDA, DIANTE DA LOCALIZAÇÃO DO MATERIAL GRÁFICO, A QUASE 500 METROS DO LOCAL DE VOTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1.Para imposição de sanção, pelo descumprimento do previsto no §7º, do artigo 19, da Res. 23.610/2019 do Colendo TSE, é necessária a aferição de que o candidato praticou a conduta ou com ela anuiu e tal anuênciam deve ser apurada no caso concreto, conforme disposto na parte final do parágrafo único do artigo 40-B da Lei nº9.504/97 (REspe nº379823 - Goiânia/GO, Acórdão de 15.10.2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES).

2.A parca quantidade de material gráfico recolhida, localizada a mais de 500 metros de qualquer local de votação, afasta a presunção de responsabilidade da candidata. Não configuração do chamado "derrame" de material de propaganda eleitoral. Não configuração do artigo 19, §7º, da Resolução nº23.610/2019.

3.Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a representação.

[Retornar](#)

Falta de educação e urbanidade aos mesários no dia da eleição e o crime de desacato.

ACÓRDÃO nº 56.109, de 04 de junho de 2020, RC nº 0000094-58.2018.6.16.0067, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CONDENAÇÃO - ARTIGO 39, §5º, INCISO II, DA LEI Nº9.504 DE

1997 C/C CRIME DE DESACATO (2 VEZES) - ARTIGO 331, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL - CONCURSO MATERIAL. CRIME DE BOCA DE URNA - AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO TEOR DAS VERBALIZAÇÕES. DESACATO - AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA FUNCIONAL. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ausente elemento comprobatório de que a verbalização do nome do candidato tenha se conformado como propaganda de boca de urna ou arregimentação de eleitor, não há que se falar da incidência do tipo descrito no art.39, §5º, inciso II, da Lei nº9.504/97.
2. Dirigir palavras inadequadas aos mesários durante o serviço eleitoral pode demonstrar a falta de educação e de urbanidade. Ainda, viola a expectativa de que todos se comportem de forma adequada, notadamente no local de votação. Todavia, isso, por si só, não configura o contido no art.331, "caput", do Código Penal.
3. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a denúncia.

[Retornar](#)

Publicação de conteúdo de “propaganda eleitoral” em facebook no dia da eleição por cidadão comum.

ACÓRDÃO nº 56.098, de 28 de maio de 2020, RC nº 0000077-57.2018.616.0120, rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado

EMENTA: RECURSO CRIMINAL. ARTIGO 39, § 5º, IV, DA LEI Nº 9.504/97. PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDO NOVO EM REDE SOCIAL (FACEBOOK) NO DIA DA ELEIÇÃO. CIDADÃO COMUM. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE DA CONDUTA. ATIPICIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO.

1. O artigo 39, § 5º, IV, da Lei nº 9.504/97 deve ser interpretado em

conjunto e harmonicamente com o artigo 23, § 6º, da Resolução nº 23.551/17, que fora regulamentado por determinação do art. 57-J da Lei nº 9.504/97, os quais estabelecem que a manifestação de elogio ou críticas por pessoa natural, como é o caso em tela, não configura ato de propaganda eleitoral quando eleitor encontra-se devidamente identificado.

2. A intervenção da Justiça Eleitoral na esfera penal, ultima ratio do Estado de Direito, que se alicerça nos princípios da ofensividade e da intervenção mínima, pressupõe a existência de uma intolerável agressão à regularidade das eleições.

3. Na seara do processo eleitoral, não há condenação ao pagamento de emolumentos ou custas processuais, porquanto as ações eleitorais visam à prática de "atos necessários ao exercício da cidadania", nos termos do art. 5º, inc. LXXVII, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 9.265/96. Ademais, o Regimento Interno deste Tribunal estabelece a isenção de custas, conforme autoriza o artigo 373, parágrafo único, do Código Eleitoral.

4. Recurso conhecido e provido.

[Retornar](#)

DIREITO DE RESPOSTA

[Retornar](#)

A correlação da existência de liminares que garantiram o registro de candidato com a insinuação de que, caso eleito, não poderá assumir o mandato, configura distorção da decisão desta justiça especializada e, por conseguinte, configura desinformação, hábil a assegurar o exercício do direito de resposta.

ACÓRDÃO nº 86.952, de 11 de novembro de 2020, RE nº 0600255-02.2022.616.0147, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA EM BLOCO. CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESINFORMAÇÃO. CONFIGURADA. PROVIMENTO.

1. É sabidamente inverídica a informação criada com o propósito de confundir o eleitorado ou de causar questionamentos mediante fato distorcido.
2. A correlação da existência de liminares que garantiram o registro de candidato com a insinuação de que, caso eleito, não poderá assumir o mandato, configura distorção da decisão desta justiça especializada e, por conseguinte, configura desinformação, hábil a assegurar o exercício do direito de resposta.
3. Recurso conhecido e provido.

[Retornar](#)

A discussão sobre onde foram gastos os valores adquiridos pelo Município a título de empréstimo, com exploração exemplificativa da coligação adversária, faz parte do embate eleitoral.

ACÓRDÃO nº 57.037, de 11 de novembro de 2020, RE nº

0600532-94.2020.6.16.0054, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. PREFEITO. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA INVERÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Afirmação sabidamente inverídica, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97 é aquela sobre a qual recai a certeza de sua total dissonância com a realidade, perceptível de plano. Precedentes do TSE.
2. A discussão sobre onde foram gastos os valores adquiridos pelo Município a título de empréstimo, com exploração exemplificativa da coligação adversária, faz parte do embate eleitoral e não autoriza a concessão de direito de resposta, nos termos do art. 58, da Lei nº 9.504/97.
3. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

A partir da escolha em convenção, é assegurado ao candidato o direito de resposta por conteúdo calunioso, difamatório ou sabidamente inverídico no horário eleitoral gratuito.

ACÓRDÃO nº 56.921, de 9 de novembro de 2020, RE nº 0600314-90.2020.6.16.0146 rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR DIREITO DE RESPOSTA - ART.58 DA LEI Nº9.504/1997. PROPAGANDA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - PEDIDO CONCEDIDO EM PRIMEIRO GRAU -

RECURSO - AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. CONSTATADA. DIREITO DE RESPOSTA CONCEDIDO CORRETAMENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RESPOSTA JÁ VEICULADA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO.

1. Conforme dispõe o artigo 58 da Lei 9.504/97, a partir da escolha em convenção, é assegurado ao candidato o direito de resposta por conteúdo calunioso, difamatório ou sabidamente inverídico propagado por veículos de comunicação social.

2. Propaganda, durante horário eleitoral gratuito, veiculando informação de que exames de mamografia demorariam até um ano e meio para serem realizados no município.

3. Pedido de direito de resposta embasado em documento fornecido pelo Serviço Municipal de Saúde, evidenciando a existência de saldo de exames a serem usufruídos pela população.

4. Em que pese o esforço argumentativo dos recorrentes para buscar desconstituir as informações do referido documento, o fato é que não trouxeram aos autos qualquer prova em sentido contrário, a fim de evidenciar que a afirmação realizada durante a propaganda eleitoral possuía alguma base na realidade.

5. Recurso conhecido e não provado.

[Retornar](#)

Críticas e comentários sobre a ausência de candidato ao debate eleitoral na Rádio Comunitária não deflagram direito de resposta.

ACÓRDÃO nº 56.817, de 5 de novembro de 2020, RE nº 0600603-48.2020.6.16.0073, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR DIREITO DE RESPOSTA. ART.58 DA LEI 9.504/1997. NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE AFIRMAÇÃO CALUNIOSA, DIFAMATÓRIA OU SABIDAMENTE INVERÍDICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1.O presente caso trata de pedido de direito de resposta diante de matéria jornalística veiculada na rádio pelos Recorridos em razão da ausência do candidato Recorrente ao debate programado pela Rádio Comunitária da cidade.

2.Não se verifica, no caso em tela, a ocorrência das hipóteses previstas no artigo supracitado que enseje à procedência do pedido de resposta pretendido pelos Recorrentes, porquanto inexistente afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

3.Críticas e comentários que não ultrapassaram os limites previstos na Lei Eleitoral e transbordam para o exercício do direito de liberdade de imprensa e de informação, não merecendo acolhimento a pretensão dos Recorrentes.

3.Recurso conhecido e não provido.

[Retornar](#)

Na compensação por erro da emissora não se aplica o prazo de 01 dia, na medida em que não se trata de representação ou reclamação por propaganda ou direito de resposta, mas questão administrativa atinente ao plano de mídia, o que impõe o reconhecimento do prazo de 03 (três) dias.

ACÓRDÃO nº 56.737, de 4 de novembro de 2020, RE nº 0600304-46.2020.6.16.0146, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. ERRO DA EMISSORA AO NÃO VEICULAR TRÊS INSERÇÕES. ART. 80, § 3º, DA RES. TSE 23.610/2019. COMPENSAÇÃO. PUBLICAÇÃO MURAL ELETRÔNICO. PRAZO DE 03 DIAS. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO CÓDIGO ELEITORAL. CABIMENTO DO RECURSO. INTERESSE RECURSAL. RECONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO POR ESCOLHA DO

PARTIDO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A publicação do ato judicial no Mural Eletrônico será disponibilizada diariamente até às 19 (dezenove) horas, a teor do art. 3º, da Portaria TRE/PR nº 270/2020.
2. Publicado o mural eletrônico após as 19h, entende-se que sua disponibilização ocorreu no dia seguinte, pelo que o termo inicial do recurso deve ser contado a partir dessa data.
3. Na questão da compensação do art. 80, § 3º, da Res. TSE 23.610/2019 não se aplica o prazo de 01 dia, do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, na medida em que não se trata de representação ou reclamação por propaganda ou direito de resposta, mas questão administrativa atinente ao plano de mídia, o que impõe o reconhecimento do prazo de 03 (três) dias do art. 258, do Código Eleitoral. Precedente desta Corte Eleitoral.
4. É cabível recurso eleitoral em face de decisão judicial sobre equívocos quanto ao cumprimento do plano de mídia, com fundamento no art. 29, II, a, do Código Eleitoral.
5. A despeito da emissora ter veiculado as compensações na forma determinada na decisão recorrida, remanesce interesse recursal quando o recurso postula nova compensação de forma diversa àquela consignada.
6. Não se configura o cerceamento de defesa quando a parte, científica da primeira decisão judicial, apresenta manifestação com toda a fundamentação de fato e de direito, que, inclusive é acolhida em parte na decisão recorrida.
7. Não se mostra possível nova compensação na forma pretendida pelo partido diante da ofensa ao princípio da isonomia.
8. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

A fala divulgada de que "este grupo que está no poder há anos tenta enganar você cidadão, com pesquisas falsas através de jornais comprados e bancados pelo dinheiro público", além de manifestamente inverídica, é caluniosa.

ACÓRDÃO nº 56.762, de 4 de novembro de 2020, RE nº 0600265-46.2020.6.16.0147, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. INSERÇÕES. ALEGAÇÃO DE CONFIGURAÇÃO DE CONTEÚDO MANIFESTAMENTE INVERÍDICO E CALUNIOSO. CONFIGURAÇÃO. CONTEÚDO QUE DESBORDOU DO REGULAR EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, AO IMPUTAR A DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA, SEM QUE SEQUER EXISTA QUALQUER IMPUTAÇÃO FORMAL A RESPEITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESPOSTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A concessão do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei das Eleições pressupõe a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica reconhecida prima facie ou que extravase o debate político-eleitoral.
2. No caso, a fala divulgada em inserção da propaganda eleitoral gratuita no rádio de que "este grupo que está no poder há anos tenta enganar você cidadão, com pesquisas falsas através de jornais comprados e bancados pelo dinheiro público", além de manifestamente inverídica, é caluniosa, pois inexiste imputação formal da conduta de divulgação de pesquisa fraudulenta.
3. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

A “negociata” de coligações na divisão do horário eleitoral gratuito possui conteúdo difamatório.

ACÓRDÃO nº 56.416, de 13 de outubro de 2020, RE nº 0600048-27.2020.6.16.0139, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020.

PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. POSTAGEM ALUSIVA À REALIZAÇÃO DE NEGOCIATA NA CELEBRAÇÃO DE COLIGAÇÕES COM VISTAS À DIVISÃO DE TEMPO DO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. EXPRESSÃO QUE EXTRAPOLA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E TEM O CONDÃO DE ATINGIR A HONRA DO CANDIDATO. OFENSA CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REMOÇÃO DO CONTEÚDO. CONCESSÃO DE DIREITO DE RESPOSTA

1. A despeito de serem admitidas, no jogo eleitoral, críticas contundentes e palavras ácidas aos candidatos em comparação ao cidadão comum, a expressão "negociata", da forma como utilizada, possui inegável conteúdo difamatório, a autorizar a remoção do conteúdo e a concessão do direito de resposta, nos termos dos arts. 57-D, § 3º c/c art. 58, ambos da Lei das Eleições.
2. Recurso conhecido e provido.
3. Remoção do conteúdo ilícito, com aplicação de multa diária para eventual descumprimento.
4. Concessão de direito de resposta com decotes no texto sugerido.

[Retornar](#)

OUTDOOR

[Retornar](#)

Outdoor, propaganda eleitoral antecipada e o uso de “magic words” ou palavras mágicas.

ACÓRDÃO nº 60.903, de 18 de julho de 2022, Rp nº 0600032-34.2022.616.0000, rel. Dr. Carlos Mauricio Ferreira

ELEIÇÕES 2022 – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI 9.504/1997 E 3º-A DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO PARTIDO POLÍTICO. VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO EX ANTE, COM BASE NA NARRATIVA APRESENTADA PELO AUTOR. ADOÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO. REJEIÇÃO. OUTDOOR COM DIVULGAÇÃO DE IMAGEM E NOME DE PRÉ-CANDIDATO E PARTIDO AO QUAL É FILIADO, EM DESTAQUE. UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÃO QUE CONCLAMAÇÃO DOS ELEITORES. CARACTERIZAÇÃO DO PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. EVIDENTE PROMOÇÃO PESSOAL DO PRÉ-CANDIDATO. MEIO DE DIVULGAÇÃO PROSCRITO. CARACTERIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO PRÉ-CANDIDATO BENEFICIADO.

1. Segundo a teoria da asserção, adotada no processo civil brasileiro, as condições da ação devem ser analisadas ex ante, isto é, considerando exclusivamente a narração trazida pelo autor, sem qualquer juízo de valor sobre a sua veracidade, de modo que a questão relativa à responsabilidade ou não da parte pelos fatos narrados não exclui sua legitimidade passiva, mas deve ser analisada com o mérito da demanda.
2. A veiculação de imagem e nome de pré-candidato e da sigla do partido a qual é filiado, acompanhado da expressão "Vem com a gente!", caracteriza propaganda eleitoral antecipada em razão do pedido explícito de voto, ainda que veiculado por meio de uma das expressões equivalentes, comumente conhecidas como "magic words".
3. A mensagem contendo promoção pessoal de pré-candidato tem evidente conteúdo eleitoral, sendo vedada a sua veiculação por meios

proscritos à propaganda eleitoral. Inteligência do art. 3º-A da Resolução TSE 23.610.

4. A condenação por propaganda eleitoral antecipada depende, a teor do disposto no art. 40-B da Lei nº 9.504/97, da comprovação de responsabilidade ou ciência prévia dos representados.

5. Representação parcialmente procedente.

[Retornar](#)

Configuração de propaganda antecipada em outdoor sem pedido explícito de voto.

ACÓRDÃO nº 60.722, de 18 de maio de 2022, REI nº 0600091-54.2021.6.16.0130, rel^a. Des^a. Claudia Cristina Cristofani

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ANTECIPADA. USO DE OUTDOOR. CANDIDATO A PRESIDENTE. SENTENÇA DE CONDENAÇÃO COM APLICAÇÃO DE MULTA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TSE. NULIDADE DO PROCESSO. PODER DE POLÍCIA. ADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, MANTENDO-SE A DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO ELEITORAL FUNDADA NO PODER DE POLÍCIA.

1. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral o processamento e o julgamento das demandas que visem à apuração de irregularidades na propaganda eleitoral relativa à campanha presidencial.

2. O Poder de Polícia é atribuído aos juízes eleitorais, competindo-lhes decretar medidas que visem coibir a prática de propaganda ilícita, conforme previsto nos artigos. 35, XVII, e 242, parágrafo único, do Código Eleitoral.

3. Na linha da jurisprudência fixada pelo c. TSE, configura ilícito eleitoral a veiculação de atos de pré-campanha em meios proibidos para

atos de propaganda eleitoral, independentemente da existência de pedido explícito de voto no material publicitário.

4. Na espécie, o outdoor impugnado, além de reproduzir o nome e a fotografia do pré-candidato a reeleição Jair Messias Bolsonaro, continha o slogan da campanha eleitoral de 2018 – "Brasil acima de tudo, Deus acima de todos".

5. Logo, apesar de não constar pedido explícito de voto na mensagem veiculada, é forçoso reconhecer o evidente caráter eleitoral do artefato publicitário, devendo ser mantida a determinação, expedida no exercício do poder de polícia, de retirada do material.

6. Recurso conhecido para extinguir o feito sem julgamento de mérito, mantendo-se a decisão proferida pelo juízo eleitoral fundada no poder de polícia.

[Retornar](#)

A propaganda antecipada, outdoor e a configuração do pedido explícito de voto.

ACÓRDÃO nº 60.711, de 16 de maio de 2022, Rp nº 0600033-19.2022.6.16.0000, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DE CANDIDATOS, PARTIDOS E COLIGAÇÕES. ART. 251 DO CE. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NO EVENTO DANOSO. ART. 96, § 11. DA LEI Nº 9.504/97. PRÉ-CANDIDATOS. LEI 9.504/1997, ART. 36-A. UTILIZAÇÃO DE OUTDOOR. MEIO PROSCRITO. CONFIGURAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM RELAÇÃO AOS CANDIDATOS. APLICAÇÃO DE MULTA. LE, ART. 39, § 8º. JULGADA IMPROCEDENTE EM RELAÇÃO AO PARTIDO.

1. Há a legitimidade passiva de candidatos, partidos e coligações pela prática de propaganda eleitoral irregular (art. 241 do Código Eleitoral).

2. O art. 96, § 11, da Lei nº 9.504/97 exige a comprovação da participação do partido para a sua responsabilização pelas condutas imputadas ao candidato.
3. A regra do art. 36–A da LE – propaganda antecipada – veda o pedido explícito de voto, o que não se restringe ao pedido escrito, podendo também ser abarcado como aquele demonstrado pela configuração, características ou técnica utilizada na comunicação.
4. A veiculação de propaganda eleitoral em outdoor enseja a aplicação da multa prevista no art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/1997, diante da proibição do meio.
5. Representação procedente em relação aos candidatos. Multa aplicada individualmente. Representação improcedente em relação ao partido.

[Retornar](#)

Equiparação de banner à bandeira em via pública.

ACÓRDÃO nº 58.391, de 22 de março de 2021, Rp nº 0600318-65.2020.6.16.0199 rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. PROPAGANDA ELEITORAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE COLIGAÇÃO. REJEIÇÃO. TENDA COM EM VIA PÚBLICA. MOBILIDADE ATENDIDA. BANNERS EQUIPARAÇÃO DE À BANDEIRA. AUSÊNCIA DE EFEITO BANNER OUTDOOR. PROPAGANDA REGULAR. RECURSO DOS REPRESENTADOS PROVIDOS. RECURSO DA COLIGAÇÃO REPRESENTANTE JULGADO PREJUDICADO.

1. A legitimidade passiva de coligação nos feitos eleitorais decorre do contido no § 1º do art. 6º da Lei nº 9.504/97, que lhe atribui prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, funcionando como uma só agremiação partidária no trato dos interesses interpartidários, sendo, por consequência, também responsável por eventual propaganda eleitoral irregular veiculada em nome de seus

candidatos.

2. “O banner pode ser equiparado à bandeira” (RE 0600257-10.2020.6.16.0199, Rel. Des. Vitor Roberto Silva, j. em 05.11.2020, publicado em sessão em 08.11.2020). E como tal pode ser colocado em vias públicas, desde que nos termos do disposto no artigo 37, §§ 6º e 7º, da Lei das Eleições.

3. No caso dos autos, o artefato tem características de mobilidade, pois pode ser facilmente deslocado e o fato ocorreu durante o dia e sem indícios de prejudicar o trânsito, de modo que dentro dos parâmetros legais.

4. Ausência de efeito outdoor em apenas um único banner, com dimensões muito mais aproximadas às de uma bandeira do que a de um outdoor.

5. Recurso dos representados provido, para julgar improcedente a Representação Eleitoral, afastando-se a multa aplicada, restando prejudicado o Recurso da Coligação representante.

[Retornar](#)

Efeito análogo a outdoor na fachada de comitê central de campanha.

ACÓRDÃO nº 58.304, de 09 de março de 2021, RE nº 0600686-86.2020.6.16.0195, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL. PINTURA NA FACHADA DE COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA COM AS CORES DO PARTIDO CONJUNTO QUE ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL DE 4 M². EFEITO ANÁLOGO A OUTDOOR. IRREGULARIDADE. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DECORRÊNCIA LEGAL DA ILICITUDE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Conforme artigo 14, § 1º da Resolução TSE nº 23.610/2019, é ilícito que a propaganda na fachada do comitê central de campanha tenha dimensão superior ao limite de 4m² (quatro metros quadrados).

2. Caracteriza propaganda irregular a reprodução de engenhos publicitários que, em seu conjunto, justapostos ou não, causem impacto visual de outdoor, ainda que isoladamente atendam ao tamanho permitido em lei.
3. A inclusão de placa dos candidatos contendo ao fundo pintura na parede da fachada do imóvel com as mesmas cores da propaganda, criando uma moldura uniforme, configura efeito visual de outdoor.
4. Trata-se de infração de natureza objetiva e cuja prática leva, ipso facto, à incidência da penalidade por expressa previsão legal.
5. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

Efeito outdoor em caminhão plotado com fotografias.

ACÓRDÃO nº 58.261, de 02 de março de 2021, RP nº 0600120-90.2020.6.16.0146, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. AJUIZAMENTO POR PARTIDO ISOLADO, JÁ COLIGADO, EM FACE DE CANDIDATOS CONCORRENTES ÀS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS E PROPORCIONAIS. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RELAÇÃO AOS CANDIDATOS AO CARGO MAJORITÁRIO. PROSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO À CANDIDATA AO CARGO PROPORCIONAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CAMINHÃO PLOTADO COM FOTOGRAFIAS E VEICULANDO JINGLE. ILICITUDE. AUSÊNCIA DE PASSEATA, CARREATA, COMÍCIO OU REUNIÃO. EFEITO, ADEMAIS, SEMELHANTE A OUTDOOR, O QUE TAMBÉM FOI VERIFICADO NA UTILIZAÇÃO DE ÔNIBUS E KOMBI, AMBOS ADESIVADOS COM FOTOGRAFIAS. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. MULTA APPLICADA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. MANUTENÇÃO.

RECURSO DESPROVIDO.

1. O partido coligado não detém legitimidade para ajuizar representação isoladamente em face dos candidatos para o cargo majoritário; igualmente, porém, não ocorre em relação a candidato nas eleições proporcionais.
2. É irregular a realização de atos de pré-campanha - ainda que não configurem propaganda antecipada - por meio proibido aos atos de campanha eleitoral, como o outdoor, em razão da interpretação sistemática das normas que regulam a propaganda eleitoral. Precedente do TSE (REspe nº 060022731, rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 1º/07/2019).
3. O uso de veículo particular (caminhão), contendo adesivos propagandísticos com fotografias e jingle que exalta as qualidades de pré-candidatos, fora das hipóteses legalmente previstas e com efeito visual semelhante a outdoor, meios de propaganda ilícitos durante o período eleitoral e, por consequência, fora dele, contraria o contido nos §§ 8º e 11 do art. 39 da Lei nº 9.504/1997 e conduz à aplicação da aludida multa do § 3º do art. 36 da referida lei.
4. Carros de som e afins somente podem ser utilizados durante o período eleitoral em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, na dicção do § 11 do art. 39 da Lei nº 9.504/1997, nos termos da redação dada pela Lei nº 13.488/2017.
5. A disposição normativa prevista no § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, na redação trazida pela Lei nº 13.165/2015, limita a propaganda em bens particulares com o uso de adesivo à dimensão máxima de 0,5m² (meio metro quadrado).
6. As circunstâncias fáticas indicam a sua ciência acerca dos atos de pré-campanha, conforme exigência do 40-B da Lei das Eleições.
7. São protelatórios os embargos declaratórios voltados contra decisão proferida em declaratórios anterior e em cuja decisão já tinham sido examinados alegações idênticas, já que se trata de ato que atenta contra a celeridade processual e a razoável duração do processo, pois visa apenas prostrar os efeitos da decisão condenatória, pelo que deve ser mantida condenação ao pagamento de multa, nos moldes fixados pelo Juízo a quo.
8. Recurso desprovido.

[Retornar](#)

Tenda com banner em via pública e o efeito outdoor.

ACÓRDÃO nº 58.262, de 02 de março de 2021, RE nº 0600298-74.2020.6.16.0199, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. PROPAGANDA ELEITORAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE COLIGAÇÃO. REJEIÇÃO. TENDA COM BANNER EM VIA PÚBLICA. MOBILIDADE ATENDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE BANNER À BANDEIRA NO PRESENTE CASO, SEJA PELAS DIMENSÕES, SEJA PELO IMPACTO VISUAL. MOBILIDADE DA PROPAGANDA QUE NÃO DESCARACTERIZA A PRESENÇA DE EFEITO OUTDOOR. PROPAGANDA IRREGULAR. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTRAM O PRÉVIO CONHECIMENTO DOS CANDIDATOS E A PARTICIPAÇÃO DO PARTIDO NA REALIZAÇÃO DA PROPAGANDA. CONDENAÇÃO MANTIDA. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO DA COLIGAÇÃO REPRESENTANTE. RECURSO DOS REPRESENTADOS PROVIDOS.

1. As circunstâncias e demais elementos constantes nos autos são suficientes para demonstrar o prévio conhecimento dos candidatos e a participação do respectivo partido na realização das propagandas que são objeto da presente representação.
2. Está configurada a irregularidade das propagandas, uma vez que a tenda não se destinava à distribuição de material de campanha, servindo, principalmente, para a fixação de banner, artefato que, no caso, não pode ser equiparado a uma simples bandeira, seja pela sua dimensão (que encobre toda a parte frontal da tenda), seja porque da forma como justaposto com a tenda e tecido camuflado que envolve a lateral da tenda, compõe um artefato com impacto visual único, similar a efeito de outdoor.
3. Corrobora essa conclusão o fato da tenda estar ornamentada com cobertura superior e lateral em tecidos estilo "camuflado", em harmonia

com o tipo de vestimenta estilo militar costumeiramente usados pelos candidatos representados em seus materiais de propaganda, inclusive no próprio banner.

4. Caracterizada a irregularidade da multa, devida a multa prevista na legislação de regência da matéria.

5. Homologada a desistência do recurso da coligação representante. Recurso dos representados desprovido.

[Retornar](#)

Adesivos em carro particular e o efeito outdoor.

ACÓRDÃO nº 58.148, de 28 de janeiro de 2021, REI nº 0600332-63.2020.6.16.0065, rel. Dr. Rogério de Assis

EMENTA – ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ADESIVOS EM CARRO PARTICULAR. PROPAGANDA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DO § 2º DO ART. 37 DA LEI DAS ELEIÇÕES. IRREGULARIDADE CONSTATADA. EFEITO OUTDOOR CONSTATADO. RETIRADA POSTERIOR. MULTA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A propaganda realizada em veículos particulares por meio de adesivos em tamanho superior ao estipulado em lei desatende a restrição do § 2º do art. 37 da Lei das Eleições e caso fique caracterizado o efeito outdoor desafia a multa prevista no art. 38, § 8º da Lei 9504/97.

2. "A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97." Súmula nº 48 do TSE. Aplicação analógica.

3. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

A utilização de balão de ar quente e o efeito outdoor.

ACÓRDÃO nº 58.112, de 18 de dezembro de 2020, RE nº 0600387-48.2020.6.16.0183, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. BALÃO DE AR QUENTE. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA COM EFEITO DE OUTDOOR. CONFIGURAÇÃO. PRELIMINAR. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PERDA DE OBJETO. ENCERRAMENTO DAS ELEIÇÕES. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DE MULTA PREVISTA NO ART. 26, § 1º DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. MAJORAÇÃO. PRÉVIO CONHECIMENTO DA PROPAGANDA IRREGULAR. PRESUNÇÃO. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A decisão caracteriza-se como extra petita quando concede direito diferente do que foi pedido pela parte autora.
2. De acordo com a Súmula 62 do TSE, "os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor".
3. A despeito da realização das eleições, remanesce hígido o interesse processual na aplicação da multa por veiculação de propaganda com efeito de outdoor prevista no art. 26, § 1º da Res.-TSE nº 23.610/2019.
4. O prévio conhecimento do candidato é presumido quando a propaganda tem impacto em significativa parte da cidade, como no caso de uso de balão de ar quente ou a gás.
5. Nos termos do art. 26 da Res.-TSE nº 23.610/2019, que reproduz a regra do art. 39, § 8º da Lei das Eleições, é vedada a propaganda eleitoral mediante outdoor, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à immediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
6. A utilização de balão de ar quente causa efeito visual de outdoor, nos termos do art. 26, § 1º da Res.-TSE 23.610/2019.
7. Considerando que a intenção do legislador, ao vedar a propaganda mediante outdoor, é evitar o emprego excessivo de recursos financeiros

nas campanhas eleitorais, a utilização de balão de ar quente, cujo custo é significativo, diante de sua maior reprovabilidade, enseja a aplicação de multa em valor acima da média.

8. Recurso da parte representante conhecido e provido para majorar a multa aplicada ao seu patamar máximo, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

9. Recurso da parte representada conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

Propaganda em bens particulares, banners e assemelhados.

ACÓRDÃO nº 58.111, de 18 de dezembro de 2020, RE nº 0600810-30.2020.6.16.0111, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL APOSTA EM BEM PARTICULAR. BANNER. PROIBIÇÃO. EFEITO OUTDOOR NÃO CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Resolução que disciplina a propaganda para as Eleições de 2020 (Res.-TSE 23.610/2019), ao suprimir a possibilidade de afiação de papel ou adesivo em fachadas, muros e paredes constante da Resolução anterior, restringiu a possibilidade de veiculação de propaganda em bens particulares a bandeiras ao longo de vias públicas e adesivos plásticos em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, respeitando a exata dicção do art. 37, § 2º da Lei 9.504/1997.

2. Banner pequeno colocado em terreno, ainda que não configure efeito outdoor, é considerado irregular.

3. A legislação em vigor, com a nova redação dada pela Reforma Eleitoral de 2017 ao § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, não mais faz referência à possibilidade de aplicação de multa no caso de propaganda irregular em bens particulares.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[Retornar](#)

Bandeiras fixadas em comitê central de campanha.

ACÓRDÃO nº 58.068, de 17 de dezembro de 2020, RE nº 0600229-71.2020.6.16.0060, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

BANDEIRAS FIXADAS EM COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA. EFEITO VISUAL ÚNICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. BANDEIRAS NÃO ESTIRADAS E SEPARADAS QUE PREJUDICAM A CONFIGURAÇÃO DO EFEITO OUTDOOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1.No presente caso, não se vislumbra que as bandeiras afixadas no comitê dos Recorrentes possuem efeito visual único semelhante ao de "outdoor", porquanto foram fixadas separadamente e não como banner (aberta).

2.Da mesma forma, não há prova nos autos acerca da medida exata dos banners, não sendo possível presumir-se a extração do limite de 4m² previsto pelo artigo 14, §1º, da Resolução nº23.610/2019.

4.Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e julgar improcedente a Representação Eleitoral, afastando a multa aplicada aos Recorrentes.

[Retornar](#)

Adesivos afixados em bem particular e o efeito outdoor.

ACÓRDÃO nº 58.007, de 15 de dezembro de 2020, RE nº 0600685-04.2020.6.16.0195, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ADESIVOS AFIXADOS EM IMÓVEL PARTICULAR. METRAGEM SUPERIOR A 0,5M². EFEITO OUTDOOR CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1.No presente caso, se observa que os adesivos afixados em imóvel particular possuem efeito visual único semelhante a outdoor, porquanto o alinhamento e a continuidade do material ultrapassa a medida de 0,5m² prevista pelo artigo 20, inciso II, da Resolução TSE nº23.610/2019.

2.A identificação do imóvel particular denota a responsabilidade da Recorrente pela afixação do material adesivo em prédio de sua propriedade.

3.Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

Placas justapostas na fachada do comitê central e o efeito visual único.

ACÓRDÃO nº 57.899, de 10 de dezembro de 2020, RE nº 0600274-46.2020.6.16.0199, rel. Des. Fernando Quadros da Silva

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA

ELEITORAL IRREGULAR - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRELIMINAR CONTRARRECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - LEGITIMIDADE DO PARTIDO COLIGADO - EQUÍVOCO SANADO - PRELIMINAR REJEITADA - PLACAS JUSTAPOSTAS NA FACHADA DO COMITÊ CENTRAL - EFEITO VISUAL ÚNICO - RECURSO DA REPRESENTANTE PROVIDO.

1. A irregularidade na indicação do recorrente como sendo o partido coligado, e não a coligação correspondente, decorreu de equívoco devidamente esclarecido e corrigido, devendo o recurso ser conhecido em nome do princípio da primazia da resolução de mérito que norteia as normas do código de processo civil (art. 4º, CPC).
2. A existência de placas justapostas fixadas na fachada do Comitê Central de Campanha, excedendo o limite estabelecido pelo artigo 14, da Resolução TSE nº 23.610, gera efeito de outdoor, com um impacto visual único.
3. O art. 26 da Resolução TSE nº 23.610, que possui o mesmo sentido ontológico do § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997, veda a propaganda eleitoral por meio de aparatos que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoors, sujeitando os infratores à retirada imediata da propaganda irregular e ao pagamento de multa.
4. A retirada do material por força da decisão liminar não elide a obrigação de pagar a multa cominada (Súmula TSE nº 48).
5. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

[Retornar](#)

Dimensão da propaganda eleitoral no comitê secundário de campanha.

ACÓRDÃO nº 57.608, de 02 de dezembro de 2020, RE 0600367-51.2020.6.16.0088, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. COMITÊ SECUNDÁRIO DE CAMPANHA. VIOLAÇÃO AO § 2º

DO ART. 14 DA RES. TSE Nº 23.610/2019 E AO § 2º DO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/1997. ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO § 2º DO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97, POR MEIO DA QUAL FOI EXCLUÍDA A PREVISÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA EM CASO DE PROPAGANDA IRREGULAR EM BENS PARTICULARES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE EVIDENCIAM O CONHECIMENTO PRÉVIO DE TODOS OS REPRESENTADOS DA EXISTÊNCIA DA PLACA. AUSÊNCIA, CONTUDO, DE EFEITO OUTDOOR. DIMENSÕES REDUZIDAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme artigo 10, §§ 2º e 4º da Resolução TSE nº 23.610/2019, é indispensável que os partidos, coligações e candidatos informem ao juiz eleitoral o endereço do comitê central de campanha, para assim proceder à inscrição do nome que os designe na fachada local, sendo lícito que tenha dimensão superior ao limite de 0,5 m² (meio metro quadrado), previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.
2. No caso dos autos, outro endereço foi indicado como comitê central de campanha e, por isso, a identificação do local não poderia ter excedido a medida máxima de 0,5m². Infração caracterizada.
3. A nova redação do § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, dada pela Lei nº 13.488/2017, não mais faz referência à possibilidade de se aplicar, com base no § 1º do mesmo dispositivo legal, sanção pecuniária em caso de propaganda irregular em bens particulares. (TSE. RESPE nº 060182047)
4. Hipótese de superveniente ausência de substrato normativo para a aplicação da Súmula 48 do TSE ("A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997"), cuja edição ocorreu quando o § 2º do art. 37 remetia às penalidades do § 1º do citado dispositivo legal. (TSE. RESPE nº 060182047)
5. Conquanto evidente o prévio conhecimento do beneficiário da placa, não teve o condão de gerar efeito outdoor, vez que sua dimensão era bem inferior ao tamanho médio de tal engenho publicitário, de sorte que incabível a aplicação da multa prevista no § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.
6. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

Cômite não central de campanha e a dimensão do artefato.

ACÓRDÃO nº 57.358, de 25 de novembro de 2020, RE nº 0600351-79.2020.6.16.0094, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. ENDEREÇO DE COMITÊ DE CAMPANHA. COMITÊ NÃO CENTRAL. VIOLAÇÃO AO §3º, DO ARTIGO 10 DA RES. TSE Nº 23.551/17. PROPAGANDA SUJEITA AOS LIMITES DO ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997. PLACAS JUSTAPOSTAS. AUSÊNCIA, PORÉM, DE EFEITO OUTDOOR. FALTA DE ALINHAMENTO E DIMENSÕES REDUZIDAS. INEXISTÊNCIA DE EFEITO VISUAL ÚNICO. CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE EVIDENCIAM O CONHECIMENTO PRÉVIO DA PROPAGANDA IRREGULAR DE TODOS OS REPRESENTADOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Conforme a leitura do artigo 10, §§ 2º e 4º da Resolução TSE nº 23.610/2019, é indispensável que os partidos, coligações e candidatos informem o endereço do comitê central de campanha ao juiz eleitoral, para assim proceder à inscrição do nome que os designe na fachada do referido comitê em tamanho superior ao limite de 0,5 m² (meio metro quadrado), previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.
2. No caso dos autos, outro endereço foi indicado como comitê central de campanha. Portanto, no caso, a propaganda não poderia exceder 0,5m². Infração caracterizada.
3. O prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral irregular também pode ser inferido das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto.
4. Inexistência, porém, de efeito outdoor. Dimensões e falta de alinhamento que impedem o denominado efeito visual único. Multa indevida.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[Retornar](#)

Comício no sistema drive in e o uso de telões.

ACÓRDÃO nº 56.771, de 04 de novembro de 2020, RE nº 0600490-87.2020.6.16.0043 rel. Dr. Rogério de Assis

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. EFEITO OUTDOOR NÃO CARACTERIZADO. COMÍCIO. SEM EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES PERMITIDOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MANUTENÇÃO DOS ARTEFATOS APÓS O COMÍCIO. REGULARIDADE DA PROPAGANDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1.Comício realizado em área aberta, no sistema de drive in devido às restrições sanitárias impostas pela pandemia de Covid 19. Razoabilidade da medida.
- 2.Telões utilizados para proporcionar a visualização do comício aos participantes, assim como microfones e caixas de som são utilizados para permitir que se escute os comícios.
3. Ausência de comprovação da manutenção do artefato após a realização do comício.
4. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

Banner em convenção partidária utilizado em área aberta de estacionamento de restaurante, porém restrita ao público externo.

ACÓRDÃO nº 56.627 de 27 de outubro de 2020, RE nº 0600049-89.2020.6.16.0178, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ARTIGOS 36-A DA LEI Nº9.504/97 E 36, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº23.610/2019 - ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. CAUSAS DE PEDIR DISTINTAS. AFASTADA. JULGAMENTO CONJUNTO EM RAZÃO DA RELAÇÃO DOS FATOS NARRADOS - UTILIZAÇÃO DE BANNER EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. EFEITO OUTDOOR. NÃO CARACTERIZADO. PUBLICIDADE VEICULADA NO LOCAL DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA NÃO EXTRAPOLANDO SEUS LIMITES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MANUTENÇÃO DA PROPAGANDA APÓS O DIA DA CONVENÇÃO. REGULARIDADE DA PROPAGANDA. REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Inexiste litispendência quando as causas de pedir nas ações são distintas. Todavia, em razão da relação entre os fatos, reúnem-se os recursos eleitorais para julgamento conjunto.

2. O presente caso trata de representação por propaganda eleitoral irregular pela utilização de banner em estacionamento aberto onde estava sendo realizada a Convenção Partidária dos Recorrentes. Razoabilidade da realização de Convenção em ambiente aberto - estacionamento do restaurante - em razão da pandemia de COVID-19.

3. Verifica-se que o banner foi utilizado em área restrita por ocasião da convenção realizada, não caracterizando o chamado efeito outdoor com o objetivo de exposição para o público externo. Ausência de comprovação da manutenção da propaganda em ambiente público após a data da convenção. Regularidade da propaganda.

4. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e julgar improcedente a representação.

[Retornar](#)

Realização de convenção partidária em estacionamento aberto do restaurante Madalosso.

ACÓRDÃO nº 56.626, de 27 de outubro de 2020, RE nº 0600043-82.2020.6.16.0178, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART.36-A, §1º, DA LEI 9.504/1997. CONFIGURAÇÃO. OUTDOOR PROPAGANDA MANTIDA NO LOCAL APÓS CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CONFIGURADA A EXPOSIÇÃO AO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - ALTERAÇÃO DA FORMA DE APLICAÇÃO DA MULTA MANTIDA NO MESMO MONTANTE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1.O presente caso trata de propaganda eleitoral irregular pela utilização de 03(três) outdoors utilizados pelos Recorrentes por ocasião de convenção partidária realizada no estacionamento aberto do Restaurante Madalosso. Realização da convenção em local aberto em razão da pandemia de COVID-19.

2.Constata-se dos autos que os materiais permaneceram de forma ostensiva no mesmo local, o qual é movimentado e de livre acesso, por pelo menos 02 dias após o encerramento da convenção realizada.

3.Desta forma, resta evidente a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada em razão da exposição de outdoors de propaganda partidária para o público externo, contendo o nome o número do futuro candidato, caracterizando meio proscrito, devendo ser mantida parcialmente a sentença que julgou procedente a Representação Eleitoral, condenando os Recorrentes ao pagamento da multa prevista pelo artigo 36, §3º, da Lei 9.504/97.

4. Alteração da maneira de aplicação da multa, neste caso concreto, em razão dos fatos, para o montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais) de forma solidária aos representados.

5.Recurso conhecido e parcialmente provido.

[Retornar](#)

Outdoor com divulgação de programa de webtelevisão.

ACÓRDÃO nº 56.440, de 14 de outubro de 2020, RE nº 0600449-66.2020.6.16.0061, rel. Dr. Rogério de Assis

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. OUTDOOR COM DIVULGAÇÃO DE PROGRAMA DE WEBTELEVISÃO. CONTEÚDO ELEITORAL. AUSENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme dispõe o art. 36-A da Lei nº 9.504/97, durante a pré-campanha permite-se a divulgação de pretensa candidatura, a exaltação de qualidades pessoais do pré-candidato e a menção a projetos políticos, desde que a manifestação não envolva pedido explícito de votos, sob pena de configurar propaganda eleitoral antecipada.
2. A configuração da propaganda eleitoral antecipada ou de pré-campanha exige a configuração da existência de conteúdo eleitoral.
3. Ante a ausência de conteúdo eleitoral resta configurado um indiferente eleitoral.
4. Recurso conhecido e provido.

[Retornar](#)

Veiculação de outdoors e o conceito de “indiferentes eleitorais”.

ACÓRDÃO nº 56.373, de 05 de outubro de 2020, RE nº 0600152-33.2020.6.16.0199, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL-REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTIDO ISOLADO EM RAZÃO DE TER SE COLIGADO EM ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - IMPOSSIBILIDADE DE COLIGAÇÃO PARA ELEIÇÕES PROPORACIONAIS - REJEIÇÃO - MÉRITO - VEICULAÇÃO DE OUTDOORS - PUBLICIDADE DE COMÉRCIO DE PROPRIEDADE

**DE PRÉ-CANDIDATA - AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ELEITORAL
- INDIFERENTE ELEITORAL - RECURSO DESPROVIDO.**

1. Na impossibilidade de celebração de coligações para o pleito proporcional municipal de 2020, em face da promulgação da Emenda Constitucional nº 97/2017, o partido político, isoladamente, passa a ser dotado de legitimação ativa para a propositura de Representações Eleitorais relacionadas às eleições proporcionais, ainda que tenha se coligado para as eleições majoritárias.
2. Tratando-se de mera publicidade de comércio de propriedade de pré-candidata, não se verifica qualquer característica do conteúdo impugnado que possa configurá-lo como eleitoral, menos ainda como propaganda antecipada ou irregular, pois, ainda que possa ser interpretado como promoção pessoal, não há menção às eleições, a eventual candidatura, a slogan, número de urna, símbolos e cores partidárias, e tampouco menos pedido explícito de votos, configurando, portanto, de indiferente eleitoral.
3. "Os atos publicitários desprovidos de viés eleitoral consistem em "indiferentes eleitorais", que se situam fora da alçada desta Justiça Especializada e, justamente por isso, não se submetem às proscrições da legislação eleitoral" (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 060094906, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 91, Data 12/05/2020).
4. Recurso desprovido.

[Retornar](#)

Requisitos do indiferente eleitoral no outdoor.

**ACÓRDÃO nº 56.357, de 01 de outubro de 2020, RE nº 0600076-
75.2020.6.16.0177, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos**

**EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL.
REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA.
ANULAÇÃO DE SENTENÇA. TEORIA DA CAUSA MADURA.**

OUTDOOR. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. CONTEÚDO SEM CONOTAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PRELIMINAR ACOLHIDA. NO MÉRITO, RECURSO DESPROVIDO.

1. Decretada nula a sentença, o Tribunal deve julgar a causa se esta estiver suficientemente instruída. Inteligência do artigo 1013, § 3º, IV, do Código de Processo Civil.
2. Em linha com a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para a configuração da propaganda eleitoral extemporânea exige-se a presença de pedido explícito de votos.
3. Propaganda partidária destinada a divulgar a plataforma defendida pela agremiação, quando ausente pedido explícito de votos ou referência a pré-candidatura ou qualidades pessoais de pré-candidato, insere-se no conceito de indiferente eleitoral.
4. Nesse sentido, o uso de outdoors ou meios assemelhados para a veiculação de mensagens sem conotação eleitoral não se sujeita à vedação do art. 36, § 8º, da Lei nº 9.504/97.
5. Preliminar acolhida; no mérito, recurso desprovido.

[Retornar](#)

Outdoor com conteúdo eleitoral e a divulgação de “atos parlamentares”.

ACÓRDÃO nº 56.355, de 01 de outubro de 2020, RE nº 0600039-65.2020.6.16.0042, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL-REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - MÉRITO - .VEICULAÇÃO DE OUTDOORS - PRÉ-CANDIDATOS- PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA - MEIO PROSCRITO - DIVULGAÇÃO DE ATOS PARLAMENTARES - FOTOGRAFIA DE DEPUTADO

FEDERAL, PRÉ-CANDIDADO AO CARGO DE PREFEITO, COM SUA ESPOSA, PRÉ-CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR E SEU FILHO, DEPUTADO ESTADUAL - ALUSÃO AO CARGO DO EXECUTIVO MUNICIPAL - UTILIZAÇÃO DE SUPOSTO SLOGAN DE CAMPANHA - CONTEÚDO ELEITORAL - CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Fundamentação sucinta, mas suficiente para compreender a motivação da decisão, não se confunde com falta de fundamentação. Preliminar rejeitada.

2. É irregular a realização de atos de pré-campanha - ainda que não configurem propaganda antecipada - por meio proibido aos atos de campanha eleitoral, como o outdoor, em razão da interpretação sistemática das normas que regulam a propaganda eleitoral. Precedente do TSE (REspe nº 060022731, rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 1º/07/2019).

3. A veiculação de mensagem, mediante outdoors, por Deputado Federal e sua esposa, respectivamente, na época, pré-candidatos aos cargos de prefeito e de vereador, às vésperas do início da campanha eleitoral, com imagens nas quais, além de abraçados ao filho, deputado estadual, aparecem fazendo sinal de positivo e com alusão ao chefe do executivo municipal por meio da frase "cobre o prefeito já" e com suposto slogan de campanha "loucos por Londrina", com maior destaque do que a atividade parlamentar divulgada, tem, inegavelmente, conteúdo eleitoral, de modo que ilícita.

4. As circunstâncias fáticas indicam a sua ciência acerca dos atos de pré-campanha, conforme exigência do 40-B da Lei das Eleições.

5. Recurso desprovido.

[Retornar](#)

Divulgação de autoria de lei com fotografia ao lado do presidente da república.

ACÓRDÃO nº 55.805, de 23 de janeiro de 2020, RE nº 0000055-10.2019.6.16.0008, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE AUTORIA DE LEI COM FOTOGRAFIA DO PRÉ-CANDIDATO AO LADO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO PROPAGANDA ANTECIPADA. LEI 9.504/1997, ART. 36-A. UTILIZAÇÃO DE OUTDOOR. MEIO INIDÔNEO. INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO SISTEMA ELEITORAL. APLICAÇÃO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ-CAMPAÑHA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE INDICAM A CIÊNCIA DO CANDIDATO A RESPEITO DA PROPAGANDA. APLICAÇÃO DE MULTA. LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 39, § 8º. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A promoção pessoal de provável candidato, quando desacompanhada de pedido explícito de votos, não configura propaganda antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei das Eleições.
2. É irregular a realização de atos de pré-campanha - ainda que não configurem propaganda antecipada - por meio proibido aos atos de campanha eleitoral, como o outdoor, em razão da interpretação sistemática das normas que regulam a propaganda eleitoral. Precedente do TSE (REspE nº 060022731, rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 1º/07/2019).
3. As circunstâncias fáticas, de uso de outdoor no Município de São José dos Pinhais e de expressa menção ao nome do pré-candidato indicam a sua ciência acerca dos atos de pré-campanha, conforme exigência do 40-B da Lei das Eleições.
4. Recurso eleitoral parcialmente provido.

[Retornar](#)

PESQUISAS ELEITORAIS E ENQUETES

[Retornar](#)

Encaminhamento em grupo de whatsapp de mensagem relativa a intenção de votos.

ACÓRDÃO nº 60.830, de 4 de julho de 2022, Rp nº 0600141-48.2022.616.0000, rel. Des. Fernando Wolff Bodziak

EMENTA. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ENCAMINHAMENTO EM GRUPO DE WHATSAPP DE MENSAGEM RELATIVA A INTENÇÕES DE VOTOS. ALEGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DE PESQUISA. AUSÊNCIA DE APTIDÃO PARA INFLUENCIAR OS DESTINATÁRIOS DA MENSAGEM. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. PRÁTICA EM TESE DE CRIME. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. A divulgação de mensagem contendo lista de nomes e correspondente percentagem, sem qualquer outra informação referente a instituto de pesquisa, metodologia ou critérios técnicos, não se assemelha a pesquisa e não tem o condão de incutir no eleitor a ideia de se tratar de pesquisa verdadeira.
2. Possibilidade de a conduta constituir o crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
3. Representação improcedente. Remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para adoção das providências que entender cabíveis.

[Retornar](#)

Divulgação de pesquisa eleitoral sem registro na Justiça Eleitoral em grupo de whatsapp.

ACÓRDÃO nº 60.638, de 25 de abril de 2022, REI nº 0600566-14.2020.6.16.0043, rel^a. Des^a. Claudia Cristina Cristofani

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. ART. 33, §3º DA LEI N. 9.504/97. REDES SOCIAIS. WHATSAPP. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. No caso em análise, a postagem de suposta pesquisa eleitoral falsa não teve aptidão para ludibriar ou causar relevante influência na opinião dos eleitores. O compartilhamento não obteve condão para induzir os eleitores em erro, sendo, inclusive, recepcionada de forma negativa pelos integrantes do grupo, razão pela qual o fato apurado não se subsume à vedação de divulgação de pesquisa sem registro.
2. É certo que o valor da multa deve ser utilizado como fator interpretativo de sua aplicação. Portanto, no particular, diante da simplicidade da publicação impugnada, o sancionamento, ainda que no mínimo legal, resultaria em malferimento ao princípio da proporcionalidade.
3. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

A representação por pesquisa eleitoral irregular por whatsapp deve estar embasada em provas de autoria e de divulgação em espaço considerado público, não se podendo basear em capturas de tela que não demonstram sequer a data da veiculação.

ACÓRDÃO nº 60.502, de 21 de março de 2022, REI nº 0600971-57.2020.6.16.0073, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA. PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. DIVULGAÇÃO. WHATSAPP. AUSÊNCIA DE URL, URI OU CÓDIGO HASH. PEDIDOS INDEPENDENTES. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.

1. Não é inepta a petição inicial que, a despeito de não atender a determinação de emenda para trazer os códigos identificadores da publicação em internet (HASH, URL, URI), possui pedidos autônomos que independem daquela informação para que sejam apreciados.
2. A divulgação de pesquisa sem registro, realizada por meio de aplicativo de mensagens, deve estar embasada em elementos firmes de autoria e de efetiva divulgação em espaço considerado público, não se podendo basear em meras capturas de tela que não demonstram sequer a data de veiculação.
3. Recurso conhecido e parcialmente provido para declarar nula a sentença e, de plano, julgar improcedente a representação, aplicando-se a teoria da causa madura.

[Retornar](#)

Divulgação de pesquisa eleitoral sem registro: ausência de caracterização face à exposição de opinião pessoal.

ACÓRDÃO nº 60.383, de 09 de fevereiro de 2022, REI nº 0600407-23.2020.6.16.0059 rel. Dr. Rodrigo Otavio Gomes do Amaral

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. NÃO CARACTERIZADA. EXPOSIÇÃO DE OPINIÃO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de sentença que julgou procedente representação eleitoral

por pesquisa irregular ante a sua divulgação em grupo de whatsapp e ante a ausência de registro, com imposição de multa no mínimo legal de R\$ 53.205,00.

2. A divulgação de impressões quanto ao cenário político marcada pela informalidade e pessoalidade dos apontamentos, sem qualquer elemento que confira credibilidade apta a interferir ou desvirtuar a legitimidade e o equilíbrio do processo eleitoral, não caracteriza irregularidade consistente na divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro.

3. Recurso conhecido e provido.

[Retornar](#)

Divulgação de “pesquisa eleitoral fraudulenta” em grupo de whatsapp: caracterização de enquete compartilhada em grupo privado.

ACÓRDÃO nº 59.530, de 19 de agosto de 2021, Rp nº 0600530-35.2020.6.16.0119, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA. DIVULGAÇÃO EM VÍDEO PELO CANDIDATO A PREFEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PESQUISA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS TÉCNICOS. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA EM GRUPO DE WHATSAPP. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PESQUISA. MERA ENQUETE COMPARTILHADA NO PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE SANÇÃO. PUBLICAÇÃO EM GRUPO DE WHATSAPP. NÃO COMPROVAÇÃO DA AMPLITUDE DO GRUPO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A existência de um vídeo, no qual o candidato menciona que se encontra a 40 (quarenta) pontos a frente do adversário, sem citar que se tratava de uma pesquisa e sem descrever um comparativo entre ele e os demais candidatos não configura pesquisa eleitoral sem registro, diante da ausência dos requisitos legais do art. 33 da Lei das Eleições, do que

decorre a falta de aptidão para causar prejuízo ao pleito eleitoral.

2. Apesar da publicação do WhatsApp conter a expressão “pergunta estimulada” e “votos válidos”, em nenhum momento se intitula como pesquisa, tampouco há indicação de um rigor científico na sua elaboração, tratando-se de um mero levantamento de opiniões, o que configura uma enquete, cuja divulgação, a par de proibida no período eleitoral, não acarreta aplicação de sanção.

3. A extensão do reconhecimento da irregularidade da divulgação de pesquisa não registrada no WhatsApp demanda a comprovação da amplitude do grupo privado.

4. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

Veiculação de conteúdo desinformativo de pesquisa eleitoral no facebook: informação sabidamente inverídica.

ACÓRDÃO nº 59.051, de 11 de junho de 2021, RepEsp nº 0601571-59.2020.6.16.0144, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA – ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO DESINFORMATIVO DE PESQUISA ELEITORAL. INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA, VEZ QUE AS PESQUISAS FORAM REGISTRADAS PERANTE O TSE. APLICAÇÃO DE MULTA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM LIMINAR. SENTENÇA MANTIDA. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS.80 E 81 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 9º da Resolução TSE nº23.610/2019, a utilização de conteúdo na propaganda, de qualquer modalidade, pressupõe que o candidato, Partido ou Coligação tenha verificado a presença de

- elementos que permitam concluir pela fidedignidade da informação.
2. In casu, os índices das pesquisas veiculadas, em dissonância absoluta dos dados constantes dos registros perante o Tribunal Superior Eleitoral, consubstanciam informação sabidamente inverídica.
3. A pretensão do Recorrente transcende a deslealdade processual e denota má-fé, ensejando a aplicação da multa disposta pelo artigo 81 do Código de Processo Civil.
4. Recurso conhecido e não provido.

[Retornar](#)

Pesquisa eleitoral sem registro em grupo de whatsapp aberto atrai a aplicação da multa do artigo 33, §3º, da Lei 9504/97.

ACÓRDÃO nº 58.912, de 01 de junho de 2021, RepEsp nº 0600537-61.2020.6.16.0043, rel. Des. Fernando Quadros da Silva

EMENTA: ELEIÇÕES 2020 – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO – CARACTERIZADA – RECURSO PROVIDO.

1. A divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, em grupo do Whatsapp, configura o ilícito previsto no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, atraindo a aplicação da sanção pecuniária.
2. A jurisprudência do c. TSE é pacífica no sentido de que "a multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal" (AgR-AI nº 817-36/GO, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 5.3.2018).
3. Recurso provido para aplicar multa ao representado.

[Retornar](#)

Condenação ao pagamento de multa por veiculação de pesquisa irregular por whatsapp.

ACÓRDÃO nº 58.733, de 11 de maio de 2021, RP nº 0600563-28.2020.6.16.0021, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA- ELEIÇÃO 2020 – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR PESQUISA IRREGULAR. VEICULAÇÃO VIA WHATSAPP – JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE NA ORIGEM. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO DE 01 (UM) DIA PREVISTO NO ART.22 DA RESOLUÇÃO TSE N°23.608/2019. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO.

[Retornar](#)

Publicação de pesquisa eleitoral irregular no facebook: aplicação de multa em razão de quem a divulgou.

ACÓRDÃO nº 58.688, de 10 de maio de 2021, RP nº 0600805-23.2020.6.16.0203, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. RECURSO ADESIVO. REPRESENTAÇÃO. VEICULAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR NO FACEBOOK. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REGISTRO PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL. OFENSA AO

ART. 33 DA LEI Nº 9.504/1997. IRREGULARIDADE RECONHECIDA EM RAZÃO DE QUEM DIVULGOU A PESQUISA. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EM VALOR INFERIOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MERO BENEFICIÁRIO. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A legislação eleitoral estabelece que a pesquisa deve ser registrada na Justiça Eleitoral até cinco dias antes de sua divulgação, sujeitando os responsáveis pela não observância desse comando ao pagamento da multa prevista nos arts. 33, § 3º da Lei nº 9.504/1997 e 17 da Res.-TSE 23.600/2019.

2. A jurisprudência do TSE é no sentido de que, em regra, “todos aqueles que divulgam pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral, inclusive aqueles que compartilham, no Facebook, pesquisa originalmente publicada por terceiro, estão sujeitos ao pagamento de multa, nos termos do § 3º do art. 33 da Lei 9.504/97” (AgR-AI 1074-40, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 6.10.2017).

3. A mera condição de beneficiário não confere, por si, legitimidade ao candidato beneficiado pelo resultado para figurar no polo passivo da Representação por divulgação de pesquisa eleitoral não registrada.

4. Verificada a infração, a pena aplicada deve respeitar os limites - máximo e mínimo - do preceito secundário da norma, em obediência ao Princípio da Legalidade. Precedentes do TSE.

5. O pedido de parcelamento da multa não pode ser apreciado em sede de juízo de cognição, mas apenas após o trânsito em julgado.

6. Recurso Eleitoral conhecido e provido. Recurso Adesivo conhecido e parcialmente provido.

[Retornar](#)

Inaplicabilidade de multa a divulgação de pesquisa eleitoral irregular em blog pessoal que continha candidatos personagens de desenho animado.

ACÓRDÃO nº 58.636, de 04 de maio de 2021, RP nº 0600519-22.2020.6.16.0049, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR EM BLOG PESSOAL. POSTAGEM QUE NÃO SE CONFIGURA COMO PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE FORMALIDADE. PESQUISA FICTÍCIA DO MUNICÍPIO DA DESENHOLÂNDIA COM CANDIDATOS PERSONAGENS DE DESENHO ANIMADO. INEXISTÊNCIA DE APARÊNCIA DE LEGALIDADE DA PESQUISA CAPAZ DE INFLUIR O ELEITOR A ERRO. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 33, §3º, DA LEI 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1.No presente caso, não se vislumbra elementos mínimos para que a postagem impugnada pelo Recorrente seja caracterizada como uma pesquisa irregular, posto que a imagem não faz referência às eleições de Colombo/PR e sequer faz menção aos verdadeiros candidatos ao pleito.

2.A multa prevista pelo §3º, do artigo 33, da Lei das Eleições, somente se aplica para a divulgação de pesquisa eleitoral irregular, não sendo aplicável a sanção pecuniária para meras brincadeiras, manifestações informais que não tem a mínima aparência de legalidade.

3.Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença de improcedência da representação.

[Retornar](#)

Compartilhamento de pesquisa eleitoral em grupo de whatsapp com o intuito de desqualificar o próprio resultado divulgado não se amolda à vedação do art. 33, § 3º da Lei das Eleições.

ACÓRDÃO nº 58.511, de 14 de abril de 2021, RP nº 0600261-17.2020.6.16.0015, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PESQUISAS ELEITORAIS. DIVULGAÇÃO EM GRUPOS DE WHATSAPP. PRIMEIRA PESQUISA. DIVULGAÇÃO EM ÁUDIO PELO EX-PREFEITO NÃO COMPROVADA. DIVULGAÇÃO POR TERCEIROS. CARACTERIZAÇÃO DE EFETIVA PESQUISA ELEITORAL. COMPARTILHAMENTO COM INTENÇÃO DE REBATER O RESULTADO APRESENTADO, DESQUALIFICANDO A PRÓPRIA PESQUISA DIVULGADA. SEGUNDO LEVANTAMENTO. MERA ENQUETE COMPARTILHADA NO PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE SANÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A mera existência de um áudio veiculado no aplicativo WhatsApp, no qual o ex-Prefeito festeja que sua candidata se encontrava em boa colocação, sem indicação de nomes, números ou percentuais de cada um e tampouco a demonstração de que aquele tenha enviado, posteriormente, a pesquisa a outras pessoas, não caracteriza divulgação de pesquisa eleitoral sem registro.

2. O compartilhamento de pesquisa em grupo de WhatsApp com o intuito de desqualificar o próprio resultado divulgado não se amolda à vedação do art. 33, § 3º da Lei das Eleições, na medida em que a própria mensagem retira a credibilidade da pesquisa.

3. Ainda que contenha a expressão “estimulada” e “votos válidos”, o levantamento de opiniões que não apresenta rigor científico na sua elaboração configura-se como enquete, cuja divulgação, embora proibida no período eleitoral, não enseja a aplicação de sanção.
4. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

Compartilhamento no facebook de pesquisa irregular.

ACÓRDÃO nº 58.530, de 14 de abril de 2021, RP nº 0601057-64.2020.6.16.0061, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. VEICULAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR NO FACEBOOK. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REGISTRO PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL. OFENSA AO ART. 33 DA LEI Nº 9.504/1997. IRREGULARIDADE RECONHECIDA EM RAZÃO DAQUELE QUE DIVULGOU A PESQUISA. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MERO BENEFICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A legislação eleitoral vigente estabelece que a pesquisa deve ser registrada na Justiça Eleitoral até cinco dias antes de sua divulgação, sujeitando os responsáveis pela não observância deste comando ao pagamento da multa prevista no art. 33, § 3º da Lei nº 9.504/1997.
2. A mera condição de beneficiário não confere, por si, legitimidade ao candidato para figurar no polo passivo de Representação por divulgação de pesquisa eleitoral não registrada.
3. A jurisprudência do TSE é no sentido de que, em regra, “todos aqueles que divulgam pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral, inclusive aqueles que compartilham, no Facebook, pesquisa originalmente publicada por terceiro, estão sujeitos ao pagamento de multa, nos termos do § 3º do art. 33 da Lei 9.504/97” (AgR-AI 1074-40, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 6.10.2017).
4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[Retornar](#)

Divulgação de pesquisa sem prévio registro no facebook e no programa eleitoral de rádio.

ACÓRDÃO nº 58.464, de 8 de abril de 2021, RE nº 0600385-06.2020.6.16.0110, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO - ART.33, §3º, DA LEI 9.504/97 C/C ART.17 DA RESOLUÇÃO TSE nº23.453 - PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR DIVULGADA NO SITE FACEBOOK E NO PROGRAMA ELEITORAL DE RÁDIO - APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART.33, §3º, DA LEI 9.504/97 - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Configura divulgação de pesquisa eleitoral irregular, conduta vedada pelo artigo 33, §3º, da Lei nº9.504/97, a ampla publicação no perfil pessoal dos candidatos no site Facebook e de notícia no programa eleitoral de resultado da pesquisa com indicação de percentual de aprovação, sem registro perante a Justiça Eleitoral.

2. Recurso conhecido e não provido.

[Retornar](#)

Ausência de comprovação de autoria e de divulgação pública na pesquisa eleitoral sem registro prévio.

ACÓRDÃO nº 58.284, de 04 de março de 2021, RP 0600089-78.2020.6.16.0111, rel. Dr. Rogério de Assis

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E DA DIVULGAÇÃO PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 33, §3º, da Lei das Eleições cumulado com o art.

373, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao Representante comprovar o responsável pela divulgação de pesquisa sem o prévio registro, de modo a ensejar a aplicação da multa.

2. O uso de aplicativos de mensagens, a exemplo do WhatsApp, pode ganhar feição pública ou privada, a depender do caso concreto. Precedentes.

3. No caso em tela, o recorrente não comprovou a autoria da divulgação da pesquisa, nem demonstrou o caráter público do grupo de WhatsApp em que postada.

4. Recurso conhecido e negado provimento.

[Retornar](#)

Impossibilidade de aplicação analógica da multa do artigo 33, §3º, da Lei nº 9504/97 para enquetes.

ACÓRDÃO nº 58.188, de 10 de fevereiro de 2021, RE nº 0600644-13.2020.6.16.0203, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO. REALIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE ENQUETE EM PERÍODO ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 33, §3º, DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DE MULTA PARA DIVULGAÇÃO DE ENQUETES - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No presente caso, foi reconhecido pelo juízo de primeiro grau que as imagens e compartilhamentos impugnados tratam-se de enquetes, não havendo elementos suficientes que as configurem como pesquisa eleitoral. Contudo, a sentença recorrida entendeu pela possibilidade de aplicação extensiva da multa prevista no artigo 33, §3º, da Lei

nº9.504/97.

2.Conforme precedentes do TSE e desta corte, a multa prevista pelo §3º, do artigo 33, da Lei das Eleições somente se aplica para a divulgação de pesquisa eleitoral irregular, não sendo aplicável a sanção pecuniária para meras enquetes ou sondagens, como no caso dos autos.

3.Recurso conhecido e provido para afastar a multa aplicada aos Recorrentes.

[Retornar](#)

Pesquisa eleitoral sem registro encaminhada por whatsapp a um único interlocutor.

ACÓRDÃO nº 58.071, de 17 de dezembro de 2020, RE nº 0600688-79.2020.6.16.0155 rel. Dr. Rogério de Assis

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO A SUA DIVULGAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A postagem que se autodenomina como pesquisa e se assemelhe a pesquisa, contendo elementos capazes de iludir o eleitor, deve ser manejada como pesquisa e caso não possua registro, deve ser penalizada como pesquisa sem registro.

2. O uso de aplicativos de mensagens, a exemplo do Whatsapp pode ganhar feição pública ou privada e, a depender do caso concreto, tornarem-se ferramentas para perpetração de ilícitos eleitorais, a exemplo da divulgação de pesquisa sem registro (art. 33, §3º da Lei 9.504/97). Precedentes.

3. No caso concreto, não se configurou a divulgação da pesquisa fraudulenta ou sem registro, visto que a prova dos autos demonstra apenas o encaminhamento a um único interlocutor, não alcançando grau de conhecimento público.

4. Recurso conhecido e provido.

[Retornar](#)

Impossibilidade de aplicação analógica da multa do artigo 33, §3º, da Lei nº 9504/97 para enquetes publicados no perfil pessoal de candidato no facebook.

ACÓRDÃO nº 58.092 de 17 de dezembro de 2020, RE nº 0600537-42.2020.6.16.0114, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. ENQUETE NO PERfil PESSOAL DA CANDIDATA NA REDE SOCIAL FACEBOOK. POSTAGEM QUE NÃO APROXIMA DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE RESULTADOS AINDA QUE PARCIAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE FORMALIDADE. DIVULGAÇÃO DE ENQUETE. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 33, §3º, DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DE MULTA PARA DIVULGAÇÃO DE ENQUETES – SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TEORIA DA CAUSA MADURA E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. PERDA DO OBJETO DO PEDIDO DE RETIRADA DA PUBLICAÇÃO COM O ADVENTO DA ELEIÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Inobstante a nulidade da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por quanto remanesce interesse no pedido de condenação em multa do §3º, do artigo 33, da LE, estando a causa madura e inexistindo prejuízo às partes, o caso é de julgamento por este Tribunal Regional.

2. Houve a perda do interesse recursal em relação ao pedido de retirada da rede social da enquete impugnada, vez que, ocorrido o pleito eleitoral, resta evidente que não é mais capaz de influenciar a disputa, acarretando na perda superveniente do objeto neste ponto.

3. No presente caso, não se vislumbra elementos mínimos para que a imagem gráfica compartilhada pela Recorrida seja caracterizada como

uma pesquisa irregular, assemelhando-se a uma enquete.

4.A multa prevista pelo §3º, do artigo 33, da Lei das Eleições somente se aplica para a divulgação de pesquisa eleitoral irregular, não sendo aplicável a sanção pecuniária para meras enquetes ou sondagens que não são divulgadas “com roupagem” de pesquisa eleitoral, induzindo o eleitor médio a erro.

5.Recurso conhecido e não provido para julgar improcedente a representação.

[Retornar](#)

Divulgação de pesquisa eleitoral irregular em coluna de jornal.

ACÓRDÃO nº 57.837, de 09 de dezembro de 2020, RE nº 0600466-43.2020.6.16.0016, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR EM COLUNA DE JORNAL. POSTAGEM QUE NÃO SE CONFIGURA COMO PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE FORMALIDADE. MANIFESTAÇÃO PESSOAL QUE NÃO EXTRAPOLA AO EXERCÍCIO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 33, §3º DA LEI 9.504/97. REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1.No caso não se vislumbra elementos mínimos para que a nota publicada pelo Recorrente seja caracterizada como uma pesquisa irregular, porquanto o próprio título e o texto da publicação afirmam expressamente que se tratam de boatos.

2.A multa prevista pelo §3º, do artigo 33, da Lei das Eleições, somente se aplica para a divulgação de pesquisa eleitoral irregular, não sendo

aplicável a sanção pecuniária para meras sondagens, manifestações informais ou genéricas.

3.Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e julgar improcedente a representação.

[Retornar](#)

Encaminhamento de áudio em grupo de whatsapp de conteúdo informativo.

ACÓRDÃO nº 57.659, de 3 de dezembro de 2020, RE nº 0600309-67.2020.6.16.0114, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. MENSAGEM DE ÁUDIO EM GRUPO DE WHATSAPP. ALEGAÇÃO DE CONFIGURAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO E SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTEÚDO INFORMATIVO, QUE NÃO DESBORDOU DO REGULAR EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não há violação ao princípio da dialeticidade, pois, da análise das razões de recurso, constata-se que há suficiente contraposição aos fundamentos da sentença, atendendo ao disposto ao inciso I, do artigo 24, da Res. TSE nº23.608/2019.

2. Como foi relatado na petição inicial que foi terceira pessoa quem encaminhou mensagem de áudio, supostamente ofensiva e manifestamente inverídica, em grupos de Whatsapp, escorreita a sentença que reconheceu a ilegitimidade dos candidatos e da coligação representada, analisando o mérito apenas em relação ao eleitor que encaminhou a mensagem.

3. Nos termos do art. 57-J da Lei 9.504/1997 e do art. 38 da Resolução-TSE nº 23.610/2019, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, "a atuação da Justiça Eleitoral em relação

a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático".

4. Não se mostra manifestamente inverídica e nem ofensiva mensagem de áudio que relata notícia acerca de impugnação pesquisa eleitoral com menção de que supostamente teria sido contratada pelo candidato da coligação representante, especialmente, porque seguida de outra mensagem de áudio que se retrata da menção ao aludido candidato.

5. Não se constatando a presença de conteúdo manifestamente inverídico e nem a presença de calúnia, injúria ou difamação, a mensagem, o envio do áudio em questão prevista no art. 33, § 2º da Resolução-TSE 23.610/2019, que assim dispõe "As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma provada e em grupos restritos de participantes, não se submetem ao caput deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução".

6. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

Publicação de sondagem no facebook com conteúdo de mera enquete.

ACÓRDÃO nº 56.849, de 06 de novembro de 2020, RE nº 0600362-04.2020.6.16.0161, rel. Des. Vitor Roberto Silva

**EMENTA - ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL -
REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PUBLICAÇÃO DE
SONDAGEM NO FACEBOOK, COM PERCENTUAIS
ATRIBUÍDOS A CANDIDATOS - CONTEÚDO QUE NÃO
CONFIGURA PESQUISA ELEITORAL, MAS QUE TEM
CARACTERÍSTICA DE MERA ENQUETE - ILEGALIDADE -
PERÍODO ELEITORAL - CABIMENTO DO EXERCÍCIO DO
PODER DE POLÍCIA - SENTENÇA QUE CONFIRMOU A
DECISÃO LIMINAR QUE HAVIA DETERMINADO A REMOÇÃO**

DO CONTEÚDO - MULTA - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[Retornar](#)

Mensagem de áudio em grupo de whatsapp sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

ACÓRDÃO nº 56.709, de 30 de outubro de 2020, RE nº 0600307-97.2020.6.16.0114, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. MENSAGEM DE ÁUDIO EM GRUPO DE WHATSAPP. ALEGAÇÃO DE CONFIGURAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO E SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTEÚDO INFORMATIVO, QUE NÃO DESBORDOU DO REGULAR EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONTEÚDO DA RESPOSTA PRETENDIDA QUE ULTRAPASSA A SUPOSTA OFENSA. MEIO PRETENDIDO DA RESPOSTA DIVERSO DO EM QUE FOI REALIZADA A SUPOSTA OFENSA. RESPOSTA QUE PODE SER REALIZADA PELA PRÓPRIA INTERESSADA, TAMBÉM POR MEIO DE MENSAGEM DE ÁUDIO DE WHATSAPP. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESPOSTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Como foi relatado na petição inicial que foi terceira pessoa quem encaminhou mensagem de áudio, supostamente ofensiva e manifestamente inverídica, em grupos de Whatsapp, escorreita a sentença que reconheceu a ilegitimidade dos candidatos e da coligação representada, analisando o mérito apenas em relação ao eleitor que encaminhou a mensagem.

2. Nos termos do art. 57-J da Lei 9.504/1997 e do art. 38 da Resolução-TSE nº 23.610/2019, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, "a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático".

3. A concessão do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei das Eleições pressupõe a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica reconhecida prima facie ou que extravase o debate político-eleitoral.

4. Não se mostra manifestamente inverídica e nem ofensiva mensagem de áudio que relata notícia acerca de impugnação pesquisa eleitoral com menção de que supostamente teria sido contratada pelo candidato da coligação representante, especialmente, porque seguida de outra mensagem de áudio que se retrata da menção ao aludido candidato.

5. Não se constatando a presença de conteúdo manifestamente inverídico e nem a presença de calúnia, injúria ou difamação, a mensagem, o envio do áudio em questão prevista no art. 33, § 2º da Resolução-TSE 23.610/2019, que assim dispõe "As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma provada e em grupos restritos de participantes, não se submetem ao caput deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução".

6. Ademais, a resposta pretendida ultrapassa o limite da suposta ofensa em seu conteúdo e a forma pretendida (resposta em perfis de redes sociais), não estaria nos mesmos moldes em que foi realizada a suposta ofensa (áudio em grupo de Whatsapp).

5. Resposta que é possível ser realizada pela própria recorrente, nos mesmos moldes, por mensagem de áudio pelo Whatsapp, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

6. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

A extensão do reconhecimento da irregularidade da divulgação de pesquisa não registrada no Whatsapp demanda a comprovação da amplitude do grupo privado.

ACÓRDÃO nº 56.496, de 19 de outubro de 2020, MS nº 0600430-49.2020.6.16.0000, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA IRREGULAR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PUBLICAÇÃO EM FACEBOOK E WHATSAPP CONTENDO REFERÊNCIAS A PESQUISA NÃO REGISTRADA. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO NO FACEBOOK. REMOÇÃO DO CONTEÚDO. DIVULGAÇÃO EM GRUPO DE WHATSAPP. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

1. A divulgação de postagem no Facebook veiculando o resultado de suposta pesquisa não registrada, que contém os percentuais dos candidatos ao pleito, quantidade de votos brancos e nulos e não opinantes, realizada por empresa que normalmente faz pesquisas eleitorais oficiais, tem o condão de induzir o eleitor em erro, vez que não aparenta tratar-se de mera enquete.
2. O compartilhamento de informação relativa à eventual pesquisa - ainda que não registrada - por meio da rede social Whatsapp em grupo restrito não configura divulgação de pesquisa irregular.
3. A extensão do reconhecimento da irregularidade da divulgação de pesquisa não registrada no Whatsapp demanda a comprovação da amplitude do grupo privado.
4. Segurança parcialmente concedida.
5. Manutenção da ordem de remoção do conteúdo ilícito e proibição de novas publicações com idêntico conteúdo, com aplicação de multa para eventual descumprimento.

[Retornar](#)

Divulgação de imagens de pesquisa sem prévio registro na Justiça Eleitoral em grupos de whatsapp, e que as mesmas imagens foram encaminhadas em outros grupos, configuram a divulgação de pesquisa irregular para conhecimento público, conduta vedada pelo artigo 33, §3º, da Lei 9.504/97.

ACÓRDÃO nº 56.487, de 19 de outubro de 2020, RE nº 0600072-29.2020.6.16.0083, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO - ART.33, §3º, DA LEI 9.504/97 C/C ART.17 DA RESOLUÇÃO TSE nº23.453 - SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE RECURSO DO REPRESENTADO: PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR ENCAMINHADA EM GRUPOS DO WHATSAPP. DIVULGAÇÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO COMPROVADA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART.33, §3º, DA LEI 9.504/97 - RECURSO DO REPRESENTANTE: PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO RECORRIDO CONTRATANTE DA PESQUISA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O RECORRIDO FOI O RESPONSÁVEL PELA DIVULGAÇÃO. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA AO RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA AO RECORRIDO - RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1.O representado interpôs Recurso Eleitoral pretendendo a reforma da sentença quanto à condenação imposta pela divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro.

2.No caso em apreço, restou comprovado nos autos que o representado divulgou imagens da pesquisa em grupos de whatsapp e que a mesma imagem foi encaminhada em outros grupos, configurando a divulgação da pesquisa irregular para conhecimento público, conduta vedada pelo artigo 33, §3º, da Lei 9.504/97.

3.A pretensão recursal do partido representante, de responsabilização e condenação do Recorrido Kleber, também não merece ser acolhida, porquanto não restou comprovada sua responsabilidade pela divulgação.

4.Recursos conhecidos e não providos. Sentença mantida.

[Retornar](#)

Encaminhamento de mensagem de intenção de votos, em grupo de whatsapp fechado.

ACÓRDÃO nº 56.246, de 3 de setembro de 2020, RE nº 0600034-48.2020.6.16.0008, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA - ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - ENCAMINHAMENTO PELO RECORRIDO, EM GRUPO DE WHATSAPP COMPOSTO POR APENAS 17 INTEGRANTES, DE MENSAGEM RELATIVA A INTENÇÕES DE VOTOS - MENSAGEM QUE POSTERIORMENTE FOI ENCAMINHADA POR UM DOS INTEGRANTES DO GRUPO A UMA TERCEIRA PESSOA QUE, POR SUA VEZ, ENCAMINHOU A OUTRO GRUPO DE WHATSAPP - ALEGAÇÃO DE CONFIGURAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM PRÉVIO REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL - AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O RECORRIDO TENHA REALIZADO AMPLA DIVULGAÇÃO DO CONTEÚDO DA MENSAGEM EM GRUPOS DE WHATSAPP, HAVENDO A PROVA DA POSTAGEM APENAS A UM ÚNICO GRUPO FECHADO - CONTEÚDO QUE NÃO CONFIGURA PESQUISA ELEITORAL, MAS QUE TEM CARACTERÍSTICA DE MERA ENQUETE - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REGISTRO PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[Retornar](#)

Encaminhamento de mensagem relativa a intenção de votos em whatsapp que tem característica de mera enquete.

ACÓRDÃO nº 56.174, de 3 de agosto de 2020, RE nº 0600028-41.2020.6.16.0008, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA - ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - ENCAMINHAMENTO PELO RECORRIDO, EM CONVERSA PRIVADA PELO WHATSAPP, DE MENSAGEM RELATIVA A INTENÇÕES DE VOTOS - MENSAGEM QUE POSTERIORMENTE FOI ENCAMINHADA PELO SEU RECEPTOR A GRUPO DE WHATSAPP - ALEGAÇÃO DE CONFIGURAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM PRÉVIO REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL - AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O RECORRIDO TENHA REALIZADO A DIVULGAÇÃO EM GRUPOS DE WHATSAPP - CONTEÚDO QUE NÃO CONFIGURA PESQUISA ELEITORAL, MAS QUE TEM CARACTERÍSTICA DE MERA ENQUETE - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REGISTRO PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[Retornar](#)

Impossibilidade de substituição da multa por pesquisa eleitoral irregular no facebook por prestação de serviços à comunidade ou por qualquer outra pena restritiva de direito, por absoluta ausência de previsão legal.

ACÓRDÃO nº 56.158, de 16 de julho de 2020, RE nº 0600008-94.2020.6.16.0155, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA - ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PESQUISA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO NA REDE SOCIAL FACEBOOK - AUSÊNCIA DE

REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL - IRREGULARIDADE CARACTERIZADA - MULTA ELEITORAL - REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A divulgação de pesquisa eleitoral em perfil de rede social, sem o necessário registro, viola o disposto no art. 33 da Lei nº 9.504/97 e sujeita o responsável à multa prescrita no § 3º do referido dispositivo legal.
2. Diante da inexpressiva repercussão que a publicação da pesquisa obteve no perfil do recorrente, mostra-se adequada a redução do valor para o mínimo legal, qual seja o de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2020.
3. Considerando a natureza administrativa da multa eleitoral, é juridicamente impossível a pretendida substituição por prestação de serviços à comunidade ou por qualquer outra pena restritiva de direito, por absoluta ausência de previsão legal.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[Retornar](#)

PROPAGANDA EM GERAL

[Retornar](#)

As falas proferidas por vereadores na Tribuna da Câmara, ainda que contenham críticas ácidas a adversários políticos, estão amparadas pela imunidade parlamentar, desde que não contenham pedido explícito de voto ou não voto.

ACÓRDÃO nº 60.844, de 4 de julho de 2022, REI nº 0600197-29.2020.616.0040, rel. Dr. Carlos Mauricio Ferreira

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM ALEGAÇÕES FINAIS. DOCUMENTOS NÃO JURIDICAMENTE NOVOS. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. USO ABUSIVO DAS SESSÕES LEGISLATIVAS. DISCURSOS COM SUPOSTO CONTEÚDO ELEITORAL. PROPAGANDA NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. IMUNIDADE PARLAMENTAR. CRÍTICAS A OUTROS POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. FALAS PROFERIDAS DENTRO DO CONTEXTO DOS DEBATES DA CÂMARA. ABUSO DE PODER POLÍTICO NÃO EVIDENCIADO. TRANSMISSÃO DAS SESSÕES. AUSÊNCIA DE CLARO CONTEÚDO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO PARA REALIZAÇÃO DE REUNIÕES PARTIDÁRIAS. PROVAS INSUFICIENTES. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O artigo 435 do Código de Processo Civil permite, em qualquer tempo, a juntada aos autos de documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados inicialmente, ou daqueles produzidos ou conhecidos no decorrer do processo. Não se admite, portanto, a juntada de documentos não juridicamente novos com as alegações finais, visto que já encerrada a instrução, inexistindo cerceamento de defesa o seu não conhecimento pela decisão recorrida.

2. Diante das graves sanções que impõe o artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, a jurisprudência pacífica do TSE é no sentido de que a configuração do abuso de poder político exige prova robusta e contundente, "não se podendo fundar em meras presunções acerca do encadeamento dos fatos e de sua repercussão" (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 30112, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 151, Data 17/08/2021).

2.1. As falas proferidas por vereadores na Tribuna da Câmara, ainda que contenham críticas ácidas a adversários políticos, estão amparadas pela imunidade parlamentar, desde que não contenham pedido explícito de voto ou não voto.

2.2. Para a caracterização do uso indevido dos meios de comunicação é exigida a exposição desproporcional e massiva de determinado candidato em relação aos demais, apto a causar desequilíbrio no pleito.

2.3. Não configura uso indevido dos meios de comunicação a transmissão de reuniões da Câmara Legislativa nas redes sociais, quando ausente nítido caráter eleitoreiro.

3. A utilização de bem público em favor de determinada candidatura deve estar demonstrada por elementos concretos de prova, que evidenciem a ocorrência da infração.

4. Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, devem estar presentes: a) a prática de uma conduta pelo candidato ou terceiro em seu favor, caracterizada em dar, prometer, oferecer vantagem; b) a identificação de uma pessoa física (o eleitor); c) a finalidade de obtenção de votos a que se propõe o agente; d) o período temporal específico para ocorrência do ilícito - do pedido de registro de candidatura até o dia da eleição.

4.1. A ausência de provas robustas a evidenciar a ocorrência da conduta e a anuênciia dos candidatos impede a configuração do ilícito e a aplicação das severas sanções previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

5. Recurso conhecido e não provido.

[Retornar](#)

A restrição à publicidade institucional aplica-se aos pleitos suplementares, tendo como marco inicial de sua incidência a data da edição da Resolução que designa a data do pleito.

ACÓRDÃO nº 60.895, de 18 de julho de 2022, REI nº 0600015-51.2022.616.0144, rel. Dr. Carlos Mauricio Ferreira

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ARTIGO 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PUBLICAÇÕES NO INSTAGRAM OFICIAL DO MUNICÍPIO. APLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO À PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PLEITOS SUPLEMENTARES. MARCO TEMPORAL. EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO QUE DESIGNA A DATA DA ELEIÇÃO. MANUTENÇÃO DE PUBLICIDADE ANTERIORMENTE AUTORIZADA. CONTEÚDO INFORMATIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA ADEQUAÇÃO DA ROTINA ADMINISTRATIVA ÀS RESTRIÇÕES DA LEI ELEITORAL. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. BENEFÍCIO DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO PELO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA REPERCUSSÃO DAS POSTAGENS E DA CAPACIDADE ECONÔMICA DOS RECORRIDOS. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. É vedada a veiculação e manutenção de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, nos termos do artigo 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº9.504/97.
2. A restrição à publicidade institucional aplica-se aos pleitos suplementares, tendo como marco inicial de sua incidência a data da edição da Resolução que designa a data do pleito.
3. A manutenção de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art.73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior ou que tenha caráter informativo.
4. A adoção de medidas visando a adequação da rotina administrativa do município às restrições advindas da lei eleitoral não é suficiente para, por si só, afastar a responsabilidade do gestor do órgão que veiculou a propaganda.

5. O chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional, independentemente da delegação administrativa, por ser sua atribuição zelar pelo seu conteúdo.
6. O candidato a Vice-Prefeito, na qualidade de beneficiário da conduta, responde pela multa prevista no art. 73, §§4º e 8º, da Lei nº 9.504/97.
7. Inaplicável a multa em relação ao Município, uma vez que o responsável pela publicidade institucional, na seara eleitoral, é o agente público e não a pessoa jurídica de direito público.
8. À mingua de elementos que demonstrem a repercussão das postagens e a capacidade econômica dos recorridos, a fixação da multa deve se dar no mínimo legal.
9. Recurso conhecido e provido.

[Retornar](#)

A manutenção de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art.73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior ou que tenha caráter informativo.

ACÓRDÃO nº 60.896, de 18 de julho de 2022, REI nº 0600014-66.2020.616.0144, rel. Dr. Carlos Mauricio Ferreira

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ARTIGO 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PUBLICAÇÕES NO FACEBOOK OFICIAL DO MUNICÍPIO. APLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO À PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PLEITOS SUPLEMENTARES. MARCO TEMPORAL. EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO QUE DESIGNA A DATA DA ELEIÇÃO.

MANUTENÇÃO DE PUBLICIDADE ANTERIORMENTE AUTORIZADA. CONTEÚDO INFORMATIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA ADEQUAÇÃO DA ROTINA ADMINISTRATIVA ÀS RESTRIÇÕES DA LEI ELEITORAL. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. BENEFÍCIO DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO PELO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA REPERCUSSÃO DAS POSTAGENS E DA CAPACIDADE ECONÔMICA DOS RECORRIDOS. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. É vedada a veiculação e manutenção de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, nos termos do artigo 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº9.504/97.
2. A restrição à publicidade institucional aplica-se aos pleitos suplementares, tendo como marco inicial de sua incidência a data da edição da Resolução que designa a data do pleito.
3. A manutenção de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art.73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior ou que tenha caráter informativo.
4. A adoção de medidas visando a adequação da rotina administrativa do município às restrições advindas da lei eleitoral não é suficiente para, por si só, afastar a responsabilidade do gestor do órgão que veiculou a propaganda.
5. O chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional, independentemente da delegação administrativa, por ser sua atribuição zelar pelo seu conteúdo.
6. O candidato a Vice-Prefeito, na qualidade de beneficiário da conduta, responde pela multa prevista no art. 73, §§4º e 8º, da Lei nº 9.504/97.
7. Inaplicável a multa em relação ao Município, uma vez que o responsável pela publicidade institucional, na seara eleitoral, é o agente público e não a pessoa jurídica de direito público.
8. À mingua de elementos que demonstrem a repercussão das postagens e a capacidade econômica dos recorridos, a fixação da multa deve se dar no mínimo legal.
9. Recurso conhecido e provido.

[Retornar](#)

Incabível a multa em relação ao Município por conduta vedada, uma vez que o responsável pela publicidade institucional, na seara eleitoral, é o agente público e não a pessoa jurídica de direito público.

ACÓRDÃO nº 60.894, de 18 de julho de 2022, REI nº 0600013-81.2022.616.0144, rel. Dr. Carlos Mauricio Ferreira

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ARTIGO 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PUBLICAÇÕES EM SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO. APLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO À PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PLEITOS SUPLEMENTARES. MARCO TEMPORAL. EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO QUE DESIGNA A DATA DA ELEIÇÃO. MANUTENÇÃO DE PUBLICIDADE ANTERIORMENTE AUTORIZADA. CONTEÚDO INFORMATIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA ADEQUAÇÃO DA ROTINA ADMINISTRATIVA ÀS RESTRIÇÕES DA LEI ELEITORAL. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. BENEFÍCIO DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO PELO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA REPERCUSSÃO DAS POSTAGENS E DA CAPACIDADE ECONÔMICA DOS RECORRIDOS. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. É vedada a veiculação e manutenção de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, nos termos do artigo 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº9.504/97.
2. A restrição à publicidade institucional aplica-se aos pleitos suplementares, tendo como marco inicial de sua incidência a data da edição da Resolução que designa a data do pleito.
3. A manutenção de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art.73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido

autorizada e afixada em momento anterior ou que tenha caráter informativo.

4. A adoção de medidas visando a adequação da rotina administrativa do município às restrições advindas da lei eleitoral não é suficiente para, por si só, afastar a responsabilidade do gestor do órgão que veiculou a propaganda.

5. O chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional, independentemente da delegação administrativa, por ser sua atribuição zelar pelo seu conteúdo.

6. O candidato a Vice-Prefeito, na qualidade de beneficiário da conduta, responde pela multa prevista no art. 73, §§4º e 8º, da Lei nº 9.504/97.

7. Inaplicável a multa em relação ao Município, uma vez que o responsável pela publicidade institucional, na seara eleitoral, é o agente público e não a pessoa jurídica de direito público.

8. À mingua de elementos que demonstrem a repercussão das postagens e a capacidade econômica dos recorridos, a fixação da multa deve se dar no mínimo legal.

9. Recurso conhecido e provido.

[Retornar](#)

Utilização do trabalho de servidora pública em horário de expediente para limpeza de comitê eleitoral. Inaptidão de provas.

ACÓRDÃO nº 60.602, de 4 de abril de 2022, REI nº 0600425-17.2020.616.0165, rel. Dr. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ARTIGO 73, INCISO III, DA LEI N° 9.504/97. UTILIZAÇÃO DO TRABALHO DE SERVIDORA

PÚBLICA EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE PARA LIMPEZA DE COMITÊ ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O RECORRENTE TENHA DETERMINADO A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A conduta vedada prevista no artigo 73, inciso III, da Lei n. 9.504/1997 se configura quando agente público determina a cessão ou utilização de servidores públicos para realização de serviços em comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal.
2. Ausência de comprovação efetiva de que o recorrente, agente público, determinou a utilização de servidora pública municipal para, durante o horário de expediente normal do serviço público, realizar limpeza em comitê eleitoral.
3. Descaracterizada a prática de conduta vedada, não se pode impor a sanção pecuniária prevista no §4º do artigo 73 da Lei n. 9.504/1997.
4. Recurso conhecido e provido.

[Retornar](#)

A ausência da utilização de símbolos, brasões ou slogans da administração pública municipal, bem como de recursos públicos para realização da postagem em rede social, descaracteriza a publicidade institucional.

ACÓRDÃO nº 60.517, de 21 de março de 2022, REI nº 0600679-10.2020.616.0126, rel. Dr. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ARTIGO. 73, INCISO VI, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 9.504/97. POSTAGEM DE

VÍDEO NO FACEBOOK SOBRE OBRA REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL EM PERFIL PESSOAL DO PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO. REALIZAÇÃO DESSA POSTAGEM DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLOS OU BRASÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. NÃO UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NA PRODUÇÃO DO VÍDEO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de sentença que reconheceu a existência de conduta vedada prevista no artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9504/97, consistente em publicidade institucional em período vedado, com aplicação da pena de multa.
2. A veiculação de postagem sobre obras e serviços públicos em perfil pessoal de rede social do agente público, por si só, não configura a publicidade institucional vedada pelo artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei 9.504/97, ainda que se tratem de obras que foram custeadas com recursos públicos. As referidas obras são de acesso público tanto para o fim de divulgação do trabalho do candidato à reeleição, como dos opositores para a finalidade de crítica.
3. A ausência da utilização de símbolos, brasões ou slogans da administração pública municipal, bem como de recursos públicos para realização da postagem, descharacteriza a alegada publicidade institucional.
4. Recurso conhecido e provido.

[Retornar](#)

Evento assemelhado a showmício com cantor em posto de gasolina com fornecimento de bebidas e comidas em troca de voto. Ausência de prova robusta.

ACÓRDÃO nº 60.716, de 16 de maio de 2022, REI nº 0601672-96.2020.616.0144, rel^a. Des^a. Claudia Cristina Cristofani

RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2020 – PREFEITO E VICE-PREFEITO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – EVENTO ASSEMELHADO A SHOWMÍCIO – CANTOR EM POSTO DE GASOLINA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO – GRAVIDADE NÃO COMPROVADA – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – FORNECIMENTO DE BEBIDAS E COMIDAS EM TROCA DO VOTO – AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA – RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, o abuso do poder econômico "ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito". Precedentes.
2. O uso do espaço físico do posto, localizado na principal rua da cidade, bem como o aparato de som emprestado ao evento para a apresentação artística de cantor sertanejo conhecido na localidade, tendo o referido cantor se apresentado ao microfone, animando o público presente, caracteriza uso de recursos econômicos, em patente benefício indevido dos candidatos à reeleição.
3. Nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, a configuração do abuso de poder requer a gravidade da conduta. Ponderam-se para esse fim aspectos qualitativos e quantitativos, que, em linhas gerais, residem no grau de reprovabilidade da prática e na magnitude de sua influência na disputa.
4. A verificação da gravidade das circunstâncias, não obstante se diferencie da potencialidade lesiva, requisito anteriormente exigido pela jurisprudência para a caracterização do abuso, não pode se distanciar por completo do contexto das eleições, sob pena de se punir com a mais grave sanção prevista no direito eleitoral uma conduta que, por ser absolutamente indiferente ao pleito, não viola o bem jurídico tutelado pela norma, que é a normalidade e a lisura das eleições.
5. Não configuração de abuso de poder econômico ante a pequena relevância da conduta imputada no contexto das eleições e ausência de comprovação do montante de recursos despendidos.
6. O art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 tutela justamente a livre vontade do eleitor, combatendo, com a razoável duração do processo, as condutas ofensivas ao direito fundamental ao voto. Exigem-se, pois,

provas seguras que indiquem todos os elementos previstos naquela norma (doar, oferecer, prometer ou entregar alguma benesse com a finalidade de obter o voto de eleitor individualizado; e a participação ou a anuência do candidato), sendo que a ausência de qualquer deles deve, obrigatoriamente, levar à improcedência do pedido.

7. Consoante jurisprudência pacífica do C. Tribunal Superior Eleitoral, a condenação por captação ilícita de sufrágio depende da existência da prova clara e segura, a fim de conduzir facilmente à interpretação e reconhecimento do ato ilícito, com isso, não havendo espaço para suposições.

8. No presente caso, as provas carreadas ao processo não são suficientemente robustas e indene de dúvidas para configuração do ilícito eleitoral imputado, sendo incabível a cassação dos mandatos do prefeito e seu vice eleitos pela vontade popular nas urnas.

9. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

Afixação de adesivo em um veículo de serviços de transporte escolar.

ACÓRDÃO nº 58.537, de 20 de abril de 2021, RE nº 0600669-45.2020.616.0035, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AFIXAÇÃO DE ADESIVO EM VEÍCULO DE TRANSPORTE ESCOLAR. ARTIGO 37 DA LEI 9.504/97. RECONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE DA CONDUTA. VEDAÇÃO À VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM BENS DE USO COMUM E PERTENCENTES A PESSOAS JURÍDICAS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART.37, §1º. IMPOSSIBILIDADE. CERTIFICADA A RETIRADA DA PROPAGANDA IMPUGNADA ANTES MESMO

DA CITAÇÃO DO REPRESENTADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1.O presente caso trata de representação por propaganda eleitoral irregular pela afixação de adesivo em um veículo de serviços de transporte escolar.

2.A multa prevista no artigo 37, §1º, da Lei das Eleições somente é aplicada caso não seja atendida notificação prévia para retirada do material ou em casos de reincidência.

3.No caso dos autos, foi certificado pelo Cartório Eleitoral que o representado procedeu a retirada do material antes mesmo de sua citação, sendo, portanto, incabível a aplicação da multa pretendida pelo recorrente.

4.Recurso conhecido e não provido.

[Retornar](#)

Propaganda eleitoral e litigância de má-fé.

ACÓRDÃO nº 58.330, de 11 de março de 2021, RE nº 0600227-82.2021.6.16.0131, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELE EMENTA - ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPROCEDENTE. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INSURGÊNCIA – SUPOSTA IRREGULARIDADE DE ADESIVO COLADO EM VEÍCULO. REPRESENTAÇÃO AJUIZADA COM BASE EM UMA ÚNICA FOTOGRAFIA. REGULARIDADE DA PROPAGANDA FACILMENTE EVIDENCIÁVEL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE PROVA. AÇÃO TEMERÁRIA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EVIDENCIADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Representação ajuizada com base em uma única fotografia juntada com a inicial, que mostra o adesivo impugnado de distância considerável, com alegação de que este não era microperfurado.
2. O material em questão cumpria com todos os requisitos legais, bastando para tanto que fosse observado mais de perto.
3. Além de requerer a retirada - em caráter liminar - da propaganda, a recorrente insistiu na narrativa, mesmo após as provas juntadas pelos recorridos com a contestação.
4. Resta claro que a representante agiu de maneira temerária, buscando alterar a verdade dos fatos, propondo a presente representação sem elementos concretos de provas e com base em premissas errôneas, vez que a legalidade do material era facilmente constatável, conforme comprovaram os recorridos.
5. Litigância de má-fé corretamente reconhecida em sentença.
6. Recurso conhecido e não provido.

[Retornar](#)

Caminhão plotado com fotografias e veiculando jingle.

ACÓRDÃO nº 58.261, de 2 de março de 2021, RP nº 0600120-90.2020.6.16.0146, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. AJUIZAMENTO POR PARTIDO ISOLADO, JÁ COLIGADO, EM FACE DE CANDIDATOS CONCORRENTES ÀS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS E PROPORCIONAIS. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RELAÇÃO AOS CANDIDATOS AO CARGO MAJORITÁRIO. PROSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO À CANDIDATA AO CARGO PROPORCIONAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CAMINHÃO PLOTADO COM FOTOGRAFIAS E VEICULANDO JINGLE. ILICITUDE. AUSÊNCIA DE PASSEATA, CARREATA, COMÍCIO OU REUNIÃO. EFEITO, ADEMAIS, SEMELHANTE A OUTDOOR, O QUE TAMBÉM FOI VERIFICADO NA UTILIZAÇÃO DE ÔNIBUS E KOMBI, AMBOS ADESIVADOS COM FOTOGRAFIAS.

**REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. MULTA APLICADA.
EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. MANUTENÇÃO.
RECURSO DESPROVIDO.**

1. O partido coligado não detém legitimidade para ajuizar representação isoladamente em face dos candidatos para o cargo majoritário; igualmente, porém, não ocorre em relação a candidato nas eleições proporcionais.
2. É irregular a realização de atos de pré-campanha - ainda que não configurem propaganda antecipada - por meio proibido aos atos de campanha eleitoral, como o outdoor, em razão da interpretação sistemática das normas que regulam a propaganda eleitoral. Precedente do TSE (REspe nº 060022731, rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 1º/07/2019).
3. O uso de veículo particular (caminhão), contendo adesivos propagandísticos com fotografias e jingle que exalta as qualidades de pré-candidatos, fora das hipóteses legalmente previstas e com efeito visual semelhante a outdoor, meios de propaganda ilícitos durante o período eleitoral e, por consequência, fora dele, contraria o contido nos §§ 8º e 11 do art. 39 da Lei nº 9.504/1997 e conduz à aplicação da aludida multa do § 3º do art. 36 da referida lei.
4. Carros de som e afins somente podem ser utilizados durante o período eleitoral em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, na dicção do § 11 do art. 39 da Lei nº 9.504/1997, nos termos da redação dada pela Lei nº 13.488/2017.
5. A disposição normativa prevista no § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, na redação trazida pela Lei nº 13.165/2015, limita a propaganda em bens particulares com o uso de adesivo à dimensão máxima de 0,5m² (meio metro quadrado).
6. As circunstâncias fáticas indicam a sua ciência acerca dos atos de pré-campanha, conforme exigência do 40-B da Lei das Eleições.
7. São protelatórios os embargos declaratórios voltados contra decisão proferida em declaratórios anterior e em cuja decisão já tinham sido examinados alegações idênticas, já que se trata de ato que atenta contra a celeridade processual e a razoável duração do processo, pois visa apenas protrair os efeitos da decisão condenatória, pelo que deve ser mantida condenação ao pagamento de multa, nos moldes fixados pelo Juízo a quo.
8. Recurso desprovido.

[Retornar](#)

Adesivos em veículos de pessoa jurídica.

ACÓRDÃO nº 58.239, de 24 de fevereiro de 2021, RE nº 0600412-55.2020.6.16.0088 rel. Dr. Rogério de Assis

EMENTA - ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO EM NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ADESIVOS EM VEÍCULOS DE PESSOA JURÍDICA. COTEJO COM O CONTIDO DA ADI 4.650. VEDAÇÃO A QUALQUER ESPECIE DE PROPAGANDA POR PESSOA JURÍDICA. PROPAGANDA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DO § 2º DO ART. 37 DA LEI DAS ELEIÇÕES. EFEITO OUTDOOR CONFIGURADO. RETIRADA POSTERIOR NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA MULTA. RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO.

1. Descabe a conversão, de ofício pelo Juiz Eleitoral, da Representação Eleitoral por Propaganda Irregular, demanda com caráter jurisdicional, em Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral, procedimento administrativo, sob pena de afronta aos princípios da inércia do Poder Judiciário e da inafastabilidade da jurisdição.

2. A participação de pessoas jurídicas em atos de propaganda eleitoral, em período de pré-campanha ou de campanha eleitoral, é incompatível com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal que lhes vedou a realização de doações para campanhas eleitorais e com a racionalidade adotada por esta Corte no julgamento do REsp nº 0600227-31/PE, julgado em 9.4.2019. Precedente TSE.

3. A propaganda realizada em veículos particulares por meio de adesivos em tamanho superior ao estipulado em lei desatende a restrição do § 2º do art. 37 da Lei das Eleições e caso fique caracterizado o efeito outdoor desafia a multa prevista no art. 38, § 8º da Lei 9504/97.

4. “*A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da*

Lei nº 9.504/97.” Súmula nº 48 do TSE. Aplicação analógica.
5. Recurso conhecido e dado provimento.

[Retornar](#)

Carro de som com adesivos circulando de forma isolada.

ACÓRDÃO nº 57.978, de 14 de dezembro de 2020, RE nº 0600260-27.2020.6.16.0049, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPROCEDENTE - CARRO DE SOM. CIRCULAÇÃO DE FORMA ISOLADA. PEDIDO DE APREENSÃO DO VEÍCULO. SUPERVENIÊNCIA DO PLEITO. INCAPACIDADE DE INFLUENCIAR A DISPUTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA. PERDA DO OBJETO - JUSTAPOSição DE ADESIVOS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. IRREGULARIDADES NAS DIMENSÕES NÃO COMPROVADAS. EFEITO OUTDOOR NÃO CARACTERIZADO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1.Ocorrido o pleito eleitoral, resta prejudicada a pretensão do recorrente de apreensão do carro de som, vez quer a propaganda não é mais capaz de influenciar a disputa. Ademais, ausente previsão legal expressa, não há que se cogitar de eventual aplicação, por analogia, de outras sanções previstas nas normas eleitorais. Precedente. Recurso prejudicado neste ponto.

2.Inexiste nos autos de qualquer prova apta a evidenciar que as dimensões dos adesivos colados no carro de som superam o limite previsto no artigo 20, §3º, da Res. TSE nº23.610/2019.

3.Não se vislumbra ainda o efeito outdoor sustentando pelo recorrente,

vez que os adesivos foram colocados separadamente, não havendo justaposição ou alinhamento dos materiais ou de suas cores, tampouco efeito visual único.

4.Recurso parcialmente conhecido e não provido.

[Retornar](#)

Adesivos em veículos de servidores. Carros parados no estacionamento de órgãos públicos.

ACÓRDÃO nº 57.786, de 8 de dezembro de 2020, RE nº 0600239-48.2020.6.16.0147, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPROCEDENTE - ADESIVOS EM VEÍCULOS DE SERVIDORES. CARROS PARADOS NOS ESTACIONAMENTOS DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS - TUTELA INIBITÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DO PLEITO. INCAPACIDADE DE INFLUENCIAR A DISPUTA. PERDA DO OBJETO - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CONDUTA VEDADA. ART.73, INCISO I, DA LEI ELEITORAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RITO ESPECÍFICO. NÃO CONHECIMENTO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. ART.37, §1º, DA LEI ELEITORAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA AO PREVISTO NO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. VEÍCULOS PARTICULARES DOS SERVIDORES. NÃO PROVIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1.Ocorrido o pleito eleitoral, resta prejudicada a pretensão da recorrente de obtenção de tutela inibitória, vez que a propaganda impugnada não é mais capaz de influenciar a disputa. Perda superveniente do objeto.

2.As representações por conduta vedada possuem rito e procedimento

próprio, conforme previsto no §12º, do artigo 73, da Lei Eleitoral, sendo incabível seu reconhecimento em sede de representação por propaganda eleitoral. Pedido não conhecido, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

3.Por sua vez, em relação ao pedido de aplicação da multa prevista no artigo 37, §1º, da Lei Eleitoral, verifica-se que a conduta imputada aos recorridos não se amolda ao disposto no referido dispositivo legal, vez que os adesivos foram afixados em seus veículos particulares, e não diretamente em bens públicos ou de uso comum.

4.A legislação eleitoral não impede que servidores municipais realizem propaganda eleitoral para determinado candidato ou partido em seus bens particulares.

5.Recurso parcialmente conhecido e não provido.

[Retornar](#)

Adesivos em veículos de pessoa jurídica e o cotejo com o contido na ADI 4.650.

ACÓRDÃO nº 56.604, de 27 de outubro de 2020, RE nº 0600422-02.2020.6.16.0088, rel. Dr. Rogério de Assis

EMENTA - ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL. ADESIVOS EM VEÍCULOS DE PESSOA JURÍDICA. COTEJO COM O CONTIDO DA ADI 4.650. VEDAÇÃO A QUALQUER ESPÉCIE DE PROPAGANDA POR PESSOA JURÍDICA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

1. A participação de pessoas jurídicas em atos de propaganda eleitoral, em período de pré-campanha ou de campanha eleitoral, é incompatível com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal que lhes vedou a realização de doações para campanhas eleitorais e com a racionalidade adotada por esta Corte no julgamento do REsp nº 0600227-31/PE,

julgado em 9.4.2019. Precedente TSE.

2. Adesivos em veículos de pessoas jurídicas, ainda que dentro das especificações legais, são vedados, conforme interpretação sistemática da lei eleitoral.

3. Recurso conhecido e negado provimento.

[Retornar](#)

Carreata com veículos adesivados publicada em vídeo com narrador na pré-campanha.

ACÓRDÃO nº 56.501, de 20 de outubro de 2020, RE nº 0600042-97.2020.6.16.0178, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

EMENTA – ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL.
PROPAGANDA ELEITORAL. ADESIVOS EM CARRO

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL.
PROPAGANDA ANTECIPADA. REALIZAÇÃO DE CARREATA NA PRÉ-CAMPANHA. VEÍCULOS ADESIVADOS. PEDIDO DE VOTOS AUSENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Representação baseada exclusivamente em vídeo de 28 segundos, filmado de alto andar de edifício, no qual se vislumbram veículos transitando, havendo a captação de um áudio com narrador.

2. Durante a pré-campanha todas as ações dos pré-candidatos tem um objetivo único: o de conquistar o eleitor, o que é lícito e faz parte do jogo eleitoral desde que ausente o pedido explícito de votos. Inteligência do caput do artigo 36-A da Lei nº 9.504/97.

3. A regra na propaganda, incluída a de pré-campanha, é a liberdade de expressão.

4. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a representação.

[Retornar](#)

Afixação de bandeira em veículo integrante de carreata.

ACÓRDÃO nº 58.197, de 12 de fevereiro de 2021, RE nº 0600962-08.2020.6.16.0199, rel. Dr. Rogério de Assis

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA IRREGULAR. AFIXAÇÃO DE BANDEIRA EM VEÍCULO INTEGRANTE DE CARREATA. MOBILIDADE ATENDIDA. EFEITO OUTDOOR AFASTADO. PROPAGANDA VEDADA NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

1. Não há vedação à fixação de bandeiras em veículos que componham carreatas, desde que respeitado o caráter da mobilidade e não prejudiquem a circulação de pessoas e veículos. Precedentes.
2. Recurso conhecido e negado provimento.

[Retornar](#)

Vídeo no facebook com conteúdo inverídico sobre a COVID/19 enseja direito de resposta.

ACÓRDÃO nº 57.036, de 11 de novembro de 2020, RE nº 0600192-91.2020.6.16.0109, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. POSTAGEM DE VÍDEO NA REDE SOCIAL FACEBOOK. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA

INVERÍDICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. CONCESSÃO DE DIREITO DE RESPOSTA.

1. Afirmação sabidamente inverídica, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97 é aquela sobre a qual recai a certeza de sua total dissonância com a realidade, perceptível de plano. Precedentes do TSE.
2. A despeito de serem admitidas no jogo eleitoral críticas contundentes e palavras ácidas aos candidatos em comparação ao cidadão comum, a afirmação de que "a gestão atual lançou o Decreto 117/2020 decretando o fim da pandemia de Santa Mariana, com o intuito de interesses de fazer pinga fogos e carreatas. O mundo ainda está em quarentena, mas em Santa Mariana, segundo a gestão atual a pandemia já acabou, foi tudo liberado, apenas por interesses eleitoreiros" da forma como utilizada possui um inegável conteúdo inverídico, a autorizar a concessão do direito de resposta, nos termos do art. 58, Lei das Eleições.
3. Concessão de direito de resposta na forma determinada na sentença.
4. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

Elementos característicos da carreata.

ACÓRDÃO nº 56.713, de 30 de outubro de 2020, RE nº 0600440-14.2020.6.16.0188, rel. Dr. Rogério de Assis

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. CARRO DE SOM. CIRCULAÇÃO. IRREGULARIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Os "carros de som", além de terem o dever de observar uma distância mínima de igreja e hospitais, por exemplo, só podem circular em carreatas, caminhadas, reuniões e comícios.
2. A presença de dois automóveis se deslocando em velocidades semelhantes e com o pisca-alerta ligado, não caracteriza uma carreata, diante da não participação de militantes e apoiadores dos candidatos,

bem como ausência de ares de entusiasmo observados, habitualmente, nesses tipos de demonstração de apoio político.

3. Não há que se falar em carreata para divulgação de nome de candidato sem a utilização das características típicas como, por exemplo, de fogos de artifícios, buzinaço, bandeiras e carros com adesivos de campanha dos postulantes ao cargo.

4 . Recurso conhecido e provido.

[Retornar](#)

Afixação de bandeiras em veículos que participam de carreata.

ACÓRDÃO nº 56.642, de 27 de outubro de 2020, RE nº 0600248-48.2020.6.16.0199, rel. Des. Fernando Quadros da Silva

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA IRREGULAR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. AFIXAÇÃO DE BANDEIRAS EM VEÍCULOS. CARREATA. EVENTO TRANSITÓRIO. MOBILIDADE. PERMISSÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

1. O recém entendimento firmado por esta egrégia Corte é no sentido de que não há vedação ao porte de bandeiras pelos participantes de carreatas desde que respeitado o caráter móvel da bandeira e não prejudique a circulação de pessoas e veículos.

2. Hipótese em que os veículos participavam de uma carreata pelas vias públicas, isto é, um evento transitório para a divulgação das candidaturas, não havendo notícia acerca da permanência dessas bandeiras nos veículos (penduradas neles ou portadas por seus participantes) no horário vedado pela lei ou de que as bandeiras afetaram o trânsito.

3. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a representação.

[Retornar](#)

O prévio conhecimento do beneficiário pode ser inferido das circunstâncias e peculiaridades do caso em concreto. Inteligência do artigo 40-B da Lei de Eleições.

ACÓRDÃO nº 56.623, de 27 de outubro de 2020, RE nº 0600322-19.2020.6.16.0065, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ARTIGO 39 DA LEI 9.504/97 - CIRCULAÇÃO DE CARRO DE SOM. ISOLADAMENTE. CARREATA, CAMINHADAS, PASSEATAS OU REUNIÕES. NÃO CARACTERIZADO. VERSÃO DA DEFESA NÃO COMPROVADA. PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. EVIDENCIADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO CASO EM CONCRETO. PROPAGANDA IRREGULAR CARACTERIZADA. REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no artigo 39 da Lei de Eleições e artigo 15 da Res. TSE nº 23.610/2019, a utilização de carro de som é autorizada "apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios".
2. Tese defensiva de que o veículo foi utilizado por vereadores em reunião política. Não comprovação. Vídeos que demonstram o carro de som circulando isoladamente.

3. Jingle com características de produção profissional, encomendado para utilização na propaganda eleitoral do candidato. Responsabilidade de fiscalizar sua disponibilização e utilização.

4. O prévio conhecimento do beneficiário pode ser inferido das circunstâncias e peculiaridades do caso em concreto. Inteligência do artigo 40-B da Lei de Eleições.

5. No caso em apreço, tendo restado comprovado que o carro de som circulou isoladamente pela cidade de Florestópolis (11.220 habitantes), veiculando jingle de campanha do recorrido, e não tendo o candidato apresentado qualquer justificativa plausível para tanto, é de se

reconhecer a ocorrência de propaganda irregular, merecendo reforma a sentença de primeiro grau.

6.Recurso conhecido e provido, com determinação de cessação da propaganda irregular, sob pena de multa diária no valor de R\$2.000,00.

[Retornar](#)

Realização de lives no facebook assemelhadas a showmícios.

ACÓRDÃO nº 56.560, de 23 de outubro de 2020, RE 0600058-64.2020.6.16.0206, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - POSTAGENS NO FACEBOOK. DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS. REALIZAÇÃO DE LIVES ASSEMELHADAS A SHOWMÍCIOS. SENTENÇA QUE RECONHECEU COMO IRREGULAR. MEIO PROSCRITO DURANTE O PERÍODO ELEITORAL - RECURSO DO REPRESENTADO: PRELIMINAR DE IMPROPRIEDADE DA AÇÃO E INSUFICIÊNCIA DA CAUSA DE PEDIR. NÃO ACOLHIMENTO - MÉRITO. CONTEÚDO ELEITORAL CONFIGURADO. EXALTAÇÃO DA IMAGEM DO PRÉ-CANDIDATO. MEIOS PROSCRITOS DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. ART.39, §§6º E 7º, DA LEI Nº9.504/97. APLICAÇÃO DA VEDAÇÃO AO PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA LEGAL. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE-PR. PROPAGANDA ANTECIPADA CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - RECURSO DO REPRESENTANTE: MAJORAÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. FATOS DISTINTOS, AINDA QUE ANALISADOS CONJUNTAMENTE. PROVIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1.Da análise da petição inicial, é possível se deduzir os fatos e fundamentos jurídicos que levaram o representante a ajuizar a representação por propaganda eleitoral antecipada em face do

representado. Violação ao artigo 319, inciso III, do Código de Processo Civil não verificada. Preliminar não acolhida.

2.Ainda que ausente pedido explícito de votos, é irregular a veiculação - através de formas proscritas durante o período oficial de propaganda - de exaltação de qualidades próprias e da imagem do pré-candidato. Interpretação do sistema legal de regulação das propagandas eleitorais. Precedentes do TSE e do TRE-PR.

3.No caso em apreço, o representado, candidato ao cargo de vereador, se utilizou indiscriminadamente de meios vedados para divulgar sua imagem e o projeto por ele desenvolvido, que é inclusive explorado agora em sua campanha, através da escolha do nome de urna e aproveitamento da identidade visual. Distribuição de alimentos e realização de lives no Facebook, em eventos assemelhados a showmícios: meios expressamente vedados pelo disposto nos §§6º e 7º, do artigo 39, da Lei nº9.504/97. Características da propaganda que evidenciam conteúdo eleitoral.

4.Recurso do representado conhecido e não provido.

5.Em que pese as postagens terem sido analisadas conjuntamente, as características e fundamentos legais para o reconhecimento destas como propaganda eleitoral antecipada são distintos. Caso o representante optasse por ajuizar duas representações, fatalmente seriam aplicadas duas multas distintas ao representado. Provimento do recurso apresentado pelo representante para elevar a multa ao patamar de R\$10.000,00.

6.Recurso do representante conhecido e provido.

[Retornar](#)

O conceito de carreata está ligado à adesão de correligionários ou apoiadores a um evento motorizado e não a um quantitativo de veículos.

ACÓRDÃO nº 56.453, de 14 de outubro de 2020, RE nº 0600200-89.2020.6.16.0199, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. CARRO DE SOM. CIRCULAÇÃO DE FORMA ISOLADA. IRREGULARIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. O TSE antecipou seu entendimento em relação às alterações da legislação, deixando claro nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 23.610/2019 que a circulação de carros de som só é admitida quanto em conjunto com carreatas, passeatas ou caminhadas e ainda em reuniões e comícios.
2. Semanticamente o conceito de carreata está ligado à adesão de correligionários ou apoiadores a um evento motorizado e não a um quantitativo de veículos, de modo que a presença de um veículo batedor, conduzido pelo estafe da própria campanha ou contratado para essa finalidade, não supre a ausência de adesão.
3. Recurso conhecido e não provido.

[Retornar](#)

Realização de lives assemelhadas a showmícios com distribuição de alimentos.

ACÓRDÃO nº 56.560, de 23 de outubro de 2020, RE nº 0600058-64.2020.6.16.0206 rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - POSTAGENS NO FACEBOOK. DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS. REALIZAÇÃO DE LIVES ASSEMELHADAS A SHOWMÍCIOS. SENTENÇA QUE RECONHECEU COMO IRREGULAR. MEIO PROSCRITO DURANTE O PERÍODO ELEITORAL - RECURSO DO REPRESENTADO: PRELIMINAR DE IMPROPRIEDADE DA AÇÃO E INSUFICIÊNCIA DA CAUSA DE PEDIR. NÃO ACOLHIMENTO - MÉRITO. CONTEÚDO ELEITORAL CONFIGURADO. EXALTAÇÃO DA IMAGEM DO PRÉ-CANDIDATO. MEIOS PROSCRITOS DURANTE O

PERÍODO ELEITORAL. ART.39, §§6º E 7º, DA LEI Nº9.504/97. APLICAÇÃO DA VEDAÇÃO AO PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA LEGAL. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE-PR. PROPAGANDA ANTECIPADA CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - RECURSO DO REPRESENTANTE: MAJORAÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. FATOS DISTINTOS, AINDA QUE ANALISADOS CONJUNTAMENTE. PROVIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1.Da análise da petição inicial, é possível se deduzir os fatos e fundamentos jurídicos que levaram o representante a ajuizar a representação por propaganda eleitoral antecipada em face do representado. Violação ao artigo 319, inciso III, do Código de Processo Civil não verificada. Preliminar não acolhida.

2.Ainda que ausente pedido explícito de votos, é irregular a veiculação - através de formas proscritas durante o período oficial de propaganda - de exaltação de qualidades próprias e da imagem do pré-candidato. Interpretação do sistema legal de regulação das propagandas eleitorais. Precedentes do TSE e do TRE-PR.

3.No caso em apreço, o representado, candidato ao cargo de vereador, se utilizou indiscriminadamente de meios vedados para divulgar sua imagem e o projeto por ele desenvolvido, que é inclusive explorado agora em sua campanha, através da escolha do nome de urna e aproveitamento da identidade visual. Distribuição de alimentos e realização de lives no Facebook, em eventos assemelhados a showmícios: meios expressamente vedados pelo disposto nos §§6º e 7º, do artigo 39, da Lei nº9.504/97. Características da propaganda que evidenciam conteúdo eleitoral.

4.Recurso do representado conhecido e não provido.

5.Em que pese as postagens terem sido analisadas conjuntamente, as características e fundamentos legais para o reconhecimento destas como propaganda eleitoral antecipada são distintos. Caso o representante optasse por ajuizar duas representações, fatalmente seriam aplicadas duas multas distintas ao representado. Provimento do recurso apresentado pelo representante para elevar a multa ao patamar de R\$10.000,00.

6.Recurso do representante conhecido e provido.

[Retornar](#)

PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA

[Retornar](#)

A propaganda antecipada veda o pedido explícito de voto, o que não se restringe ao pedido escrito, podendo também ser abarcado como aquele demonstrado pela configuração, características ou técnica utilizada na comunicação.

ACÓRDÃO nº 60.711, de 16 de maio de 2022, Rp nº 0600033-19.2022.616.0000, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DE CANDIDATOS, PARTIDOS E COLIGAÇÕES. ART. 251 DO CE. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NO EVENTO DANOSO. ART. 96, § 11. DA LEI N° 9.504/97. PRÉ-CANDIDATOS. LEI 9.504/1997, ART. 36-A. UTILIZAÇÃO DE OUTDOOR. MEIO PROSCRITO. CONFIGURAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM RELAÇÃO AOS CANDIDATOS. APLICAÇÃO DE MULTA. LE, ART. 39, § 8º. JULGADA IMPROCEDENTE EM RELAÇÃO AO PARTIDO.

1. Há a legitimidade passiva de candidatos, partidos e coligações pela prática de propaganda eleitoral irregular (art. 241 do Código Eleitoral).
2. O art. 96, § 11, da Lei nº 9.504/97 exige a comprovação da participação do partido para a sua responsabilização pelas condutas imputadas ao candidato.
3. A regra do art. 36–A da LE – propaganda antecipada – veda o pedido explícito de voto, o que não se restringe ao pedido escrito, podendo também ser abarcado como aquele demonstrado pela configuração, características ou técnica utilizada na comunicação.
4. A veiculação de propaganda eleitoral em outdoor enseja a aplicação da multa prevista no art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/1997, diante da proibição do meio.
5. Representação procedente em relação aos candidatos. Multa aplicada individualmente. Representação improcedente em relação ao partido.

[Retornar](#)

Configuram propaganda antecipada negativa a utilização de expressões e xingamentos, bem como o pedido explícito de não voto.

ACÓRDÃO nº 59.480, de 12 de agosto de 2021, RP nº 0600091-56.2021.6.16.0000, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. PRÉ-CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. LIVE REALIZADA EM MAIO DE 2021. OFENSAS DE CONTEÚDO PESSOAL E PEDIDO EXPRESSO DE NÃO VOTO. CONFIGURAÇÃO. LEI 9.504/1997, ART. 36. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL.

1. De acordo com a jurisprudência do TSE, "a configuração de propaganda eleitoral antecipada independe da distância temporal entre o ato impugnado e a data das eleições ou das convenções partidárias de escolha dos candidatos" (TSE, R-Rp nº 1.406/DF, rel. Min. Joelson Dias, j. em 6.4.2010).

2. A utilização de expressões e xingamentos que exorbitam o exercício da liberdade de expressão, extrapolando a mera crítica política, bem como o pedido explícito de não voto, por meio da veiculação de expressões como “não vote” e “não eleja”, com referência expressa ao pleito vindouro, configuraram a propaganda antecipada negativa, que o art. 36 da Lei das Eleições reprime.

3. Representação procedente.

4. Multa aplicada no mínimo legal.

[Retornar](#)

Propaganda eleitoral antecipada em grupo privado de whatsapp.

ACÓRDÃO nº 58.909, de 01 de junho de 2021, RP nº 0600450-71.2020.6.16.0022, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MENSAGEM EM GRUPO PRIVADO DE WHATSAPP. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO PROVIMENTO.

Antes do período eleitoral, é lícito que o potencial candidato faça referência ao cargo para o qual pretende concorrer, informe seu eventual número de urna e divulgue as principais pautas que defenderá.

[Retornar](#)

Veiculação de vídeos contendo pedido de apoio com alusão a gestões administrativas e ao enaltecimento de obras e projetos.

ACÓRDÃO nº 58.600, de 28 de abril de 2021, RP nº 0600297-31.2020.6.16.0186 rel. Des. Fernando Quadros da Silva

EMENTA: ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA - CANDIDATO A PREFEITO E VICE - ARTIGO 36-A DA LEI Nº 9.504/97 - VEICULAÇÃO DE VÍDEOS CONTENDO PEDIDO DE APOIO - INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há coisa julgada quando não houver identidade nas causas de pedir.
2. Segundo a teoria da causa madura, o órgão *ad quem* pode analisar imediatamente o mérito da demanda, desde que se trate de matéria exclusivamente de direito ou não haja necessidade de dilação probatória.

3. A configuração da propaganda eleitoral antecipada exige que haja pedido expresso de votos, não possuindo aptidão para caracterizá-la a veiculação de vídeo com pedido de apoio, alusão a gestões, enaltecimento de obras, projetos e feitos do administrador do município, quando nisso não há pedido explícito de votos.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido apenas para afastar o reconhecimento da existência de coisa julgada.

[Retornar](#)

Live no youtube que continha a marca do candidato, composta pelas iniciais de seu nome e cores do partido.

ACÓRDÃO nº 58.329, de 11 de março de 2021, RE nº 0600764-12.2020.6.16.0153, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE LIVE CONTENDO MARCA DO CANDIDATO, COMPOSTA PELAS INICIAIS DE SEU NOME E CORES DO PARTIDO, POSTERIORMENTE USADAS COMO IDENTIDADE VISUAL DA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Preenche o requisito da dialeticidade o recurso que, não obstante reproduza argumentos já apresentados na petição inicial, é claro ao pretender que prevaleça a tese rejeitada pela sentença.
2. Ausente o pedido explícito de voto, não se configura propaganda eleitoral antecipada.
3. Recurso desprovido.

[Retornar](#)

A veiculação da imagem do pré-candidato com o número do partido ao qual é filiado em postagem em rede social, sem pedido explícito de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada.

ACÓRDÃO nº 58.100, de 18 de dezembro de 2020, REI nº 0600063-31.2020.6.16.0095, rel. Dr. Rogério de Assis

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Conforme dispõe o art. 36-A da Lei nº 9.504/97, durante a pré-campanha permite-se a divulgação de pretensa candidatura, a exaltação de qualidades pessoais do pré-candidato e a menção a projetos políticos, desde que a manifestação não envolva pedido explícito de votos, sob pena de configurar propaganda eleitoral antecipada.
2. A veiculação da imagem do pré-candidato com o número do partido ao qual é filiado em postagem em rede social, sem pedido explícito de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada. Precedentes do TRE/PR.
3. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

O pedido expresso de voto, ainda que negativo, é suficiente ao reconhecimento de propaganda eleitoral negativa.

ACÓRDÃO nº 57.873, de 10 de dezembro de 2020, RE nº 0600256-25.2020.6.16.0199, rel. Dr. Rogério de Assis

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRAZO PARA AJUIZAMENTO. ATENDIDO. MÉRITO. PROPAGANDA ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. O prazo final para ajuizamento de representação, por propaganda eleitoral antecipada ou irregular, é a data da eleição. Precedentes TSE.
2. Conforme dispõe o art. 36-A da Lei nº 9.504/97, durante a pré-campanha permite-se a divulgação de pretensa candidatura, a exaltação de qualidades pessoais do pré-candidato e a menção a projetos políticos, desde que a manifestação não envolva pedido explícito de votos, sob pena de configurar propaganda eleitoral antecipada.
3. O pedido expresso de voto, ainda que negativo, é suficiente ao reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada em desacordo com a legislação eleitoral.
4. Recursos conhecidos e desprovidos.

[Retornar](#)

A utilização da mesma logomarca pelo pré-candidato e no curso da campanha não configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido expresso de voto.

ACÓRDÃO nº 57.857, de 9 de dezembro de 2020, RE nº 0600265-49.2020.6.16.0049, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. ART. 36-A, DA LEI Nº 9.504/97. MESMA LOGOMARCA UTILIZADA NA CAMPANHA E NA PRÉ-CAMPAÑHA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE

PROPAGANDA ANTECIPADA. PUBLICIDADE SEM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A mera utilização da mesma logomarca pelo candidato na pré-campanha e no curso da campanha não configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido expresso de voto.
2. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

Não configuram pedido explícito de voto, carreatas, adesivos, bandeiras, divulgação do nome do pré-candidato e do número do partido.

ACÓRDÃO nº 57.285, de 19 de novembro de 2020, RE nº 0600077-60.2020.6.16.0177, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL DO PARTIDO PARA AGIR ISOLADAMENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. CARREATA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. LICITUDE. CONHECIDO EM PARTE. PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA.

1. O partido não detém capacidade processual para agir isoladamente após o registro da coligação, salvo para questionar a validade desta. Havendo o registro da coligação, deve haver a substituição processual.
2. A alegação de conexão apenas em grau recursal constitui inovação recursal, não devendo ser conhecida.
3. A realização de carreata no período de pré-campanha é lícita, desde que não contenha pedido explícito de voto.
4. Carreatas, adesivos em carros, bandeiras, divulgação do nome do pré-candidato e do número do partido, bem como se referir ao pré-candidato como "prefeito", são condutas que não configuram pedido explícito de

voto.

5. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.

[Retornar](#)

Propaganda eleitoral negativa antecipada e a divulgação de informação mentirosa na internet na pré-campanha eleitoral.

ACÓRDÃO nº 56.856, de 6 de novembro de 2020, RE nº 0600148-64.2020.6.16.0144, rel. Dr. Rogério de Assis

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. PROPAGANDA NEGATIVA. INTERNET. NOTÍCIA INVERÍDICA. EXTRAPOLA OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme dispõe o art. 36-A da Lei nº 9.504/97, durante a pré-campanha permite-se a divulgação de pretensa candidatura, a exaltação de qualidades pessoais do pré-candidato e a menção a projetos políticos, desde que a manifestação não envolva pedido explícito de votos, sob pena de configurar propaganda eleitoral antecipada.

2. A publicação de notícia mentirosa não é admitida na pré-campanha pois esse é um momento de divulgação de propostas e de se apresentar como candidato.

3. A divulgação de informação que não corresponde à verdade não pode ser difundida na pré-campanha.

4. O pedido expresso de voto, ainda que negativo, é suficiente ao reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada negativa.

5. Recurso conhecido e provido.

[Retornar](#)

Pedido de apoio aos correligionários durante convenção partidária transmitida ao vivo através de live na página pessoal de pré-candidato.

ACÓRDÃO nº 56.686, de 29 de outubro de 2020, RE nº 0600055-96.2020.6.16.0178, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONVENÇÃO. TRANSMISSÃO AO VIVO. INEXISTÊNCIA. VEDAÇÃO LEGAL. MENÇÃO AO NÚMERO DA LEGENDA. PEDIDO DE APOIO DIRIGIDO AOS CORRELIGIONÁRIOS. AUSENTE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CONFIGURADA PROPAGANDA IRREGULAR.

1 - Não se configura propaganda eleitoral antecipada a mera menção ao número da legenda do partido e o pedido de apoio e participação dirigido aos correligionários, realizados em convenção partidária, ainda que referido ato partidário esteja sendo transmitido ao vivo pela página pessoal do pré-candidato em rede social, quando do teor das mensagens não se extrai o pedido explícito de votos dirigido a eventuais eleitores que estejam assistindo à transmissão.

2 - Provimento.

[Retornar](#)

A realização de atos de pré-campanha por meio da distribuição de materiais impressos sem a observação do contido no art. art. 38, § 1º da Lei nº 9.504/97, acarreta a imposição de multa, independentemente de pedido expresso de voto.

ACÓRDÃO nº 56.594, de 27 de outubro de 2020, RE nº 0600067-16.2020.6.16.0177, rel. Dr. Rogério de Assis

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. PANFLETOS SEM OS REQUISITOS DO ART. 38 § 1º DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme dispõe o art. 36-A da Lei nº 9.504/97, durante a pré-campanha permite-se na divulgação de pretensa candidatura, a exaltação de qualidades pessoais do pré-candidato e a menção a projetos políticos, desde que a manifestação não envolva pedido explícito de votos, sob pena de configurar propaganda eleitoral antecipada.
2. A interpretação sistemática da legislação que trata da propaganda eleitoral, nos permite concluir acerca da incompatibilidade da realização de atos legais de pré-campanha com a extração dos limites de forma e meio impostos à campanha eleitoral propriamente dita, sob pena de se permitir uma disparidade de forças entre os futuros candidatos.
3. É lícita na pré-campanha a divulgação da intenção do candidato de lançar-se em uma futura disputa eleitoral, com a divulgação de sua plataforma de ideias, no entanto o veículo do qual se serve não pode ser proscrito pela legislação que rege a campanha eleitoral.
4. A realização de atos de pré-campanha por meio da distribuição de materiais impressos sem a observação do contido no art. 38, § 1º da Lei nº 9.504/97, importa em ofensa ao art. 36, §3º da Lei 9.504/97, acarretando a imposição de multa, independentemente de pedido expresso de voto.
5. Recurso conhecido e provido.

[Retornar](#)

A realização de carreata, veículos adesivados, vídeo e áudio na internet sem pedido explícito de votos constitui em pleno exercício da liberdade de expressão.

ACÓRDÃO nº 56.501, de 20 de outubro de 2020, RE nº 0600042-97.2020.6.16.0178, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. REALIZAÇÃO DE CARREATA NA PRÉ-CAMPANHA. VEÍCULOS ADESIVADOS. PEDIDO DE VOTOS AUSENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Representação baseada exclusivamente em vídeo de 28 segundos, filmado de alto andar de edifício, no qual se vislumbram veículos transitando, havendo a captação de um áudio com narrador.
2. Durante a pré-campanha todas as ações dos pré-candidatos tem um objetivo único: o de conquistar o eleitor, o que é lícito e faz parte do jogo eleitoral desde que ausente o pedido explícito de votos. Inteligência do caput do artigo 36-A da Lei nº 9.504/97.
3. A regra na propaganda, incluída a de pré-campanha, é a liberdade de expressão.
4. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a representação.

[Retornar](#)

Publicações na rede social instagram em que se utilizam expressões que conclamam o eleitor a votar configuram o pedido explícito de voto.

ACÓRDÃO nº 56.502, de 20 de outubro de 2020, RE 0600418-89.2020.6.16.0079, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL.
REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL

EXTEMPORÂNEA. POSTAGENS NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. EXPRESSÕES QUE CONCLAMAM O ELEITOR A VOTAR NO EMISSOR DA MENSAGEM. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O uso de palavras e expressões que conclamem o eleitor a apoiar pré-candidato à reeleição e ao mesmo tempo pede a "oportunidade de expandir a gestão por mais quatro anos", configura pedido explícito de voto, vez que não exige correlação com outros elementos para inferir sua vinculação ao pleito vindouro, de modo que caracterizada propaganda eleitoral antecipada.
2. Recurso desprovido.

[Retornar](#)

Publicação no facebook e o exercício do direito de liberdade de expressão.

ACÓRDÃO nº 56.507, de 20 de outubro de 2020, RE nº 0600130-96.2020.6.16.0094, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO NO SITE FACEBOOK. FAKE NEWS. NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE ABSTENÇÃO DE VOTO. AUSÊNCIA DE FATOS CONCRETOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. EXERCÍCIO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OPINIÃO POLÍTICA. PEDIDO DE QUEBRA DO SIGILO DE DADOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 40 DA RESOLUÇÃO 23610 DO TSE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1.Não se verifica no presente caso extração dos limites previstos pela legislação eleitoral pela publicação impugnada pelo Recorrente.
- 2.Da análise da publicação verifica-se que a página responsável estava no regular exercício da liberdade de expressão e opinião, porquanto não é possível verificar pedido de abstenção de voto ou qualquer outro ilícito eleitoral em seu conteúdo.
- 3.Diante da inexistência de irregularidades na publicação, também não merece acolhimento o pedido de quebra de sigilo de dados da página do Recorrente, conforme artigo 40, I, da Resolução nº23.610 do TSE.
- 4.Recurso conhecido e não provido.

[Retornar](#)

A expressão "conto com o apoio de cada um de vocês...", caracteriza pedido explícito de voto.

ACÓRDÃO nº 56.503, de 20 de outubro de 2020, REI nº 0600463-12.2020.6.16.0203 rel. Dr. Rogério de Assis

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. MÉRITO. PROPAGANDA ANTECIPADA. PEDIDO DE VOTO. ENTREVISTA. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- O art. 96 da Lei nº 9.504/97 não faz qualquer restrição à legitimidade ativa dos partidos políticos para o ajuizamento de representações eleitorais, não cabendo ao intérprete exigir que haja interesse jurídico de algum de seus filiados.

2- Conforme dispõe o art. 36-A da Lei nº 9.504/97, durante a pré-campanha permite-se a divulgação de pretensa candidatura, a exaltação de qualidades pessoais do pré-candidato e a menção a projetos políticos, desde que a manifestação não envolva pedido explícito de votos, sob pena de configurar propaganda eleitoral

antecipada.

3- A expressão "conto com o apoio de cada um de vocês...", nesse contesto caracteriza pedido explícito de voto".

4- Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

Não sendo reconhecida a existência de propaganda eleitoral antecipada na publicação de vídeo com hashtags, não há irregularidade no impulsionamento de postagem antes do período eleitoral, em virtude da ausência de regra proibitiva.

ACÓRDÃO nº 56.471 de 19 de outubro de 2020, RE nº 0600167-61.2020.6.16.0147, rel. Des. Fernando Quadros da Silva

EMENTA: ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - NÃO CONFIGURAÇÃO - IMPULSIONAMENTO DE POSTAGEM QUE NÃO CARACTERIZA PROPAGANDA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DE REGRA PROIBITIVA - RECURSO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

1. A configuração da propaganda eleitoral antecipada exige que haja pedido expresso de votos, não possuindo aptidão para caracterizá-la a publicação de vídeo com hashtags fazendo alusão a partido e pré-campanha, quando nisso não há pedido explícito de votos.

2. Não sendo reconhecida a existência de propaganda eleitoral antecipada na postagem impugnada, não há irregularidade no impulsionamento do conteúdo antes do período eleitoral, em virtude da ausência de regra proibitiva.

3. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a representação.

[Retornar](#)

A mera utilização da hashtag #VamosJuntos!, no contexto em que foi utilizada, não pode ser entendida como pedido explícito de voto, mas sim como pedido de apoio político para o período da pré-campanha.

ACÓRDÃO nº 56.486, de 19 de outubro de 2020, RE nº 0600132-13.2020.6.16.0144, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ALEGAÇÃO DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CARACTERIZADO. DIVULGAÇÕES NAS REDES SOCIAIS (FACEBOOK) DOS PRÉ-CANDIDATOS QUE NÃO EXTRAPOLAM OS LIMITES BALIZADORES DO ART.36-A DA LEI Nº9.504/1997 - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1.Não se verifica no presente caso extração dos limites previstos pelo Art.36-A da Lei nº9.504/97 nas publicações impugnadas, veiculadas nas páginas da rede social Facebook dos então pré-candidatos.

2.A mera utilização da hashtag “#VamosJuntos”, no contexto em que foi utilizada, não pode ser entendida como pedido explícito de voto, mas sim como pedido de apoio político para o período da pré-campanha.

3.Recurso conhecido e não provido.

[Retornar](#)

**Publicação no facebook contendo número de urna pelo candidato:
ausência de pedido explícito de voto.**

**ACÓRDÃO nº 56.445, de 14 de outubro de 2020, RE nº
0600193-29.2020.6.16.0060, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos**

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PUBLICAÇÃO NA REDE SOCIAL FACEBOOK CONTENDO NUMERO DE URNA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não se configura pedido explícito de voto a mera aposição do número de urna pelo pré-candidato em publicação realizada em rede social com conteúdo permitido pelo 36-A de Lei das Eleições, sem quaisquer outras expressões equivalentes ao pedido explícito de voto.
2. Recurso a que se nega provimento.

[Retornar](#)

A utilização de adesivos em veículos com livre circulação pela cidade com o nome, número e partido do pré-candidato, divulgando a futura candidatura indiscriminadamente a todos os possíveis eleitores configura propaganda eleitoral extemporânea.

**ACÓRDÃO nº 56.442, de 14 de outubro de 2020, RE nº
0600041-15.2020.6.16.0178, rel. Dr. Carlos Alberto Costa
Ritzmann**

EMENTA - ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ANTECIPADA. ART. 36 E 36-A DA LEI 9.504/1997 - CARACTERIZADA. ATOS DE PRÉ-CAMPAHNA ELEITORAL POR MEIO DE ADESIVOS NOS CARROS COM O NOME DO ENTÃO PRÉ-CANDIDATO E NÚMERO DE URNA. DIVULGAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRAM NOS LIMITES PERMITIDOS PELO ART. 36-A E QUE SE REVELAM VERDADEIROS ATOS DE CAMPAHNA ELEITORAL EM PERÍODO VEDADO. APOSIÇÃO NO VEÍCULOS QE CIRCULAM INDISCRIMINADAMENTE PELA CIDADE, FORA DOS LIMITES DA DIVULGAÇÃO INTRAPARTIDÁRIA EXTRAPOLANDO A REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 36-A QUE DELIMITA OS PARÂMETROS DENTRO DOS QUAIS A PRÉ-CAMPAHNA PODE SER REALIZADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO NÃO PROVIDO.

1.A utilização de adesivos em veículos com livre circulação pela cidade com o nome, número e partido do pré-candidato, divulgando a futura candidatura indiscriminadamente a todos os possíveis eleitores, certamente transborda os limites da pré-campanha delineados no artigo 36-A da Lei Eleitoral e fere a igualdade do pleito, pois causa um desequilíbrio em relação aos demais candidatos que respeitaram as regras eleitorais.

2.A análise da propaganda como antecipada ou não ultrapassa a mera constatação da existência de pedido explícito de voto. É preciso, sim, verificar de início se aquela veiculação em questão enquadra-se nos permissivos legais do referido artigo 36-A.

3.Com efeito, embora a minirreforma eleitoral trazida pela Lei nº13.165/2015 tenha elastecido bastante as hipóteses de realização de atos de pré-campanha, que, antes da lei, eram praticamente inexistentes, de outro lado delimitou também os parâmetros dentro dos quais tal campanha precisa ser realizada. Desta forma, tudo aquilo que não se enquadra no caput e incisos do artigo 36-A não é permitido aos pré-candidatos.

4.Portanto, apenas após a realização de tal análise é que se passará a verificar se o ato impugnado possui pedido explícito de voto, forma proscrita na lei ou causa de desequilíbrio no pleito.

5.Desta forma, os atos de campanha realizados pelos representados

configuram propaganda eleitoral antecipada.

6. Recurso conhecido e não provido.

[Retornar](#)

O uso da ferramenta "marcação" no facebook resulta em uma notificação automática da rede social sobre a existência da publicação, o que cria uma presunção relativa acerca do prévio conhecimento do candidato acerca de seu conteúdo.

ACÓRDÃO nº 56.454, de 14 de outubro de 2020, RE nº 0600412-46.2020.6.16.0188, rel. Des. Fernando Quadros da Silva

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE DO RECURSO - PRELIMINAR CONTRARRECURSAL AFASTADA - ARTIGO 36-A DA LEI Nº 9.504/97 - POSTAGENS NA REDE SOCIAL FACEBOOK PELO CANDIDATO E POR TERCEIRO - MESSENGER - PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO CARACTERIZADO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INDEFERIDA - PERDA SUPERVENIENTE PARCIAL DO OBJETO DO RECURSO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente a impugnação motivada nas suas razões para a reforma da sentença, com a indicação dos argumentos pelos quais a sentença deve ser reformada, ainda que haja reiteração das alegações já examinadas pela instância de origem.
2. Inexiste ato de propaganda eleitoral extemporânea no pedido expresso de votos veiculado por uma mensagem eletrônica encaminhada pelo candidato a terceiro, através do aplicativo “Messenger”, vinculado ao Facebook, porque ela não tem o condão de se propagar para o público externo, o que a impede de ser reconhecida

como propaganda eleitoral.

3. De outra sorte, caracteriza propaganda eleitoral antecipada a publicação de postagem contendo pedido expresso de voto em perfil de pré-candidato.

4. O uso da ferramenta “marcação” no Facebook resulta em uma notificação automática da rede social sobre a existência da publicação, o que cria uma presunção relativa acerca do prévio conhecimento do candidato acerca de seu conteúdo.

5. Configurada a responsabilidade pela prática de propaganda eleitoral antecipada, em razão da existência inequívoca de pedido expresso de votos, atrai-se à aplicação da multa prevista no § 3º, do art. 36, da Lei nº 9.504/97.

6. Carece de interesse processual o pedido de remoção da publicação na rede social Facebook em razão de propaganda eleitoral extemporânea quando se inicia o período em que essa espécie de propaganda passa a ser admitida, inclusive com o pedido expresso de votos.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[Retornar](#)

O art. 36-A da Lei das Eleições permite na pré-campanha divulgação de ações políticas, posicionamento pessoal sobre questões de interesse da sociedade, exposição de ideias, objetivos e propostas partidárias, desde que não haja pedido explícito de voto.

ACÓRDÃO nº 56.424, de 13 de outubro de 2020, RE nº 0600065-46.2020.6.16.0177, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO POLÍTICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRELIMINARES REJEITADAS. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXERCÍCIO DO DIREITO À

LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Denota-se do art. 36-A da Lei das Eleições que a intenção do legislador é garantir maior liberdade aos pré-candidatos, permitindo, inclusive, a pré-campanha, mediante divulgação de ações políticas, posicionamento pessoal sobre questões de interesse da sociedade, exposição de ideias, objetivos e propostas partidárias, desde que não haja pedido explícito de voto.
2. A divulgação de notícia de bastidor no sentido de que determinado pré-candidato iria desistir da candidatura, veiculada no exercício do direito à liberdade de expressão, não caracteriza propaganda eleitoral negativa, mais ainda quando a informação revela-se, posteriormente, verdadeira.
3. Preliminares rejeitadas.
4. Recurso conhecido e provido.

[Retornar](#)

A distribuição de camisetas que ostentavam o nome de urna do pré-candidato, configuram distribuição de brindes e implicam em responsabilidade.

ACÓRDÃO nº 56.426, de 13 de outubro de 2020, RE nº 0600425-47.2020.6.16.0155, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRÉ-CAMPANHA. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES (CAMISETAS). AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. MEIO PROSCRITO. LEI 9.504/1997, ART. 39, § 6º E RES.-TSE 23.610/2019, ART. 18. INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO SISTEMA ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. CIÊNCIA DO CANDIDATO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A promoção pessoal de provável candidato, quando desacompanhada

de pedido explícito de votos, não configura propaganda antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei das Eleições.

2. É irregular a realização de atos de pré-campanha - ainda que não configurem propaganda antecipada - por meio proibido aos atos de campanha eleitoral, em razão da interpretação sistemática das normas que regulam a propaganda eleitoral. Precedente do TSE (REspE nº 060022731, rel. Min. Edson Fachin, DJe 1º/07/2019).

3. O art. 18, parágrafo único da Res.-TSE permite a manifestação de preferência mediante o uso de camisetas pelo eleitor. Entretanto, a permissão deve ser interpretada em consonância com o caput do mesmo artigo, que veda a distribuição de brindes. Em outras palavras, o apoiador pode confeccionar e utilizar "broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes", mas esse é um comportamento individual, de modo que a distribuição de material dessa natureza é expressamente proibida.

4. As circunstâncias fáticas, de distribuição de camisetas que ostentavam o nome de urna do pré-candidato, configuram distribuição de brindes e implicam a responsabilidade deste, ainda que a iniciativa tenha partido de seus amigos da corporação, pois, tendo conhecimento da propaganda irregular, deveria fazê-la cessar.

5. Redução de ofício da multa imposta para o valor de R\$ 6.000,00, nos termos do art. 36, § 3º da Lei 9.504/1997.

6. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

Postagens no facebook apontando posicionamento de vereadores em votação na Câmara, utilizando-se das expressões "eles não merecem ser o seu representante" e "se eles voltarem, eles vão fazer muito pior", "não merecem seu voto" ou "não os reeleja" caracterizam pedido explícito de não voto na propaganda antecipada.

ACÓRDÃO nº 56.421, de 13 de outubro de 2020, RE nº 0600141-72.2020.616.0144, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ANTECIPADA. ARTS.36 E 36-A DA LEI 9.504/1997 E RESOLUÇÃO TSE Nº23.608/2019. PUBLICAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS E OFENSIVOS. ART.27 DA RES. TSE Nº23.610/2019. POSTAGENS NA REDE SOCIAL FACEBOOK. POSTAGENS COM CRÍTICAS CONTUNDENTES À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES SABIDAMENTE INVERÍDICAS. POSTAGEM CITANDO VEREADORES. PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO CONFIGURADO. PROPAGANDA ANTECIPADA IRREGULAR RECONHECIDA - MULTA DO ART.36, §3º, LEI Nº9.504/97. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RELAÇÃO ÀS POSTAGENS EXCLUÍDAS. APLICABILIDADE EM RELAÇÃO À POSTAGEM CONSIDERADA COMO PROPAGANDA IRREGULAR NESTA INSTÂNCIA. MÍNIMO LEGAL - PEDIDO DE EXCLUSÃO DA POSTAGEM PREJUDICADO. INÍCIO DO PERÍODO ELEITORAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Postagem apontando posicionamento de vereadores em votação na Câmara, utilizando-se das expressões "eles não merecem ser o seu representante" e "se eles voltarem, eles vão fazer muito pior". Mesma conotação de "não merecem seu voto" ou "não os reeleja". Pedido explícito de não voto caracterizado. Propaganda antecipada. Provimento.

2.Em relação às demais postagens, não se verifica a extração do recorrido do seu direito de manifestação, nos termos do art.36-A da Lei nº9.504/97, ou então a divulgação de ofensas ou informações sabidamente inverídicas (art.27, §1º, da Res. TSE nº23.610/2019). Não provimento.

3.Postagens cuja exclusão foi determinada em primeiro grau. Conteúdo completo não constante nos autos. Impossibilidade da Corte avaliar o acerto da decisão de primeiro grau, revelando-se temerário imputar multa ao recorrido em relação a estas.

4.Aplicação da multa somente em relação à postagem reconhecida como irregular nesta instância. Mínimo legal.

5.Resta prejudicado o pedido de exclusão da propaganda reconhecida como irregular, vez que, com o início do período eleitoral, o referido material não se revela mais como propaganda eleitoral extemporânea.

6.Recurso conhecido e parcialmente provido para reconhecer como propaganda antecipada irregular uma das postagens apontada na inicial,

com aplicação da multa prevista no §3º, do artigo 36, da Lei nº9.504/97, em seu patamar mínimo de R\$5.000,00.

[Retornar](#)

Publicação de vídeo nas redes sociais, tik tok, instagram e facebook com pedido explícito de voto.

ACÓRDÃO nº 56.410, de 13 de outubro de 2020, RE nº 0600116-28.2020.6.16.0122, rel. Dr. Vitor Roberto Silva

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. VEICULAÇÃO DE VÍDEO NAS REDES SOCIAIS. TIK TOK, INSTAGRAM E FACEBOOK. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CARACTERIZAÇÃO DA IRREGULARIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A veiculação de vídeo nas redes sociais contendo a imagem dos pré-candidatos, seus nomes, cargos a que pretendem concorrer e, no caso, a exata chapa majoritária, aliada ao uso de música com a frase "Vamos Juntos, vem comigo e vote certo", é bastante para caracterizar conteúdo eleitoral com pedido explícito de votos, conduta ilegal em face da legislação de regência, haja vista que pratica no período de pré-campanha.

2. Recurso desprovido.

[Retornar](#)

Propaganda eleitoral antecipada e o uso de palavras mágicas.

ACÓRDÃO nº 56.418, de 13 de outubro de 2020, RE nº 0600077-06.2022.6.16.0195, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. PROTOCOLO ANTES DE INTIMAÇÃO REGULAR. RECURSO TEMPESTIVO - MÉRITO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CARACTERIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE AO MENOS UMA DAS "PALAVRAS MÁGICAS". PUBLICAÇÃO NA REDE SOCIAL FACEBOOK DA PRÉ-CANDIDATA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES BALIZADORES DO ART.36-A DA LEI 9.504/1997. SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1.Recurso interposto antes da intimação formal e regular sobre o conteúdo da sentença. Tempestividade.
- 2.Candidata que faz postagem na rede social Facebook, exaltando seu trabalho como vereadora, colocando-se à disposição da população e finalizando com a expressão "conto com o seu apoio".
- 3.Em que pese não tenha utilizado a expressão "voto", verifica-se que se encontra presente ao menos uma das chamadas "magic words" (palavras mágicas), qual seja, o termo "apoio".
- 4.Conteúdo da propaganda que extrapola os limites balizadores previstos no art.36-A da Lei das Eleições, caracterizando a propaganda como irregular.
- 5.Recurso conhecido e não provido.

[Retornar](#)

A veiculação de charges com conteúdo satírico, sem pedido explícito de voto ou não voto, em jornal impresso, no período de pré-campanha, não constitui per se propaganda antecipada ou irregular.

ACÓRDÃO nº 56.388, de 7 de outubro de 2020, RE nº 0600091-06.2020.6.16.0028 rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. CHARGES EM JORNAL IMPRESSO. SÁTIRA. HUMOR. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. NÃO PROVIMENTO.

1. A veiculação de charges com conteúdo satírico, sem pedido explícito de voto ou não voto, em jornal impresso, no período de pré-campanha, não constitui per se propaganda antecipada ou irregular.
2. O uso do humor como meio de veicular crítica de natureza política é protegida pela liberdade de expressão e a mídia escrita não tem o dever de imparcialidade e equidistância entre os candidatos. Precedentes do TSE e do STF.
3. Recurso conhecido e não provido.

[Retornar](#)

A divulgação de notícia, no exercício do direito à liberdade de expressão e que não transborda do direito à crítica, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa.

ACÓRDÃO nº 56.392, de 07 de outubro de 2020, RE nº 0600096-28.2020.6.16.0028, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXERCÍCIO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. VEDAÇÃO AO ANONIMATO. REQUISIÇÃO DE DADOS DO USUÁRIO AO PROVEDOR. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO ILÍCITO. PEDIDO EXPRESSO DE NÃO-VOTO. PROIBIÇÃO NA PRÉ-CAMPAÑHA. PROPAGANDA PERMITIDA A PARTIR DE 26/09/2020. PEDIDO DE NÃO-VOTO GENÉRICO. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO CONTEÚDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Denota-se do art. 36-A da Lei das Eleições que a intenção do legislador é garantir maior liberdade aos pré-candidatos, permitindo, inclusive, a pré-campanha, mediante divulgação de ações políticas, posicionamento pessoal sobre questões de interesse da sociedade, divulgação de ideias, objetivos e propostas partidárias etc., desde que não haja pedido explícito de voto.
2. A divulgação de notícia, no exercício do direito à liberdade de expressão e que não transborda do direito à crítica, não caracteriza propaganda eleitoral negativa.
3. Independentemente do conteúdo das publicações e da possibilidade de divulgação de propaganda eleitoral negativa "desde que nos limites legais", tanto a lei eleitoral (art. 57-D da Lei nº 9.504/1997) quanto a Constituição Federal (art. 5º, IV) garantem a livre manifestação do pensamento, mas vedam, de forma absoluta, o anonimato, já que, como sabido, não existem direitos absolutos.
4. O art. 40 da Res.-TSE 23.610/2019 autoriza a requisição de dados do usuário ao provedor responsável pela sua guarda, desde que o ilícito seja demonstrado de plano, o que não ocorreu no caso em exame.
5. O pedido expresso de voto, ainda que negativo, é suficiente ao reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada negativa.
6. A proibição de pedido expresso de voto e, por consequência, de pedido de não-voto está adstrita ao período de pré-campanha, estando permitida essa manifestação a partir de 26/09/2020, não sendo, dessa forma, possível a determinação de exclusão do conteúdo durante o período de propaganda eleitoral, apenas por esse motivo.
7. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

Biografia de pré-candidato em perfil pessoal em rede social e a propaganda antecipada.

ACÓRDÃO nº 56.371, de 05 de outubro de 2020, RE nº 0600050-74.2020.6.16.0178, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. INFORMAÇÕES DE BIOGRAFIA DE ENTÃO PRÉ-CANDIDATO EM PERFIL PESSOAL EM REDE SOCIAL. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR, COM CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO E CAPAZ DE CRIAR, ARTIFICIALMENTE ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS NO ELEITOR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, SOB O FUNDAMENTO DE QUE FALTA INTERESSE PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE CONFIGURADO. JULGAMENTO IMEDIATO DA REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 1.013, CPC. CONTEÚDO QUE NÃO SE CONFIGURA PROPAGANDA ELEITORAL. INDIFERENTE ELEITORAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTença. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Preenche o requisito da dialeticidade o recurso que, não obstante reproduza argumentos já apresentados na petição inicial, é claro ao pretender que prevaleça a tese rejeitada pela sentença.
2. No caso, embora não se constate falta a de interesse processual, viável desde logo solução de fundo da controvérsia, nos termos do art. 1013, § 3º, I, CPC.
3. Não se verifica qualquer característica do conteúdo impugnado que possa configurá-lo como eleitoral, menos ainda como propaganda antecipada ou irregular, pois, ainda que possa ser interpretado como promoção pessoal, com exaltação de qualidades pessoais supostamente inexistentes, não há menção às eleições, a eventual candidatura, a slogan, número de urna, símbolos e cores partidárias, e tampouco menos pedido explícito de votos, tratando-se, portanto, de indiferente eleitoral.

Pedido improcedente.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[Retornar](#)

Indiferentes eleitorais na propaganda extemporânea e os atos publicitários desprovidos de viés eleitoral.

ACÓRDÃO nº 56.373, de 05 de outubro de 2020, RE nº 0600152-33.2020.6.16.0199, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL-REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTIDO ISOLADO EM RAZÃO DE TER SE COLIGADO EM ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - IMPOSSIBILIDADE DE COLIGAÇÃO PARA ELEIÇÕES PROPORCIONAIS - REJEIÇÃO - MÉRITO - VEICULAÇÃO DE OUTDOORS - PUBLICIDADE DE COMÉRCIO DE PROPRIEDADE DE PRÉ-CANDIDATA - AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ELEITORAL - INDIFERENTE ELEITORAL - RECURSO DESPROVIDO.

1. Na impossibilidade de celebração de coligações para o pleito proporcional municipal de 2020, em face da promulgação da Emenda Constitucional nº 97/2017, o partido político, isoladamente, passa a ser dotado de legitimidade ativa para a propositura de Representações Eleitorais relacionadas às eleições proporcionais, ainda que tenha se coligado para as eleições majoritárias.

2. Tratando-se de mera publicidade de comércio de propriedade de pré-candidata, não se verifica qualquer característica do conteúdo impugnado que possa configurá-lo como eleitoral, menos ainda como propaganda antecipada ou irregular, pois, ainda que possa ser interpretado como promoção pessoal, não há menção às eleições, a eventual candidatura, a slogan, número de urna, símbolos e cores

partidárias, e tampouco menos pedido explícito de votos, configurando, portanto, de indiferente eleitoral.

3. "Os atos publicitários desprovidos de viés eleitoral consistem em "indiferentes eleitorais", que se situam fora da alçada desta Justiça Especializada e, justamente por isso, não se submetem às proscrições da legislação eleitoral" (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 060094906, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 91, Data 12/05/2020).

4. Recurso desprovido.

[Retornar](#)

Distribuição de cartões de visita na pré-campanha.

ACÓRDÃO nº 56.377, de 5 de outubro de 2020, RE nº 0600025-83.2020.6.16.0106, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. DISTRIBUIÇÃO DE CARTÕES DE VISITA NA PRÉ-CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PROPAGANDA ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Ao ajustar-se às novas diretrizes normativas e após algumas oscilações, a jurisprudência firmou-se no sentido de que o ponto central para que se considere uma determinada propaganda eleitoral como antecipada e, portanto, ilícita, consiste no pedido explícito de votos - exatamente como previsto no artigo 36-A da Lei das Eleições.

2. Já está sedimentado que as referências que não sejam imediatamente perceptíveis como pedido de voto, dependendo de ilações quanto à intenção implícita do pré-candidato, são irrelevantes para a aferição da transgressão à regra.

3. As expressões atribuídas ao Recorrido - "política se faz ouvindo o povo", "a voz do povo", "é nós de novo", "caminhada em busca de apoio já chego aí na tua casa" - não possuem, sequer por metonímia, qualquer

aproximação semântica com o pedido explícito de votos.

4. A entrega de cartão de visitas com a indicação da condição de pré-candidato e a vinculação de imagem do referido cartão, em rede social, com música que se limitaria a entoar "É nós, é nós, é nós, é nós, é nós de novo, é nós de novo, é nós de novo...", sem haver pedido explícito de votos, configura ato regular de pré-campanha, ao menos no que se refere ao conteúdo da propaganda.
5. Recurso eleitoral conhecido e não provido.

[Retornar](#)

A realização de atos de pré-campanha por meio da distribuição de brindes, importa em ofensa ao art. 39, §8º da Lei 9.504/97, acarretando a imposição de multa, independentemente de pedido expresso de voto.

ACÓRDÃO nº 56.319, de 23 de setembro de 2020, RE nº 0600039-13.2020.6.16.0124, rel. Dr. Rogério de Assis

EMENTA: ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL – BRINDE – DISTRIBUIÇÃO DE MASCARAS- AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO - MEIO PROSCRITO - INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO SISTEMA ELEITORAL - APLICAÇÃO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA - CIÊNCIA DO CANDIDATO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Os atos de pré-campanha estão atualmente previstos e regulamentados na legislação eleitoral, não se caracterizando, necessariamente, propaganda eleitoral antecipada.
2. A interpretação sistemática da legislação que trata da propaganda eleitoral, nos permite concluir acerca da incompatibilidade da realização de atos legais de pré-campanha com a extração dos limites de forma

e meio impostos à campanha eleitoral propriamente dita, sob pena de se permitir uma disparidade de forças entre os futuros candidatos.

3. É lícita na pré-campanha a divulgação da intenção do candidato de lançar-se em uma futura disputa eleitoral, com a divulgação de sua plataforma de ideias, no entanto o veículo do qual se serve não pode ser proscrito pela legislação que rege a campanha eleitoral.

4. As circunstâncias fáticas do caso em análise, quais sejam, a distribuição e divulgação da entrega dos brindes em rede social, permite concluir a ciência do pré-candidato dos atos de pré-campanha.

5. A realização de atos de pré-campanha por meio da distribuição de brindes, importa em ofensa ao art. 39, §8º da Lei 9.504/97, acarretando a imposição de multa, independentemente de pedido expresso de voto.

6. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

Distribuição de calendários em rede social e os atos de pré-campanha.

ACÓRDÃO nº 56.300, de 18 de setembro de 2020, RE nº 0600017-84.2020.6.16.0178, rel. Dr. Rogério de Assis

EMENTA: ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - BRINDE - DISTRIBUIÇÃO DE CALENDÁRIOS- AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO - MEIO PROSCRITO - INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO SISTEMA ELEITORAL - APLICAÇÃO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA - CIÊNCIA DO CANDIDATO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Os atos de pré-campanha estão atualmente previstos e regulamentados na legislação eleitoral, não se caracterizando, necessariamente, propaganda eleitoral antecipada.

2. A interpretação sistemática da legislação que trata da propaganda

eleitoral, nos permite concluir acerca da incompatibilidade da realização de atos legais de pré-campanha com a extração dos limites de forma e meio impostos à campanha eleitoral propriamente dita, sob pena de se permitir uma disparidade de forças entre os futuros candidatos.

3. É lícita na pré-campanha a divulgação da intenção do candidato de lançar-se em uma futura disputa eleitoral, com a divulgação de sua plataforma de ideias, no entanto o veículo do qual se serve não pode ser proscrito pela legislação que rege a campanha eleitoral.

4. Caracterizada a ciência do pré-candidato visto que divulgou a distribuição dos calendários em rede social.

5. A realização de atos de pré-campanha por meio da distribuição de brindes, importa em ofensa ao art. 36, §3º da Lei 9.504/97, acarretando a imposição de multa, independentemente de pedido expresso de voto.

6. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

Imprensa escrita, rede social da prefeitura e do agente público: limites da propaganda antecipada.

**ACÓRDÃO nº 56.213, de 13 de agosto de 2020, RE nº
0600012-61.2020.6.16.0049, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. SITE DE TERCEIRO. IMPRENSA ESCRITA E INTERNET. REDE SOCIAL DA PREFEITURA E DO AGENTE PÚBLICO. PRELIMINAR DO RECORRIDO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 26 DO TSE. AFASTAMENTO. SUPOSTA PROPAGANDA EM FAVOR DO VICE-PREFEITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PUBLICIDADE SEM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Inexiste violação ao princípio da dialeticidade recursal quando se constata a correlação entre os fundamentos de fato e de direito apresentados na peça recursal e as razões de decidir contidas na sentença.
2. A responsabilização do beneficiário pela propaganda antecipada realizada por terceiro demanda a existência de prova segura - não apenas indícios - quanto à ciência da propaganda tida por ilegal, na forma do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997. Precedentes do TSE.
3. O fato do terceiro, responsável por veicular a propaganda impugnada, participar da gestão do agente público, não comprova, per si, o prévio conhecimento deste, quando a publicação for veiculada em site particular daquele.
4. A notícia que destaca a figura do pré-candidato, exaltando suas qualidades pessoais e biografia, mas que não envolve pedido explícito de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada.
5. "Tratando-se de imprensa escrita, admite-se maior liberdade na manifestação a respeito de temas de interesse público, inclusive por meio de críticas ou referências elogiosas a agentes políticos, ressalvando-se, por óbvio, os casos graves ou reveladores de abuso." (TSE, REspE nº 1809, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe 13/10/2015).
6. A veiculação de matéria de interesse comunitário pela Prefeitura antes dos 3 meses que antecedem o pleito, a despeito de fazer alusão a ato administrativo do agente público e eventual pré-candidato, mas sem desbordar dos limites da publicidade e transparência, não consubstancia propaganda antecipada.
7. As publicações pessoais de pré-candidato em rede social particular, sem pedido de explícito de voto, mas simplesmente promoção pessoal permitida pela legislação à luz da liberdade de expressão, não caracterizam propaganda eleitoral antecipada. Inteligência do art. 36-A da Lei das Eleições.
8. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

[Retornar](#)

Descumprimento do prazo para entrega do plano de mídia à emissora.

ACÓRDÃO nº 59.175, de 8 de julho de 2021, RepEsp nº 0600503-07.2020.616.0134, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENTREGA DO PLANO DE MÍDIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 43, § 3º DA RES.-TSE 23.610/2019. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA PROGRAMAÇÃO NORMAL DA EMISSORA PELO PRAZO DE 24 HORAS. ART. 81 DA RES.-TSE 23.610/2019. CABIMENTO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DO PLANO DE MÍDIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

1. A aplicação da multa prevista no art. 43, § 3º da Res.-TSE nº 23.610/2019 é reservada às irregularidades constatadas durante a programação normal da rádio e da televisão, e não no horário eleitoral gratuito.
2. Não há óbice para a aplicação da sanção prevista no art. 81 da Res.-TSE 23.610/2019 após a realização das eleições.
3. A falta de comprovação de que o plano de mídia foi entregue de forma intempestiva inviabiliza a caracterização de tratamento privilegiado pela emissora.
4. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

[Retornar](#)

Entrevista ao vivo transmitida de emissora única por conteúdo proferido por terceira pessoa.

ACÓRDÃO nº 58.935, de 2 de junho de 2021, RepEsp nº 0600601-68.2021.6.16.0044, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. RÁDIO MUNICIPAL. ENTREVISTA. PREFEITO. CADEIA. NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO.

1. Consoante o art. 73, VI, c, da Lei 9.504/97, é vedado aos agentes públicos fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito e sem que reconhecida pela Justiça Eleitoral a excepcionalidade da situação.
2. De acordo com o art. 45, III da Lei 9.504/97 é vedado às emissoras de rádio veicular propaganda política fora do horário eleitoral gratuito após o encerramento do prazo para as convenções.
3. No caso dos autos, a entrevista ao vivo foi transmitida por uma única emissora, não havendo falar em cadeia de rádio e televisão. Ademais, não há como responsabilizar a emissora por conteúdo proferido por terceira pessoa em entrevista ao vivo sobre a qual não detinha o controle, inexistindo nos autos prova de que ela tenha sido posteriormente reapresentada ou de conluio entre as partes.
4. Recurso conhecido e provido.

[Retornar](#)

Entrevista a emissora e o tratamento privilegiado a candidato, na qual se trataram diversos fatos, inclusive de campanha eleitoral.

ACÓRDÃO nº 58.083, de 17 de dezembro de 2020, RE nº 0600486-53.2020.6.16.0139, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. EMISSORA DE RÁDIO. TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO.

VEDAÇÃO. MULTA. REINCIDÊNCIA CONFIGURADA. SUSPENSÃO DA PROGRAMAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. As emissoras de rádio podem entrevistar candidatos quando da ocorrência de fatos não diretamente ligados às eleições; todavia, o desvirtuamento da entrevista que configure tratamento privilegiado a candidato incide na vedação do artigo 45, inciso IV, da Lei das Eleições e atrai a multa do § 2º do mesmo artigo.
2. Hipótese em que durante uma caminhada da qual participava o candidato houve um episódio de natureza policial, vindo a emissora a convidá-lo para uma longa entrevista de mais de hora e meia, na qual se tratou daquele fato mas também de vários outros, inclusive da campanha eleitoral.
3. Emissora de rádio que é controlada pelo irmão do candidato a vice-prefeito na chapa do entrevistado.
4. A existência de infrações diferentes ao artigo 45 da Lei das Eleições é suficiente para que se configure a reincidência, pois esta não precisa ser específica. É justificado que seja assim, pois o objetivo da norma é dissuadir as emissoras de se converterem em mecanismos de interferência na igualdade de chances entre os candidatos, sendo que qualquer transgressão dentre as arroladas tem a potencialidade de prejudicar adversários e beneficiar apoiados. A reincidência é quanto a essa atuação ilícita e não em relação a cada tipo específico de conduta vedada.
5. A resolução TSE nº 23.610/2019 equacionou a questão do cálculo das multas fixadas em UFIR, não cabendo, até em homenagem ao princípio da segurança jurídica, rever a orientação fixada para as eleições 2020.
6. A suspensão da programação das emissoras de rádio somente é aplicável para infrações muito graves, hipótese não configurada nos autos. Além disso, com o término do período eleitoral, não há motivos para a suspensão da programação, pois a punição não estaria intimamente ligada à proteção dos bens jurídicos a que se destina, mormente a isonomia entre os candidatos.
7. Recursos eleitorais conhecidos e parcialmente providos.

[Retornar](#)

O tratamento do vice no horário eleitoral gratuito em rede.

ACÓRDÃO nº 57.126, de 13 de dezembro de 2020, REI nº 0600357-24.2020.6.16.0147 rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2020 – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. EM REDE. PROPAGANDA MAJORITÁRIA. AUSÊNCIA DO NOME DO CANDIDATO À VICE-PREFEITO ART.36, §4º, DA LEI 9.504/97. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA – MENÇÃO DO NOME DO VICE EM DOIS MOMENTOS DO VÍDEO DE PROPAGANDA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1.O artigo 36, §4º, da Lei nº9.504/97 regulamentado no artigo 12 da Resolução TSE nº23.610/2019, que preveem que na propaganda eleitoral dos candidatos à majoritária deve constar o nome do candidato à vice-prefeito, de forma legível e em tamanho não inferior à 30% (trinta por cento) do candidato à Prefeito.

2.Propaganda eleitoral no horário eleitoral gratuito, em rede, da candidatura majoritária da Coligação representada em que aparece o nome do candidato à vice-prefeito tanto no momento de fala do candidato à prefeito, com legenda logo abaixo, quanto no final do vídeo com a menção da chapa, estando portanto, atendidos aos requisitos legais.

3.A menção ao nome do candidato à vice-prefeito não é obrigatoria em todos os momentos da propaganda eleitoral da candidatura majoritária, mas dela deve constar, de modo a atender a vontade do legislador que visa levar a conhecimento do eleitorado a candidatura e seu nome do vice.

4.Recurso conhecido e não provido para manter a sentença que julgou improcedente a representação.

[Retornar](#)

Informação falsa enseja concessão de direito de resposta.

ACÓRDÃO nº 86.952, de 11 de novembro de 2020, RE nº 0600255-02.2020.6.16.0147, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA EM BLOCO. CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESINFORMAÇÃO. CONFIGURADA. PROVIMENTO.

1. É sabidamente inverídica a informação criada com o propósito de confundir o eleitorado ou de causar questionamentos mediante fato distorcido.

2. A correlação da existência de liminares que garantiram o registro de candidato com a insinuação de que, caso eleito, não poderá assumir o mandato, configura distorção da decisão desta justiça especializada e, por conseguinte, configura desinformação, hábil a assegurar o exercício do direito de resposta.

3. Recurso conhecido e provido.

[Retornar](#)

Aparição de apoiador em inserções.

ACÓRDÃO nº 57.029, de 11 de novembro de 2020, RE nº 0600487-38.2020.6.16.0139, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INSERÇÕES.

APARIÇÃO DE APOIADOR. SUPERAÇÃO DO LIMITE DE 25% DO TEMPO TOTAL. IRREGULARIDADE. NÃO CANDIDATO. IRRELEVÂNCIA. PERDA DO TEMPO DE PROPAGANDA. SANÇÃO NÃO PREVISTA. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 54 da Lei nº 9.504/1997 permite que apoiadores apareçam em programas do candidato, mas desde que não se exceda 25% do tempo total do titular do horário. A ressalva fica por conta dos apresentadores ou interlocutores que tão somente emprestam sua voz para transmissão de mensagem eleitoral.

2. É irrelevante, para a necessidade de respeito ao limite estabelecido pelo art. 54 da Lei das Eleições, que o apoiador não seja candidato.

2. Recurso parcialmente provido, para o fim de afastar a sanção de suspensão do tempo de 19 segundos na próxima transmissão em rede vespertina da propaganda eleitoral dos recorrentes para a eleição majoritária, mantendo-se a suspensão da propaganda irregular.

[Retornar](#)

O tratamento do vice da propaganda majoritária no horário eleitoral gratuito em rede.

ACÓRDÃO nº 56.920, de 09 de novembro de 2020, RE nº 0600268-98.2020.6.16.0147, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. EM REDE. PROPAGANDA MAJORITÁRIA. AUSÊNCIA DO NOME DO CANDIDATO À VICE-PREFEITO - ART.36, §4º, DA LEI 9.504/97. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA - MENÇÃO DO NOME DO VICE EM DOIS MOMENTOS DO VÍDEO DE PROPAGANDA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA -

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1.O artigo 36, §4º, da Lei nº9.504/97 regulamentado no artigo 12 da Resolução TSE nº23.610/2019, que preveem que na propaganda eleitoral dos candidatos à majoritária deve constar o nome do candidato à vice-prefeito, de forma legível e em tamanho não inferior à 30% (trinta por cento) do candidato à Prefeito.

2.Propaganda eleitoral no horário eleitoral gratuito, em rede, da candidatura majoritária da Coligação representada em que aparece o nome do candidato à vice-prefeito tanto no momento de fala do candidato à Prefeito, com legenda logo abaixo, quanto no final do vídeo com a menção da chapa, estando portanto, atendidos os requisitos legais.

3.A menção ao nome do candidato à vice-prefeito não é obrigatória em todos os momentos da propaganda eleitoral da candidatura majoritária, mas dela deve constar, de modo a atender a vontade do legislador que visa levar a conhecimento do eleitorado a candidatura e seu nome do vice.

4.Recurso conhecido e não provido para manter a sentença que julgou improcedente a representação.

[Retornar](#)

Invasão dos espaços de ocupação dos candidatos proporcionais na vinheta da candidatura da majoritária.

ACÓRDÃO nº 56.736, de 04 de novembro de 2020, RE nº 0600123-46.2020.6.16.0178, rel. Des. Fernando Quadros da Silva

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - INSERÇÕES - OCUPAÇÃO DOS ESPAÇOS DOS CANDIDATOS PROPORCIONAIS - VINHETA DE CANDIDATURA MAJORITÁRIA - SENTENÇA DE PARCIAL

PROCEDÊNCIA - ARTIGO 53-A, DA LEI N° 9.504/97 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A exceção legal admitida pelo artigo 53-A, § 1º da Lei nº 9.504/97 é aquela que se dá de forma una e concomitante dentro da publicidade da candidatura proporcional, aliando-se, em identificação, à majoritária, ou mesmo a inserção de um em benefício do outro.
2. Hipótese em que foi veiculada a publicidade proporcional e, ao término de uma e início da outra, há a divulgação independente da vinheta majoritária, sem qualquer concomitância de tempo, mas sim ocupação indevida de espaço alheio.
3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[Retornar](#)

Propaganda eleitoral negativa em eleição majoritária no espaço destinada a eleições proporcionais.

ACÓRDÃO nº 56.723, de 4 de novembro de 2020, REI nº 0600134-78.2020.6.16.0177, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. CARGO PROPORCIONAL. PROPAGANDA EM BENEFÍCIO DO CANDIDATO MAJORITÁRIO. CRÍTICAS AO CANDIDATO ADVERSÁRIO. DESVIRTUAMENTO. INVASÃO CONFIGURADA. ART. 53-A, § 2º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. SUPRESSÃO DO TEMPO INVADIDO. TEMPO MÍNIMO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não configurada a ofensa ao princípio da dialeticidade, pois indicados os motivos pelos quais a recorrente pretende a reforma da sentença, possibilitando definir a compreensão da controvérsia sob seu ponto de vista. Afastamento da preliminar aventada.
2. Configura invasão de horário tipificada no artigo 53-A da Lei nº 9.504/97 a veiculação de propaganda eleitoral negativa a adversário

político em eleições majoritárias no espaço destinado a candidatos a eleições proporcionais.

3. Trecho em que o narrador cita que vereador tem que fiscalizar o trabalho do Prefeito é considerado válido.

4. Observância do tempo mínimo de 15 (quinze) segundos, na forma do art. 21, § 1º, da Res. TSE 23.608/2019.

5. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)